



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVIII – Nº 11

QUARTA-FEIRA, 27 DE JANEIRO DE 1993

BRASÍLIA – DF

SENADO FEDERAL
CONGRESSO NACIONAL

ADITAMENTO AO ATO CONVOCATÓRIO DA 7ª
SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA
49ª LEGISLATURA

O Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso II do § 6º e § 7º do art. 57 da Constituição da República Federativa do Brasil, resolvem ADITAR à pauta da convocação extraordinária do Congresso Nacional para o período de 12 de janeiro a 10 de fevereiro de 1993, o seguinte:

1. Projeto de Lei nº 11, de 1991, (nº 65/92, no Senado Federal), que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no capítulo III, título VII, da Constituição Federal";
2. Projeto de Lei nº 965, de 1991, do Poder Executivo, que "institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências";
3. Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1989 (nº 4.573, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "regula as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos e define a fiscalização de seus atos de ofício pelo Poder Judiciário";

EXPEDIENTE	
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL	
MANOEL VILELA DE MAGALHÃES Diretor-Geral do Senado Federal AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor Executivo CARLOS HOMERO VIEIRA NINA Diretor Administrativo LUIZ CARLOS BASTOS Diretor Industrial FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA Diretor Adjunto	DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal
	ASSINATURAS
	Semestral Cr\$ 70.000,00
	Tiragem 1.200 exemplares

4. Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1991 (nº 2.766, de 1992, na Câmara dos Deputados), que "determina a indisponibilidade de bens da vítima de seqüestro e de extorsão mediante seqüestro, os de seu cônjuge e de seus parentes, e dá outras providências";

5. Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1991 (PL nº 60/89, na Casa de origem), que "disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal";

6. Projeto de Lei da Câmara nº 156, de 1992 (PL nº 1.670/92, na Casa de origem), que "dispõe sobre Partidos Políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal";

7. Projeto de Lei da Câmara nº 157, de 1992 (PL nº 3.423/92, na Casa de origem), do Poder Executivo, que "dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional";

8. Projeto de Lei da Câmara nº 154, de 1992 (PL nº 3.424/92, na Casa de origem), do Poder Executivo, que "concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais por motivação política";

9. Projeto de Lei nº 515, de 1991 (PLC nº 83/92, no Senado Federal), do Poder Executivo, que "dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, e dá outras providências";

10. Regulamentação do disposto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal;

11. Matérias compreendidas no art. 52 da Constituição Federal;

12. Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1992, que "altera os arts. 52, III, 119, 120 e 128, suprime o § 2º, do art. 121, da Constituição Federal, e adita dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias";

13. Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1992 (nº 4.621/90, na Casa de origem), do Presidente da República, que "dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas Federais, e dá outras providências";

14. Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1992 - Complementar (nº 71/89 - Complementar, na Casa de origem), que "dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária";

15. Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1992, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências";

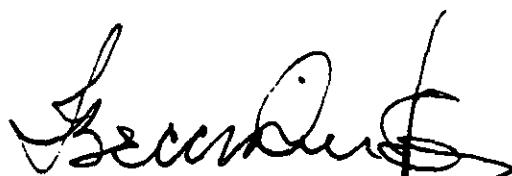
16. Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1992 (nº 813/88, na Casa de origem), que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências";

17. Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 1992 (nº 3.104/92, na Casa de origem), do Presidente da República, que "dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Federal do Amapá, e dá outras providências";

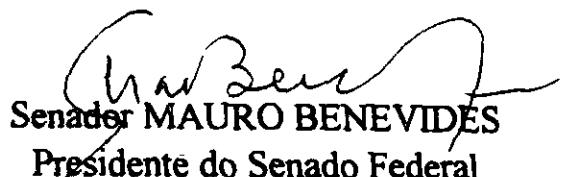
18. Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 1992 (nº 3.465/92, na Casa de origem), do Presidente da República, que "cria cargos na Carteira Policial Federal".

19. Projeto de Lei da Câmara nº 1.706, de 1989, que "dispõe sobre as sociedades cooperativas".

Congresso Nacional, em 25 de janeiro de 1993.



Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados



Senador MAURO BENEVIDÉS
Presidente do Senado Federal

SUMÁRIO

1 — ATA DA 17^a SESSÃO, EM 26 DE JANEIRO DE 1993

1.1. — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— Nº 98 a 101, de 1993 (nº 43 a 46/93, na origem), encaminhando autógrafos das Leis nºs 8.567, 8.584 e 8.590, de 29 de dezembro de 1992.

1.2.2 — Pareceres

Referente às seguintes matérias:

— Projeto de Resolução nº 105, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de Alterosa — MG, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. — BDMG, valor de Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros). (Redação final.)

— Projeto de Resolução nº 108, de 1992, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, destinadas ao giro de 83% das 132.099.676 LFTP, vencíveis no primeiro semestre de 1993. (Redação final).

1.2.3 — Leitura de Projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1993, de autoria do Senador Álvaro Pacheco, que concede anistia aos pequenos devedores da Previdência Social com débitos anteriores a 1º de janeiro de 1989, sobretudo microempresas.

1.2.4 — Comunicações da Presidência

— Recebimento da Mensagem nº 96, de 1993 (nº 40/93, na origem), pela qual o Presidente da República propõe ao Senado a expedição de resolução que disponha sobre peculiaridades dos contratos bilaterais a serem firmados pelo Governo brasileiro, no âmbito do chamado "Clube de Paris".

— Recebimento da Mensagem nº 97, de 1993 (nº 42/93, na origem), pela qual o Presidente da República propõe a expedição de Resolução que disponha sobre contratos de financiamento a serem firmados pela União com devedores originais de obrigações financeiras junto a credores externos, renovadas mediante a emissão dos "Brazil Investment Bonds".

— Recebimento do Ofício nº 202/93, através do qual o Presidente do Banco Central do Brasil encaminha documentos necessários à instrução do Ofício nº S/11, de 1993.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR ALMIR GABRIEL — Homenagem póstuma à professora e doutora Betina Freire de Souza.

SENADOR NEY MARANHÃO — Razões da apresentação de emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 156/92. Considerações sobre a notícia "No Sul, feijão do Governo apodrece em 11 armazens", publicada no jornal O Globo e sobre a importância da Companhia Nacional de Abastecimento — CÔNAB.

SENADOR ESPERIDIÃO AMIN — Reencaminha requerimento de informação ao Ministério da Fazenda referente ao montante das dívidas dos Municípios e dos Estados à Caixa Econômica Federal.

SENADOR JÚLIO CAMPOS — Consequência da recessão econômica para as companhias de transporte aéreo.

SENADOR NEY SUASSUNA — Malefícios da televisão brasileira. Observações sobre o artigo "Guerra de Defesa", publicada no Jornal do Brasil de hoje.

SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO — Críticas ao Estado por impedir aos servidores o acesso ao socorro judiciário. Críticas à Confederação Brasileira de Futebol por valorizar em demasia as normas do futebol, sobrepondo-as à Constituição. A nomeação da ex-Prefeita Luiza Erundina para a Secretaria da Administração.

SENADORA EVA BLAY — Indignação diante da descoberta do 2º recém-nascido jogado no lixo em Brasília nesta semana. Intenção de encaminhar projeto de lei que descrimine o aborto, possibilitando o seu acesso às mulheres carentes.

SENADOR EDUARDO SUPILCY — Posição do Partido dos Trabalhadores — PT diante da decisão da ex-Prefeita Luiza Erundina de aceitar a nomeação para a Secretaria da Administração.

1.3 — ORDEM DO DIA

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992 (nº 1.491/91, na Casa de origem), que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências. **Aprovado**, em turno suplementar, com emendas e subemendas, após pareceres de Plenário. À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 59/92. **Aprovado**. À Câmara dos Deputados.

Mensagem nº 455, de 1992 (nº 924/92, na origem), através da qual o Presidente da República solicita autorização para elevar temporariamente os limites de endividamento da Telecomunicações Brasileiras S.A — TELEBRÁS, a fim de permitir a emissão de debêntures não conversíveis em ações, sem a garantia da União, no valor de quinhentos e dezoito bilhões, quatrocentos e sessenta milhões de cruzeiros. **Aprovada**, após parecer de plenário favorável, nos termos do Projeto de Resolução nº 3/93, tendo usado da palavra o Sr. Chagas Rodrigues. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 3/93. **Aprovada**. À promulgação.

Ofício nº S/10, de 1993, através do qual o Governo do Estado do Pará solicita autorização do Senado Federal para a realização de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal. **Aprovado**, após parecer de plenário, favorável nos termos do Projeto de Resolução nº 4/93. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 4/93. **Aprovada**. À promulgação.

Ofício nº S/11, de 1993, através do qual o Governo do Estado de Sergipe solicita seja retirada a Resolução nº 92, de 1992, do Senado Federal. **Aprovado**, após parecer de plenário favorável nos termos do Projeto de Resolução nº 5/93. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 5/93.

Aprovada. À promulgação.

Mensagem nº 445, de 1992, pela qual o Presidente da República solicita que sejam exceituados do disposto no art. 4º parágrafo único, da Resolução nº 7/92, bem como no art. 4º, VI, e seus §§ 1º e 2º, da de nº 82/90, ambas do Senado Federal, os contratos a serem celebrados pela União Federal junto a Governos de países credores pela União Federal junto a Governos de países credores e suas agências de crédito. **Retirada da pauta**, nos termos do art. 175, letra e do Regimento Interno.

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR HENRIQUE ALMEIDA — Presidencialismo.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Iniciativas do Governo Itamar Franco em reconstituir a capacidade de investimento do Estado.

SENADOR GUILHERME PALMEIRA — Pena de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de oito anos, aplicada pelo Senado Federal, ao Presidente Fernando Collor de Mello.

1.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 18ª SESSÃO, EM 26 DE JANEIRO DE 1993

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Requerimentos

— Nº 93, de 1993, de urgência para a Mensagem nº 92, de 1993, que autoriza a contratação de operação de crédito externo entre a Companhia Vale do Rio São Francisco — CODEVASF e a Empresa Húngara de Comércio

Exterior e de Empreendimentos para Exportação — AGROINVEST, destinada a financiar a importação de bens e serviços de assistência técnica e transferência de tecnologia.

— Nº 94, de 1993, de urgência para Ofício nº S-13, de 1993, do Governo do Estado do Pará, solicitando a retificação da Resolução nº 1, de 1992.

2.2.2 — Apreciação de matérias

— Redação final do Projeto de Resolução nº 105/92. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 95/93. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 108/92. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 96/93. À promulgação.

2.2.3 — Requerimento

— Nº 97, de 1993, de autoria do Senador Gilberto Miranda, solicitando ao Exmº Sr. Ministro de Estado da Fazenda informações que menciona.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Mensagem nº 445, de 1992, pela qual o Presidente da República solicita que sejam exceituados do disposto no art. 4º parágrafo único, da Resolução nº 7/92, bem como no art. 4º, IV, e seus §§ 1º e 2º, da de nº 82/90, ambas do Senado Federal junto a Governo de países credores e suas agências de crédito. **Discussão encerrada**, após parecer de plenário favorável nos termos do Projeto de Resolução nº 6/93, ficando a votação adiada por falta de quorum.

2.3.1 — Comunicação da Presidência

— Prejudicialidade dos Requerimentos nº 93 e 94/93, lidos no Expediente da presente sessão.

2.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATOS DO PRESIDENTE

Nº 175/91 (apostila) e 18, de 1993.

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 17ª Sessão, em 26 de janeiro de 1993

7ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 49ª Legislatura

*Presidência dos Srs. Mauro Benevides, Dirceu Carneiro
Rachid Saldanha Derzi e Magno Bacelar*

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Albano Franco — Almir Gabriel — Álvaro Pacheco — Bello Parga — Beni Veras — Chagas Rodrigues — Cid Saboia de Carvalho — Dirceu Carneiro — Elcio

Álvares — Epitácio Cafeteira — Esperidião Amin — Eva Blay — Francisco Rollemburg — Garibaldi Alves Filho — Henrique Almeida — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Sarajava — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João França — João Rocha — Josaphat Marinho — José Paulo Bisol — Júlio Campos — Júnia Marise — Jutahy Magalhães — Juvêncio

Dias – Lavoisier Maia – Levy Dias – Lourival Baptista – Lucídio Portella – Magno Bacelar – Mansueto de Lavor – Márcio Lacerda – Marco Maciel – Mário Covas – Mauro Benevides – Meira Filho – Nabor Júnior – Nelson Wedekin – Odacir Soares – Pedro Simon – Rachid Saldanha Derzi – Ronan Tito – Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A lista de presença acusam o comparecimento de 47 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte.

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 98 a 101, de 1993 (nº 43 a 46/93, na origem), de 25 do corrente, encaminhando autógrafos das Leis nºs 8.567, 8.568, 8.584 e 8.590, de 29 de dezembro de 1992, republicamente no Diário Oficial da União em 20 do corrente mês.

PARECERES

PARECER Nº 15, DE 1993

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 105, de 1992.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 105, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de Alterosa — MG, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. — BDMG, no valor de Cr\$350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de cruzeiros).

Sala de Reuniões da Comissão, 26 de janeiro de 1993.

— Mauro Benevides, Presidente — Lucídio Portella, Relator
— Rachid Saldanha Derzi — Iram Saraiva.

ANEXO AO PARECER Nº 15, DE 1993

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº, DE 1993

Autoriza a Prefeitura Municipal de Alterosa — MG, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. — BDMG, no valor de Cr\$350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Alterosa — MG, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. — BDMG.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito referida neste artigo destinam-se à aplicação em projetos de telefonia no Município e equivalem a 164.996,00 BTNF/TRD, a preços de 27 de maio de 1992.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) valor pretendido: Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), passível de atualização monetária segundo a variação acumulada da taxa referencial —

TR, verificada no período de 27 de maio de 1992 à data de celebração do contrato de financiamento de que trata esta resolução; ;

b) prazo para desembolso recursos: seis meses;

c) juros: oito por cento ao ano;

d) índice de atualização monetária: oitenta por cento da variação da TR;

e) condições de pagamentos:

— **do principal:** em trinta e seis parcelas mensais, vencendo-se a primeira seis meses após a primeira liberação;

— **dos juros:** em parcelas mensais.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 16, DE 1993

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 108, de 1992.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 108, de 1992, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, destinadas ao giro de 83% das 132.099.676 LFTP, vencíveis no primeiro semestre de 1993.

Sala de Reuniões da Comissão, 26 de janeiro de 1993.

— Mauro Benevides, Presidente — Lucídio Portella, — Relator — Rachid Saldanha Derzi — Iram Saraiva.

ANEXO AO PARECER Nº 16, DE 1992.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº, DE 1993

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, destinadas ao giro de 83% das 132.099.676 LFTP, vencíveis no primeiro semestre de 1993.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado, nos termos dos arts. 6º e 7º da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do São Paulo — LFTP.

Parágrafo único. A emissão de que trata este artigo destina-se ao giro de 83% (oitenta e três por cento) das 132.099.676 LFTP, com vencimento no primeiro semestre de 1993.

Art. 2º As condições financeiras da emissão são as seguintes:

I — quantidade: a ser definida na data do resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 17% (dezesseis por cento), consoante o pactuado no Memorando de Entendimento, de 19 de março de 1991, firmado pelo Estado de São Paulo com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

II — modalidade: nominativa-transferível;

III — rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

IV — prazo: até 1.825 dias;

V — valor nominal: Cr\$1,00;

VI — Características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Título	Quantidade
15-3-93	521825	67.825.681
15-6-96	521825	64.273.995
	Total	132.099.676

VII — Previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
15-3-93	15-3-98	521825	15-3-93
15-3-93	15-6-98	521825	15-6-96

VIII — forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

IX — autorização legislativa: Lei nº 5.684, de 28 de maio de 1987, Decreto nº 29.526, de 18 de janeiro de 1989, Decreto nº 30.261, de 16 de agosto de 1989 e Resolução do Senado Federal nº 61, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, DE 1993

Concede anistia aos pequenos devedores da Previdência Social com débitos anteriores a 1º de janeiro de 1989, sobretudo microempresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam cancelados todos os débitos para com a Previdência social, ajuizados ou não, anteriores a 1º de janeiro de 1989, com valor originário inferior a Cr\$16.312.200,00 (dezesseis milhões, trezentos e doze mil e duzentos cruzados), na época do levantamento do débito, exceto multa e correção monetária.

Art. 2º As empresas devedoras que estiverem em funcionamento na data da promulgação desta lei, inclusive as concordatárias, para obterem o cancelamento da dívida em Juízo ou junto aos órgãos da Previdência Social, deverão comprovar regularidade no recolhimento de todas as contribuições sociais e previdências, no período entre 1º de janeiro de 1989 e a data de pedido do cancelamento.

Parágrafo único. excluem-se da exigência deste artigo as empresas devedoras que tenham falido antes de 1º de janeiro de 1989.

Art. 3º O processo de cancelamento dos débitos de que trata esta lei será de iniciativa dos interessados, terá rito sumário, exigindo-se apenas comprovação do débito mediante certidão de cartório do ajuizamento do executivo fiscal, instrumento de confissão de débito ou auto de infração, bem como recolhimento a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Nos últimos anos, a crise econômica e a recessão levaram, em todo o país, centenas de milhares de pequenas e médias empresas a atrasarem suas contribuições para com o INPS e FGTS. Muitas dessas empresas, posteriormente, pediram parcelamento de seus débitos e passaram a recolher em dia as novas contribuições, sem condições econômicas, no entanto, para saldar os débitos antigos, astronomicamente multiplicados por juros e correção monetária.

Outras não resistiram à crise e faliram, pediram concordata ou, simplesmente fecharam as portas e mergulharam na economia informal. A consequência disso foi o congestionamento, no âmbito do INPS e do FGTS, de centenas de milhares de processos de cobrança, emperrando o funcionamento normal desses órgãos e também nas Varas Federais dos Estados, sobretudo Rio e São Paulo. Estima-se haver mais de um milhão de executivos fiscais que entulham os cartórios sem condições de julgamento pelos juízes, impedindo a apreciação pela justiça de outras ações de interesse para a União e para a sociedade.

Outro aspecto deplorável dessa conjuntura é o da penhora de imóveis e equipamentos dessas pequenas e médias empresas, tirando-lhes quaisquer condições de sobrevivência ou recuperação e alimentando a famigerada indústria de leilões judiciais.

Por outro lado, é fora de dúvida que esses débitos, diante da atual situação econômica do país e das empresas, são absolutamente incobráveis e uma atitude ortodoxa diante deles é irreal e inócuia. O seu cancelamento, além de aliviar o funcionamento dos órgãos previdenciários e desafogar extraordinariamente as Varas Federais de todo o país, poderia resultar numa retomada de crescimento econômico e aumento de empregos, pela oportunidade que se daria a essas pequenas e médias empresas, tirando-as até da economia subterrânea, de se recuperarem e voltarem a funcionar normalmente, com acesso ao sistema de crédito oficial, inclusive atuando nas áreas governamentais, de onde estão excluídas por serem devedoras da Previdência Social.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1993.

(À Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — O projeto será publicado e remetido à comissão competente.

A Presidência recebeu a Mensagem nº 96, de 1993 (nº 40/93, na origem), de 25 do corrente, pela qual o Senhor Presidente da República propõe ao Senado a expedição de resolução que disponha sobre peculiaridades dos contratos bilaterais a serem firmados pelo Governo brasileiro, no âmbito do chamado “Clube de Paris”.

A matéria será anexada ao processado da Mensagem nº 445, de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A Presidência recebeu a Mensagem nº 97, de 1993 (nº 42/93, na origem), de 25 do corrente, pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição Federal, propõe a expedição de resolução que disponha sobre contratos de financiamento a serem firmados pela União com devedores originais de obrigações financeiras junto a credores externos, renovadas mediante a emissão dos Brazil Investment Bonds.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

É a seguinte a mensagem recebida:

MENSAGEM N° 97, DE 1993
(Nº 42/93, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do artigo 52, inciso VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências a expedição de Resolução que disponha sobre contratos de financiamento a serem firmados pela União com devedores originais de obrigações financeiras junto a credores externos, novadas mediante a emissão dos "Brazil Investment Bonds", de conformidade com a inclusa exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 25 de janeiro de 1993. — Itamar Franco.

E.M. nº 015/MF

Brasília, 15 de janeiro de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em 22 de junho de 1988 o Governo brasileiro celebrou com bancos privados estrangeiros acordo sobre o sumário de principais termos ("term sheet") para renegociação da dívida externa de médio e longo prazos. Referido acordo previa que uma parcela dos créditos externos, não superior a cinco bilhões de dólares, seria convertida em bônus ao portador a serem emitidos pela República Federativa do Brasil, denominados "Brazil Investment Bonds" ("BIBS"), não passíveis de reescalonamento em futuras reestruturações da dívida externa.

2. Os contratos em que se traduziu o sumário dos principais termos do acordo alcançado em 22 de junho de 1988 foram assinados pelo Brasil e por seus credores externos em 22 de setembro de 1988. Dentre eles, o "Brazil Investment Bond Exchange Agreement" (Contrato de permuta de créditos por Bônus Brasileiros de Investimento), relativo aos títulos "BIBS" a serem emitidos pela República Federativa do Brasil, o qual dispunha que a emissão dos BIBS em que se converteriam os créditos externos dar-se-ia até 30 de setembro de 1989.

3. A emissão dos bônus objeto do "Brazil Investment Bonds Exchange Agreement" foi autorizada, internamente, pelo Decreto nº 96.673, de 12 de setembro de 1988, "para novação de operações de crédito externo, do setor público junto à comunidade financeira internacional, devidamente registradas no Banco Central do Brasil". A emissão efetiva dos títulos, em valor total correspondente a US\$1.056.400.000,00 (hum bilhão, cinqüenta e seis milhões e quatrocentos mil dólares) deu-se em 31 de agosto de 1989.

4. Dentre as obrigações financeiras externas de responsabilidade dos mutuários originais, novadas mediante a emissão, pela União, dos BIBS, encontravam-se não somente depósitos já efetuados junto ao Banco Central do Brasil, ao amparo de acordos de reestruturação anteriores, como também dívidas vincendas. A inclusão de dívidas vincendas na base da dívida objeto da novação, aliada à falta de informação de mutuários sobre a operação de novação, fez com que alguns devedores continuassem a efetuar depósitos junto ao Banco Central do Brasil relativos a compromissos já novados mediante a emissão dos bônus BIBS.

5. A União, sub-rogada no crédito junto aos mutuários originais em virtude da assinatura do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", e da posterior emissão dos títulos, não formalizou, mediante a celebração de contratos de refi-

nanciamento da dívida, a nova relação creditícia existente entre ela e os devedores originais.

A Constituição Federal, em seu artigo 52, inciso VII, confere ao Senado Federal competência privativa para "dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal".

Cabe solicitar, portanto, a expedição da resolução daque-la Casa do Congresso Nacional, dispondo sobre a celebração de contratos de financiamento pela União Federal, de forma a permitir que a União seja resarcida pelos devedores originais, em nome de quem vem cumprindo os compromissos externos, nos respectivos montantes.

6. Os contratos de financiamento a serem firmados entre a União e os devedores originais das obrigações satisfeitas mediante a emissão dos BIBS pela União estenderiam aos devedores originais as mesmas condições acordadas pelo Brasil com os credores externos, relativas aos Brazil Investment Bonds, quais sejam:

(i) Prazo de resgate de vinte e cinco anos, a contar de 15 de setembro de 1988, com dez anos de carência. Pagamento semestral de principal, em 15 de março a 15 de setembro de cada ano.

(ii) Juros, calculados sobre os saldos devedores atualizados, à taxa de seis por cento ao ano. Pagamento semestral de juros, em 15 de março a 15 de setembro de cada ano.

(iii) Dado que a moeda dos bônus a serem emitidos pela República Federativa do Brasil é o dólar dos Estados Unidos da América, os contratos de financiamento a serem firmados com os devedores originais deverão conter cláusula de atualização monetária de acordo com a variação cambial do dólar norte-americano.

7. De forma a resguardar o Erário, a pretendida Resolução autorizativa do Senado deve contemplar garantias abrangentes para cada classe de devedores:

(i) entidades estatais federais: valores correspondentes às suas receitas próprias;

(ii) Estados e Municípios: créditos objeto do art. 158, incisos III e IV, da Constituição Federal, e do art. 159, inciso I, alíneas (a) e (b), e inciso II, da Constituição Federal;

(iii) entidades da administração indireta dos Estados e Municípios: importâncias relativas às suas receitas próprias, bem como créditos objeto do item anterior, pelo respectivo Estado ou Município, desde que haja autorização legislativa para tal;

(iv) empresas privadas: garantias reais, incidentes sobre bens livres e desembaraçados, bem como garantias pessoais.

8. Desde a emissão dos Brazil Investment Bonds pela República Federativa do Brasil, a União vem pagando aos credores externos juros referentes aos bônus emitidos. Esses juros já pagos, conforme ressalta a Nota do então Departamento do Tesouro Nacional, montam a US\$159,3 milhões, correspondentes a encargos vencidos até 15 de março de 1992, sendo US\$79,4 milhões relativos a obrigações cujo responsável original era a própria União — restando, portanto, uma significativa parcela de US\$79,9 milhões de responsabilidade de terceiros.

Com relação a essa parcela de juros já pagos pela União, a autorização do Senado Federal deve prever que o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, acordará com os devedores originais as condições de resarcimento.

9. Os contratos de financiamento a serem firmados pela União com os mutuários originais, relativamente a contratos da dívida externa, constituem medida necessária para resguardar as finanças públicas, na medida em que a União assumiu e está saldando obrigações financeiras de responsabilidade de referidos devedores. A matéria foi objeto de análise pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual fez circunstanciada análise da operação, bem como pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que emitiu Parecer favorável quanto a seus aspectos jurídicos.

10. Assim sendo, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para rogar-lhe se digne solicitar do Senado Federal a expedição de Resolução dispondo sobre a contratação da operação descrita nos itens 6 a 8 acima, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.

Respeitosamente, Paulo Roberto Haddad — Ministro de Estado da Fazenda, interino.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

PARECER

PGFN/COF Nº 974/92

Contratos de financiamento a serem firmados pela União com devedores originais de obrigações financeiras junto a credores externos, novadas pela União mediante a emissão dos títulos "Brazil Investment Bonds". Decreto estabelecendo condições para referidos contratos de financiamento.

Mediante Nota DTN/COREP/DIESP Nº 278, de 26 de junho de 1992, encaminha o Sr. Diretor do Departamento do Tesouro Nacional, para apreciação por parte desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, minuta de decreto "que estabelece condições para a concessão de financiamentos aos devedores nacionais de compromissos junto a bancos privados estrangeiros".

2. Em 22 de junho de 1988 o Governo brasileiro celebrou com bancos privados estrangeiros acordo sobre o sumário de principais termos (*term sheet*) para renegociação da dívida externa de médio e longo prazos. Referido acordo, complexo quanto aos termos em que seria reestruturada a dívida dele objeto, previa que uma parcela dos créditos externos seria convertida em bônus ao portador a serem emitidos pela República Federativa do Brasil, denominados "Brazil Investment Bonds" ("BIBS"), não passíveis de reescalonamento em futuras reestruturações da dívida externa. Nos termos do item V.1. da *term sheet* de 22 de junho, o montante máximo de créditos passíveis de conversão em "Brazil Investment Bonds" seria de cinco bilhões de dólares norte-americanos.

3. Os contratos em que se traduziu o sumário dos principais termos do acordo alcançado em 22 de junho de 1988 foram assinados pelo Brasil e por seus credores externos em 22 de setembro de 1988. Dentre eles, o "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", relativo aos títulos "BIB" a serem emitidos pela União Federativa do Brasil. Nos termos da cláusula 2.01 de referido contrato, a emissão dos BIBS em que se converteriam os créditos externos dar-se-ia até 30 de setembro de 1989.

4. A emissão dos bônus objeto do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement" foi autorizada, internamente, pelo Decreto nº 96.673, de 12 de setembro de 1988, "para

novação de operações de crédito externo, do setor público junto à comunidade financeira internacional, devidamente registradas no Banco Central do Brasil". A emissão efetiva dos títulos, em valor total correspondente a US\$ 1.056.400.000,00 (um bilhão, cinqüenta e seis milhões e quatrocentos mil dólares) deu-se em 31 de agosto de 1989.

5. Dentre as obrigações financeiras externas de responsabilidade dos mutuários originais, novadas mediante a emissão, pela União, dos BIBs, encontravam-se não somente depósitos já efetuados junto ao Banco Central do Brasil, ao amparo de acordos de reestruturação anteriores, como também dívidas vincendas. A inclusão de dívidas vincendas na base da dívida objeto da novação, aliada à falta de informação de mutuários sobre a operação de novação, fez com que alguns devedores continuassem a efetuar depósitos junto ao Banco Central do Brasil relativos a compromissos já novados mediante a emissão dos bônus BIBs.

6. A emissão dos Brazil Investment Bonds pela República Federativa do Brasil constituiu novação subjetiva e objetiva da dívida contraída pelos mutuários originais junto aos credores externos. Objetiva, na medida em que foram acordadas pela União, com os credores externos, novas condições de pagamento — incluindo prazo e taxa de juros; subjetiva, porque aos mutuários originais substituiu-se a República como devedor.

O instituto da novação é objeto do art. 999 do Código Civil:

Art. 999. Dá-se a novação:

I — quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior;

II — quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor.

Dispõe o art. 1001 do Código Civil Brasileiro, quanto à modalidade de novação subjetiva em que há substituição do devedor, que "a novação, por substituição do devedor, pode ser efetuada independente de consentimento deste." Essa modalidade de novação subjetiva por substituição do devedor sem consentimento expresso do devedor original é, na doutrina, denominada extromissão; sobre ela ensina Carvalho Santos que "a situação do terceiro extromissor, que se obriga em lugar de outrem, é análoga à do terceiro que paga a dívida de outrem, gozando, por isso mesmo, dos mesmos recursos contra o primitivo devedor liberado pela sua intervenção para reaver a quantia despendida" (J. M. Carvalho Santos, Código Civil brasileiro interpretado, vol. XIII, 10ª edição, p. 182-183).

Conforme complementa Washington de Barros Monteiro, "o mais importante efeito da novação (...) é a extinção da dívida antiga, substituída por uma nova, que lhe toma o lugar." (Washington de Barros Monteiro, Curso de direito civil, direito das obrigações, vol. I, 4ª edição, p. 326).

7. Ao assumir e saldar a dívida em nome dos mutuários originais, mediante a assinatura do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement" e a subsequente emissão dos BIBs, a União sub-rogou-se nos créditos de titularidade dos credores externos. Referida sub-rogação de créditos é disciplinada no Código Civil, que dispõe em seu art. 1495 que "o fiador, que pagar integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor". Dispõe ainda o art. 985, inciso III, do Código Civil, que a "sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte"; conforme salienta Washington de Barros Monteiro,

o fiador acha-se nessas condições; solvendo a dívida, ele sub-roga-se em todos os direitos que competiam ao credor originário. A sub-rogação transmite ao sub-rogado direitos, ações, privilégios e garantias do credor primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e demais fiadores. (Washington de Barros Monteiro, *Curso de direito civil, direito das obrigações*, 2º vol., 4ª edição, p. 388)

8. A nova relação creditícia entre a União, sub-rogada no crédito mediante a assinatura do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", e a posterior emissão dos títulos, e os mutuários originais não foi formalizada mediante a celebração de contratos de refinanciamento da dívida, internamente, entre a União e referidos devedores originais.

É precisamente a regularização dessa relação creditícia o objeto da minuta de decreto submetido pelo Departamento do Tesouro Nacional à consideração desta Procuradoria, de forma a permitir que a União seja resarcida dos devedores originais, em nome de quem vem cumprindo os compromissos externos, nos respectivos montantes.

9. A minuta de decreto objeto deste Parecer estabelece condições para os contratos de financiamento a serem firmados entre a União e os devedores originais das obrigações satisfeitas mediante a emissão dos BIBs pela União. O decreto propõe a extensão aos devedores originais das mesmas condições acordadas pelo Brasil com os credores externos, relativas aos "Brazil Investment Bonds", quais sejam:

(i) Prazo de resgate de vinte e cinco anos, a contar de 15 de setembro de 1988, com dez anos de carência. Pagamento semestral de principal, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano.

(ii) Juros, calculados sobre os saldos devedores atualizados, à taxa de seis por cento ao ano. Pagamento semestral de juros, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano.

(iii) Dado que a moeda dos bônus a serem emitidos pela República Federativa do Brasil é o dólar dos Estados Unidos da América, prevê o decreto relativo aos contratos de financiamento a serem firmados com os devedores originais cláusula de atualização monetária de acordo com a variação cambial, do dólar norte-americano. Referida cláusula de atualização monetária em contrato firmado entre partes domiciliadas em território nacional encontra amparo no art. 2º, inciso V do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969.

10. De forma a resguardar o Erário, a minuta de Decreto anexa contempla garantias abrangentes para cada classe de devedores:

(i) entidades estatais federais: valores correspondentes às suas receitas próprias;

(ii) Estados e Municípios: créditos objeto do art. 158, incisos III e IV da Constituição Federal, e do art. 159, inciso I, alíneas (a) e (b), e inciso II, da Constituição Federal;

(iii) entidades da administração indireta dos Estados e Municípios: importâncias relativas às suas receitas próprias, bem como créditos objeto do item anterior, pelo respectivo Estado ou Município, desde que haja autorização legislativa para tal;

(iv) empresas privadas: garantias reais, incidentes sobre bens livres e desembargados, bem como garantias pessoais.

11. Desde a emissão dos "Brazil Investment Bonds" pela República Federativa do Brasil, a União vem pagando aos credores externos juros referentes aos bônus emitidos. Esses juros já pagos, conforme ressalta a Nota do Departamento do Tesouro Nacional, montam a US\$159,3 milhões, correspondentes a encargos vencidos até 15 de março de 1992,

sendo US\$79,4 milhões relativos a obrigações cujo responsável original era a própria União — restando, portanto, uma significativa parcela de US\$79,9 milhões de responsabilidade de terceiros.

Com relação a essa parcela de juros já pagos pela União, o Decreto prevê que o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento do Tesouro Nacional, acordará com os devedores originais as condições de resarcimento.

12. Os contratos de financiamento objeto da anexa minuta de decreto, a serem firmados pela União com os mutuários originais, relativamente a contratos da dívida externa, constituem medida necessária para resguardar as finanças públicas, na medida em que a União assumiu e vem saldando as obrigações financeiras de responsabilidade de referidos devedores. A matéria foi objeto de análise pelo Departamento do Tesouro Nacional, o qual fez circunstanciada análise da operação, e formulou sugestão de minuta de decreto, à qual esta Procuradoria fez adaptações necessárias em vista das disposições legais aplicáveis.

Ademais de sua necessidade do ponto de vista financeiro, os contratos a serem firmados encontram embasamento legal, consistente sobretudo no princípio da sub-rogação de créditos, consagrado em nosso Código Civil.

13. Assim sendo, pode o Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ou seu substituto legal, propor ao Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento a expedição da inclusa Exposição de Motivos ao Exmº Sr. Presidente da República, submetendo à sua consideração a minuta de Decreto anexa.

Brasília, 13 de agosto de 1992. — **Bolívar Moura Rocha**, Procurador de Operações Externas da União.

De acordo. Submeta-se à consideração do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Coordenadoria de Operações Financeiras da União, 13 de agosto de 1992. — **Joaílce Maria Monte de Azevedo**, Coordenadora.

Aprovo o Parecer, com as sugestões nele contidas.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 14 de agosto de 1992. — **Tércio Sampaio Ferraz Júnior**, Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A Presidência recebeu o Ofício nº 202/93, de 26 do corrente, através do qual o Presidente do Banco Central do Brasil encaminha documentos necessários à instrução do Ofício nº S/11, de 1993.

O expediente será anexado ao processado do Ofício em referência.

O Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Dirceu Carneiro, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Almir Gabriel.

O SR. ALMIR GABRIEL (PSDB — PA). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, faleceu em Belém, na madrugada de 16 de janeiro último, a professora Dra. Bettina Ferro de Souza. Nascida a 14 de maio de 1913, diplomou-se em Medicina em 8-12-1935, com 22 anos de idade.

Foi médica assistente de educação física dos Colégios Santo Antônio, Moderno, Santa Rosa, do Departamento Estadual de Saúde, da Cruz Vermelha Brasileira e do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciários, destacando-se sempre pela sua seriedade, competência e dedicação, que a credenciaram como um dos melhores e mais respeitados clínicos e cardiologistas do seu tempo, em nossa terra.

A par da excelência no exercício da Medicina, Bettina Ferro de Souza destacou-se no ensino. Católica praticante, foi professora de catecismo e preparadora de crianças e jovens para a 1^a Comunhão, na Igreja de São João e outras. Ensinou História Natural, Higiene, Física, Biologia Educacional no 1^º e 2^º ciclos. Em 1950 iniciou sua carreira de ensino universitário como Instrutor da 2^a cadeira de Clínica Médica, na Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, passando, em 1952, a Assistente de Ensino de Clínica Propedéutica Médica; em 1955, a Docente Livre e daí a professor de Ensino Superior, professor Adjunto e, em 1974 a professor Titular e Doutor.

Além do curso regular, a professora Dra. Bettina Ferro de Souza ministrou aulas de curso de Cardiologia Clínica, Eletrocardiologia, Propedéutica Médica, Estado de Choque, Insuficiência Coronária Aguda, formas curáveis de Hipertensão Arterial — Coartação da Aorta, Urgências Cárdo-Respiratórias, Febre Reumática, em numerosos cursos de extensão universitária, patrocinados pelas mais diversas instituições científicas.

Como professora, Dra. Bettina destacou-se por reunir um grande conhecimento científico à simplicidade didática de transmiti-los e, sobretudo, pela ética na relação com o doente. Na enfermaria Santo Antônio, localizada nos pôrões da Santa Casa de Misericórdia do Pará, ela dava exemplo de respeito à dignidade da pessoa: no trato cordial e respeitoso, no exame físico acurado e simples, na pesquisa laboratorial indispensável para confirmações ou exclusões diagnósticas. Enfim, para Dra. Bettina, o anônimo e assim chamado indígena, não era um objeto de ensino e pesquisa, não era o equivalente ao livro que se manuseia ou um objeto didático que se manipula, era um ser, uma pessoa humana, quer fosse trabalhador, desocupado ou criminoso. Curar era o objetivo maior. Aliviar o sofrimento, quando impossível a cura.

Completando sua atividade de ensino a professora Bettina Ferro de Souza foi autora dos livros "Manual de Propedéutica Médica", em dois volumes, destinado a estudantes de Medicina, e "Observação Clínica e Programa Teórico", impressos sob os auspícios da Universidade Federal do Pará.

Além da fecunda atividade didática, a ilustre mestra foi, também, extraordinária animadora das atividades científicas como presidente da Secção do Pará da Sociedade Brasileira de Cardiologia, Vice-Presidente do VI Congresso Interamericano de Cardiologia, Presidente da Sociedade Paraense de Cardiologia, Presidente do 26º Congresso Brasileiro de Cardiologia.

O Norte e parte do Nordeste do Brasil devem à professora Bettina Ferro de Souza, além da formação de milhares de médicos, o apoio e o estímulo à especialização de centenas de cardiologistas clínicos e o início da cirurgia cardiovascular, tentada a 1^a vez na Santa Casa de Misericórdia, em 1955, com o Dr. Irineu Assumpção e realizada com sucesso no Hospital Barros Barreto, em 1961, pela equipe do professor Euclides de Jesus Zerbini, colaborando para sua implantação definitiva em 1967 no Hospital dos Servidores do Estado do Pará.

Por toda a sua destacada atuação profissional e ética, ela mereceu vinte láureas, entre diplomas, palmas, medalhas, títulos honoríficos e homenagens especiais.

Esse registro que faço para os Anais do Senado é uma homenagem justa a uma emérita pioneira da cardiologia brasileira, à mestra dedicada e competente, à profissional séria e humana, à mulher que se destacou em nossa sociedade desde os idos de 1935, pela sua obstinação e independência.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, encaminho à Mesa emenda ao Projeto de Lei nº 156, da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

"Nas campanhas eleitorais a eventual doação financeira feita por determinados empresários pode ser destinada especialmente a um ou mais candidatos, desde que nominalmente indicados ao partido pelos empresários.

Havendo saldo dessa doação, o partido poderá custear com ele as outras candidaturas, ou usá-lo da melhor forma que lhe aprovare.

Justificação.

Numa campanha eleitoral, disputam-se partidos e candidatos que, na história das eleições brasileiras, sempre receberam ajuda financeira dos empresários nacionais.

Essa ajuda, claro, tem que passar pelas mãos dos partidos para registrá-la e dela prestar contas a quem de direito.

É que, às vezes, empresários não simpatizam com certos partidos, mas deles admiram certos candidatos ou torcem por eles. Assim, determinam-se a ajudá-los ou porque nomes laboriosos, ou porque defendem os mesmos ideais que os animam.

Assim, não vejo empecilho algum para que tal ajuda possa ser feita, desde que, ao fazê-la, façam-na através do partido e nominem o candidato (ou os candidatos) que gostariam de diretamente ajudar.

Se tal ajuda superar a necessidade da campanha dos mesmos, a sobra poderia ser usada para o custeio de outras candidaturas, ou o partido que dela fazer o que melhor lhe aprovare.

Desse modo, nada mais justo que tal ajuda nominal aconteça, desde que seja através do partido."

O segundo assunto diz respeito a uma notícia que saiu no jornal *O Globo*, que diz o seguinte:

No Sul, feijão do Governo apodrece em 11 armazéns.

"Doze mil toneladas de feijão do estoque regulador do Governo estão estragando em 11 armazéns no município de Erechim, a 360 km da capital gaúcha. O produto está em quatro armazéns da Cooperativa Trítilcola de Erechim (COTREL) e em sete armazéns particulares desde março do ano passado e vale hoje Cr\$ 80 bilhões.

Em vez de destinar ao consumidor o Governo está jogando fora Cr\$600 milhões por dia, que é o custo do armazenamento — denunciou o Presidente do COTREL, Luiz Antônio Piazzon.

Ele conta que no ano passado, os cinco mil produtores da região tiveram uma excelente safra de 240 mil sacas (14.400 toneladas), das quais o Governo Federal adquiriu a parte que não fora comercializada. Há seis meses a Cooperativa pede à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) que retire os produtos dos armazéns. A nova safra começa agora e os armazéns estão abarrotados.

O que está estocado aqui abastecerá o Brasil por um mês, garante Piazzon, acrescentando que este é um produto que não suporta longos períodos de armazenamento e que o feijão carioca, colorido, já começa a perder a cor e a ficar endurecido, ruim para o consumo.

O gerente regional da Conab no Estado, Juarez Almeida, disse que há mais de um mês alertou a direção do órgão, em Brasília. Mas garante que ainda esta semana virá a orientação, dando um destino ao produto."

Sr. Presidente, veja o que acontece neste país. O povo morrendo de fome, o Presidente da República preocupado com o abastecimento do país.

Quando chego aqui na tribuna sempre lembro do grande líder da revolução chinesa, Mao Tsé-Tung, que dizia: "Povo de barriga cheia não pensa em revolução".

Sr. Presidente, alimentação para o povo está se perdendo no Estado do Rio Grande do Sul. Recentemente, no Estado da Paraíba, foi jogado no lixo mais de 40 toneladas de alimento para as crianças. Sr. Presidente, isto não pode continuar.

Eu quero destacar que o Governo federal, na pessoa do Presidente, não tem culpa, a responsabilidade direta desse assunto cabe ao Ministério da Agricultura, ao Sr. Ministro da Agricultura.

O Sr. Ministro da Agricultura, há mais de um mês, como diz aqui na nota, foi alertado para que pudesse tomar as medidas cabíveis, pois sabemos que o feijão é um produto perecível, principalmente esse feijão mulatinho. S. Ex^a coincidentemente, mudou a diretoria da Conab, inclusive um dos diretores é um profundo conhecedor da mecânica de abastecimento deste País.

Quero dizer ao Senado que nos anos de 1984 eu era Presidente da Cobal/Nordeste que, àquela época arrecadava 65%; comandando da Bahia ao Estado da Paraíba, inclusive os grandes programas de abastecimento do País, principalmente para essas pessoas carentes.

Hugo Vasconcelos foi o Diretor de Abastecimento que o Ministro da Agricultura demitiu, dando a entender ao Presidente da República que havia irregularidades. Eu o conheço há 30 anos. Ele comandou um programa no Nordeste, da cesta para o sertanejo, juntamente com o Exército, que mandou elogiar a conduta exemplar desse homem, chamado Hugo Vasconcelos.

Quinta-feira tive oportunidade de estar com o Senhor Presidente da República, quando levei ao conhecimento de Sua Excelência relatório final sobre as investigações concernentes à demissão dessa autoridade, cujo documento retrata sua competência e honestidade na direção daquele cargo.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, o que vemos, hoje, são milhares de sacas de feijão que se estão deteriorando em algumas unidades da Federação. S. Ex^a o Sr. Ministro da Agricultura, não tem o direito de dizer que não conhece o problema, pois foi o Secretário-Geral do Ministério da Agri-

cultura na gestão anterior e conhece muito bem esse problema de armazenagem.

O Sr. Irapuan Costa Júnior — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. NEY MARANHÃO — Ouvirei, com muita atenção, o nobre Senador Irapuan Costa Júnior, logo que concluir o meu raciocínio.

Espero de S. Ex^a as medidas cabíveis e urgentes, para que esse produto, destinado à alimentação do povo brasileiro, não seja jogado aos porcos, não seja jogado no lixo, bem como o dinheiro que o Governo está perdendo com esses alimentos tão preciosos para as populações carentes.

Congratulo-me com o Senhor Presidente da República, porque acredito que Sua Excelência, agora, acertou em indicar para a Conab uma pessoa de sua inteira confiança, um homem que não conheço — terei o prazer de conhecê-lo, hoje — quando irei trocar idéias de como é o abastecimento neste País; como devemos fazer para alimentar 47 milhões de brasileiros, um total equivalente à população da Argentina.

Quero me congratular com o Presidente da República pela indicação de uma pessoa séria, competente e de sua inteira confiança.

O problema da Conab, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é tal qual se diz no Nordeste: "Uma casa de maribondo-tatu, quando pica dá frio, febre e dor de cabeça". Precisamos fazer a limpeza dos bandidões, dos ladrões, dos sabichões.

Acredito que o atual Presidente da Conab, indicado pelo Presidente da República, nessa sua nova tarefa, irá fazer a devida limpeza, pela experiência que tem a respeito de abastecimento.

Ainda hoje alertarei o Presidente da Conab para que, casos como esses, não mais se repitam, além de implementar a idéia que o povo tanto espera, que é o abastecimento às populações carentes, com rapidez, porque a população não pode mais esperar.

O Sr. Irapuan Costa Júnior — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. NEY MARANHÃO — Ouço com atenção o nobre Senador Irapuan Costa Júnior.

O Sr. Irapuan Costa Júnior — Obrigado nobre Senador Ney Maranhão. Sou o primeiro a reconhecer em V. Ex^a um homem muito voltado a esse tema, tendo um profundo conhecimento dos problemas de abastecimento, por ter exercido, muito bem, ao longo de sua vida, funções ligadas a esse setor. Eu gostaria de esclarecer ao nobre colega, que vinha de propor à Casa a convocação do Ministro da Agricultura, que é um ex-Senador, homem que teve brilhante passagem também por este plenário, para prestar esclarecimentos sobre as questões atinentes à sua Pasta. Contudo, esse requerimento depende de deliberação do Plenário, que hoje está convocado para decisões específicas. Mas posso garantir a V. Ex^a que o próprio Ministro solicitará sua presença nesta Casa para esclarecer os assuntos pertinentes à Conab e às demais atribuições de sua Pasta. Não posso deixar de, pelo menos em parte, congratular-me com V. Ex^a quando levanta os sérios problemas que se verificaram, no passado, na antiga CFP, hoje Conab, que todos sabemos, se prestaram a inúmeros aproveitamentos por parte de espertalhões desta República. Muitas fortunas, à margem da honestidade, surgiram dos grandes negócios — feitos à sombra — que se aproveitaram da fraqueza, da fragilidade da antiga CFP, hoje, Conab.

Somos os primeiros a concordar com V. Ex^a. E preciso que se ponha um termo nisso e espero que o atual Presidente da Conab possa fazê-lo com bastante diligência. Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. NEY MARANHÃO — Senador, quero agradecer o aparte de V. Ex^a, profundo conhecedor dessa área e representante de um Estado essencialmente agrícola e de grande pecuária. V. Ex^a conhece muito bem esses problemas que a antiga Cobal sempre teve. E, coincidentemente, Senador Irapuan, na campanha para Presidente da República, mostrei ao então candidato Fernando Collor de Mello um dossier e lhe disse: Presidente, vamos acabar com a CFP, com o Cibrázém e com a Cobal, são três órgãos com muitos casos de corrupção. E mais ainda, a Cobal não foi feita para vender perfumaria, mas para ser um mercado regulador. Vamos unificar e dar condições ao Governo para facilitar a venda de 15 produtos básicos e cinco de limpeza para as populações carentes para combatermos o cartel do abastecimento de alimentação. Dei-lhe o exemplo do "cestão do povo", criado por Miguel Arraes, em Pernambuco, desde a sua primeira gestão como Governador. Foi feito um relatório, contendo dados estatísticos, mostrando que 10% da população do Estado utilizava os benefícios do "cestão do povo", que era feito através de facilidades para micros, pequenas e médias empresas, trocando justamente o empréstimo do Bandep por grãos, que já ficavam nos municípios e, com isso, facilitava o transporte, o abastecimento ficava mais barato, e todos os municípios de Pernambuco se beneficiavam. Trouxe essa idéia, esse modelo para o Governo Federal, e, na verdade, o que pretende a Conab hoje, Sr. Presidente, é exatamente implementar aquele "cestão", o que seria, na verdade, o grande "cestão brasileiro". O que Arraes fez em Pernambuco, poderemos fazer juntos, com o Governo Federal, dar alimentação não apenas a 10% da população, como Arraes fez em Pernambuco, mas, no mínimo, a 30% da população do País, que significa 45 milhões de brasileiros. Precisamos de vontade política e de pessoas honestas e competentes para colocar esse projeto em andamento. O feijão que se está perdendo, que se está jogando fora, bem como o arroz, deveriam, contudo, estar alimentando a população carente.

Acredito piamente que a decisão do Presidente Itamar Franco em relação a essa área de grande importância, entregando-a a uma pessoa de sua confiança, trará uma devida solução ao problema da cesta básica para atendimento às pessoas carentes.

O Sr. Almir Gabriel — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. NEY MARANHÃO — Ouço com atenção o nobre Senador.

O Sr. Almir Gabriel — Sr. Senador Ney Maranhão, eu queria tirar da fala de V. Ex^a dois aspectos. Um primeiro, é o da extraordinária importância que a Conab pode ter, realmente, para o País no sentido de regular preços, de prover com valores menores a alimentação das classes mais pobres e no sentido, também, de impedir essa explosão de preços com uma inflação nitidamente artificial, que acabamos de assistir, provocada pela especulação dos supermercados. Creio que a Conab, funcionando de maneira adequada, rápida, honesta, sem dúvida alguma, poderá desempenhar um papel da maior significação quer social, quer econômica: social, na medida que atenda à população mais pobre e em que dê segmento aquilo que foi produzido pelo agricultor; e na área

econômica, evitando que se repitam situações com essas vividas agora no mês de dezembro passado e no mês de janeiro deste ano. De outro lado, eu queria colocar também em realce o aspecto ético a que V. Ex^a acabou de referir. Há poucos meses fui procurado por uma comissão de funcionários da Conab, do Estado do Pará, que me trazia a seguinte situação: eles tinham conseguido — baseados no edital que tinha sido feito em nível nacional para ser praticado em níveis estadual e regional — impedir que a Conab tivesse um enorme prejuízo pela compra de leite em valores muito mais altos do que aqueles que eram visíveis em outras licitações de outros órgãos, ou da experiência da própria Conab. O certo é que esses servidores, ao invés de serem elogiados, foram punidos. Comissões de inquérito foram constituídas, foi feito um segmento dessa comissão cheio de erros, violentando tudo que existe hoje...

O SR. NEY MARANHÃO — Os tubarões estavam por trás disso, Senador.

O Sr. Almir Gabriel — Certamente. Mas, violentando tudo que existe com relação a todos esses procedimentos administrativos. O certo é que esses servidores que estavam defendendo o patrimônio da República foram punidos. Estamos conversando, já há meses, com o atual Ministro, no sentido de rever essa punição, e estamos certos que ele e o próximo presidente da Conab serão sensíveis em relação aos aspectos sociais e econômicos e, sobretudo, o que embasa tudo isso: o aspecto ético e moral. Sem ele, qualquer uma outra finalidade que se queira dar à Conab será sempre desastrosa.

O SR. NEY MARANHÃO — Senador Almir Gabriel, V. Ex^a é tão sensível a essa área social. Sendo V. Ex^a como eu, do Nordeste, ficamos revoltados em ver milhões e milhões de cruzeiros, milhões e milhões de sacas de gêneros alimentícios como o feijão, que é uma comida essencial para nós, nordestinos. O miserável que trabalha de sol a sol para comprar um quilo ou dois de feijão, seja lá o que for.

Senador, quando fui presidente da Cobal comprava duzentas mil sacas de feijão, trezentas mil sacas de arroz. Vivi no meio desses bandidões, essa meia dúzia que controla o grão neste País senta à mesa e diz que o preço é esse e o resto é que se lasque. E essa Conab foi criada para essa finalidade que V. Ex^a acabou de dizer: combater essa especulação artificial. Para essa gente o bolso nunca enche, e tem que doer no bolso deles. Não é dizer desaforo, nem multar que não adianta. Tem que doer no bolso deles. E é isso que tem de ser feito, Senador Almir Gabriel.

Terei uma audiência, hoje, com o Superintendente e tenho em mãos um projeto que levarei a ele. O Presidente da República ligou para ele, pedindo que me recebesse. Senador, temos um programa em que 120 mil padarias, pequenos, médios e microempresários — V. Ex^a sabe que no seu Estado, lá em cima no morro, em qualquer área há as padarias, e elas estão acabando. Por quê? Porque o grande truste, que é o supermercado, fez a padaria lá dentro; custo zero para atrair o freguês a fazer a feira e comprar o pão, liquidando micros e pequenos empresários, que são os padeiros. O que a Conab tem que fazer? Atrair justamente esses empresários, pois a base da economia de seus negócios não são esses produtos, mas sim o pão; entregar a essas pessoas, por um preço, um custo mínimo, esse produto com uma diferença de preço; o que interessa ao Governo é a diferença do preço, quem ganha é o consumidor. A padaria será consignada por um

preço x, com preço abaixo do mercado, o que vai atrair justamente o consumidor dos produtos fornecidos pela Conab, como o pão, que é a base da sustentação da economia dessa empresa. Podem perguntar: — E como será a fiscalização? Muito fácil. Já fiscalizei mais de setecentas lojas, naquela época. Por exemplo, se em determinado bairro existem duas padarias com os produtos da Conab, se uma aumentar o preço, será fiscalizada a outra, e se amanhã a Conab, através da fiscalização, deixar de fornecer à padaria que cobra mais caro, ela vai quebrar, porque os fregueses vão comprar da padaria onde há produtos mais baratos.

Senador, a Conab não indicaria uma pessoa, não teria nenhuma despesa, porque os pontos estão aí, os donos dos pontos são essas pessoas experimentadas e sofridas na mão dos supermercados. E V. Ex^e sabe, hoje, pelo menos no Nordeste, se desejarem mudar o hábito alimentar do povo nordestino, eles mudam. V. Ex^e sabe que esse problema do FAS, esses produtos uniformizados, onde há farinha Quaker, leite Nestlé, uns nomes danados aí, que podemos ter lá. O queijo, o fubá, temos que ter o chá-de-burro, como se diz na Bahia, que é o nosso mungunzá, temos que ter o cará, a macaxeira, isso tudo plantado, para dar às crianças. Mas o triste dessa área não deixa, Senador. É por isso que temos que estar de olhos abertos, brigar, porque é por aí que temos que vencer. É o triste, é essa quadrilha que V. Ex^e sabe quem comanda, e deixo de dizer seu nome porque, aqui no Senado, todo mundo sabe.

O Sr. Almir Gabriel — V. Ex^e tem inteira razão, na medida em que tivemos oportunidade, por exemplo, na Secretaria de Saúde do Pará, de comparar os preços do leite que era levado daqui do Sul para o Norte e de verificar que os gastos que a Secretaria tinha com o transporte chegavam algumas vezes a 22, 24% do total da fatura. Portanto, se esse próprio leite pudesse ser comprado diretamente na bacia leiteira ou nas pequenas vacarias do entorno das cidades, certamente haveria trabalho permanente para os agricultores que produzem e depois não têm para quem vender. Assim que V. Ex^e tratou a respeito do fubá, lembrei-me da questão do aproveitamento da castanha do Pará, que é um alimento riquíssimo, e, no entanto, lá no meu Estado não consegue entrar nem na merenda escolar, exatamente por causa dos trustes que apresentam mil formas, através das quais acabam enganando algumas pessoas de boa-fé, mas, na maioria das vezes, enchendo os bolsos desses insaciáveis, como V. Ex^e tão bem acaba de repisar.

O SR. NEY MARANHÃO — Muito obrigado a V. Ex^e, Senador Almir Gabriel.

Quero finalizar meu pronunciamento complementando que estou na expectativa de que o Sr. Ministro da Agricultura, que está sendo convocado pelo Senador Irapuan Costa Júnior, quando estiver neste Plenário, vai dar as devidas explicações a respeito do que estão acontecendo nessa área de abastecimento. E espero, de uma vez por todas, que crime como esse, que revolta a população carente deste País, não mais se repita.

Muito obrigado a V. Ex^e, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Para uma comunicação inadiável, concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PDS — SC. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, lanço mão desse recurso regimental para reencaminhar o requerimento, pelo qual solicito, ao Ministério da Fazenda, informações sobre o montante global da dívida dos Estados, Municípios e do Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, ou seja, quanto cada Estado, quanto cada Município deve, quais os Estados e Municípios que estão inadimplentes e qual o montante dessa dívida vencido.

Para espanto meu, a resposta ao primeiro requerimento, datado de 6 de novembro de 1992, que veio do Ministério da Fazenda, informa-nos que a Caixa Econômica Federal não pode dar essas informações, por entender que elas caracterizariam quebra de sigilo bancário.

Ora, se a Casa da Federação, que é o Senado, não puder tomar conhecimento — depois de aprovado o requerimento e encaminhado o ofício pela sua Mesa — do montante de dívidas que não está sendo honrado por Estados e Municípios junto a uma autarquia, à Caixa Econômica Federal, que espécie de atuação se pode esperar do Senado Federal?

Como foi alegado na resposta do Sr. Presidente da Caixa Econômica Federal, de acordo com a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 — lei esta não recepcionada pela Constituição de 1988, e cujos termos, a meu ver, já estão revogados por tal Constituição — o requerimento deveria ser aprovado pelo Plenário do Senado. Eu reitero o pedido de informação, o requerimento de informação, solicitando à Mesa que delibere sobre a aplicação ou não do § 4º do art. 38 da referida lei, que diz:

“Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.”

Repto: entendo que esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal. Mas, para obter tais informações, reapresento o requerimento, pedindo que a Mesa decida se vai encaminhá-lo diretamente ou vai submetê-lo, como quer o Ministério da Fazenda, ao Plenário do Senado.

Era esta a comunicação e esta a reiteração do meu requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Júlio Campos.

O SR. JÚLIO CAMPOS (PFL — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o transporte aéreo é, sem dúvida, uma atividade extremamente sensível às oscilações dos níveis de atividade econômica. Atualmente, no mundo todo, a aviação civil e a aviação geral vêm passando por momentos difíceis, com retração da demanda, observando-se uma queda no aproveitamento total do setor. No Brasil, também, principalmente devido à longa recessão que atravessamos, a crise mundial tem tido repercussões bastante negativas sobre a economia como um todo, e os transportes aéreos, no nosso país, vêm conhecendo um de seus mais difíceis períodos.

Esse fato é lamentável, sobretudo quando se sabe da importância da aviação em um país de dimensões continentais como o nosso. Desde a década de 50, Sr. Presidente, quando a inexistência de boas rodovias fazia das viagens por terra

jornadas imprevisíveis, o transporte aéreo teve um papel preponderante em todo o processo de desenvolvimento do Brasil.

Anos mais tarde, foi também de avião que agricultores e pecuaristas, provenientes principalmente do Paraná, chegaram ao imenso Estado do Mato Grosso, hoje dividido em dois. Lá, compraram terras, não raro distantes mais de mil quilômetros, e contribuíram para a abertura de novas fronteiras agrícolas, levando o desenvolvimento para o oeste do Brasil. Naquela época, Srs. e Sras. Senadores, a redução no tempo das viagens e a segurança em relação ao perigo das estradas davam vantagens enormes ao transporte aéreo. Mão-de-obra, ferramentas, insumos para a lavoura, tudo ia pelo ar, e a aviação executiva tornou-se um instrumento essencial para o trabalho dos agropecuaristas brasileiros.

Foi assim durante muito tempo. Nos últimos anos, porém, o transporte aéreo executivo vem se tornando inviável, e a principal causa dessa situação desalentadora é o preço da gasolina de aviação, combustível destinado às aeronaves leves, equipadas com motores a pistão.

Para se ter uma idéia da queda da utilização de aeronaves leves no País basta comparar os seguintes dados: até 1990, o setor de aviação leve consumia, por ano, cerca de 95.564 metros cúbicos de gasolina de aviação (AVGAS); em 1992, Srs. Senadores, esse volume baixou para 48 mil metros cúbicos. Nos dois últimos anos, lamentavelmente, o destino de grande parte dessas aeronaves executivas tem sido o de permanecer muito mais tempo em terra, guardadas nos hangares.

O artigo "Gasolina cara paralisa 50% dos aviões", publicado no relatório da *Gazeta Mercantil* de 26 de novembro do ano passado, intitulado *Aviação Executiva*, informa que mais de 50% da frota de 9 mil aviões leves no Brasil está parada por causa dos altos preços da gasolina de aviação.

De acordo com os dados do artigo, nos primeiros meses de 1991, o preço da gasolina de aviação manteve-se equilibrado em relação ao da gasolina automotiva. A partir do segundo semestre daquele ano, porém, os preços começaram a ter uma variação que atingiu a marca dos 55,20%. Em abril de 1992, a diferença chegou a ser de 100% e, se se levar em conta os dez primeiros meses daquele ano, os preços da AVGAS sofreram um aumento acumulado de 40,48%.

Em dezembro passado, o periódico *Aviação em Revista*, a mais antiga publicação aeroespacial na América do Sul, em seu editorial, apresentou dados surpreendentes em relação aos custos dos combustíveis de aviação, naquele momento, afirmando que "no Brasil, o preço da gasolina de aviação atinge a casa dos US\$1,20, enquanto no resto do mundo não ultrapassa US\$0,50. No Uruguai, onde a gasolina é importada do Brasil, seu custo é de US\$0,45. Há alguns anos, quando nossa gasolina era importada da Venezuela, seu custo nunca ultrapassou US\$0,50."

Hoje, a relação entre os preços em cruzeiro e em dólar está um pouco menor, Srs. e Sras. Senadores, mas, mesmo assim, persiste uma enorme desproporção entre eles. Segundo o Departamento Nacional de Combustíveis — DNC, o preço da AVGAS ao consumidor é liberado, não havendo uma equalização de frete, e a diferença de preço entre a gasolina de aviação e a automotiva, na Refinaria Presidente Bernardes, em Cubatão — a única que refina esse tipo de combustível — é de cerca de 5%, tendo em vista sua maior octanagem.

A título de exemplo, já que os preços são diferenciados em todo o País, o litro desse combustível custa, atualmente, para o consumidor de Brasília, cerca de Cr\$14.000,00, enquanto a gasolina automotiva está sendo vendida a Cr\$7.000,00

o litro. A diferença de preço entre elas é hoje, portanto, de quase 100%, muito embora seja forçoso reconhecer que sobre o preço do produto na refinaria incidem o custo do frete e, principalmente, a cobrança de ICMS, inexistente há alguns anos.

Enorme também, Srs. Senadores, é a diferença de preço entre a AVGAS e o querosene de aviação. Enquanto nos Estados Unidos da América a AVGAS custa US\$0,37 e o querosene US\$0,23, sendo aquela apenas US\$0,14 mais cara, no Brasil, a diferença entre os dois combustíveis de aviação é, a preço de Brasília, seis vezes maior, já que apenas o querosene tem o frete equalizado.

Todos sabemos muito bem que, desde 1989, dando cumprimento aos dispositivos constitucionais, o ICMS passou a incidir sobre os combustíveis. Esse fato, aliado ao custo do frete num país como o nosso, tem, infelizmente, um peso significativo na composição do preço final do produto.

Sr. Presidente, num país de dimensões continentais como o Brasil, é inegável a necessidade de nos deslocarmos rapidamente, independentemente dos entraves da aviação comercial. As empresas sediadas fora do eixo Rio-São Paulo e do centro de decisões do País, que é Brasília, precisam de agilidade no transporte. Como bem lembrou o Presidente do Conselho de Administração do Bamerindus, Maurício Schulman, ao justificar a existência de uma empresa de aviação entre as dezenas de empresas que compõem o grupo, "a velocidade do dinheiro obriga à velocidade física."

A aviação leve, no Brasil, é uma necessidade para as atividades agrícolas e empresariais, e não um luxo. O transporte aéreo de emergência na nossa região — a Região Amazônica — é muitas vezes a única solução em muitas localidades no Norte e no Centro-Oeste do País, onde o acesso é quase impossível sem o avião.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, se não forem tomadas providências urgentes para baratear a gasolina de aviação, a curto prazo, a utilização de aeronaves leves se tornará economicamente inviável, prejudicando vários segmentos, pois são desse tipo 100% das aeronaves das escolas de formação de pilotos, 80% dos aviões das companhias de táxi aéreo e quase a totalidade dos aviões para pulverização agrícola, tão importante para a modernização da agricultura brasileira.

A crise atual desse segmento da aviação civil é grave e exige uma solução rápida. Para o Brigadeiro Marcos Baptista dos Santos, Diretor-Executivo da Indústria Aeronáutica Neiva, subsidiária da Embraer, recentemente privatizada, uma das saídas para o problema dos preços seria a redução das alíquotas de impostos, principalmente o ICMS, que incide com uma taxa bruta de 25% sobre o valor do produto. Segundo o Brigadeiro Marcos Santos, a adoção dessa proposta não terá maiores consequências na arrecadação, pois, segundo dados estatísticos, na década de 80, o consumo de gasolina de aviação em relação ao de gasolina e álcool automotivo representou somente 0,5% do total consumido.

É preciso que a essa altura outras propostas sejam analisadas criteriosamente para que as autoridades da área econômica busquem, urgentemente, uma solução viável para o barateamento do preço da gasolina de aviação neste País, pois, caso contrário, é mais um setor da economia brasileira que terá sua falência decretada.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Suassuna.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, na semana passada, o nobre Senador Beni Veras fez um pronunciamento sobre os malefícios causados à Nação pelo nosso sistema de televisão. Outros Senadores já haviam abordado o tema antes mesmo de o Senador Beni Veras fazê-lo; dentre eles, o Exmº Senador Ronan Tito.

Hoje, o **Jornal do Brasil** publica artigo de muito peso intitulado “Guerra de Defesa”. Nesse artigo, o articulista refere-se à repercussão de um excelente trabalho de Dom Lucas Moreira Neves sobre os excessos da televisão e a sua relação com a violência que ocorre hoje no Brasil. Mostra o articulista que Dom Lucas Moreira Neves, Arcebispo Primaz do Brasil, plantou uma semente em campo fértil.

Não é a primeira vez que setores da sociedade se manifestam sobre o assunto. Na própria Igreja, D. Luciano Mendes de Almeida também, dias atrás, dizia que o Brasil precisava de uma ética, que se tornava necessário, Sr. Presidente, Srs. Senadores, definir não só que queremos do nosso sistema de televisão como também de toda a imprensa brasileira.

Diz D. Luciano, inclusive, que, mesmo quando os jornais fingem combater a violência, dela se nutrem e vendem ao público, a título de combate, obscenidades, violência e outras coisas más.

Até mesmo os atores, em manifesto, depois do caso tétrico, triste sobre a morte da atriz Daniela Perez, fizeram um pronunciamento em que diziam que se devia buscar, internamente, um maior código, uma maior moralidade na televisão e nas próprias novelas.

E ainda nesse artigo intitulado **J accuse**, de Dom Lucas Moreira Neves, Sua Eminência diz que visitou vários países — mais de sessenta — e em nenhum deles viu uma televisão tão destruidora quanto a brasileira.

Na ocasião, o Senador Beni Veras falava sobre o perigo da massificação por baixo. S.Exº disse que os padrões televisivos eram impostos de São Paulo e do Rio de Janeiro para as várias regiões do Brasil.

Não bastasse toda essa pregação — seja dos Componentes desta Casa, seja dos membros da Igreja e de outros setores — tivemos na semana passada, no festival Hollywood Rock, um exemplo que indignou a população brasileira: artistas — pelo menos se intitulam como tal — inteiramente drogados tentavam destruir, na sua apresentação, o cenário.

Como se não bastasse já esse exemplo de depredação, cuspiam várias vezes na lente da televisão ao se aproximarem dela, desnudando-se diante da nossa juventude, juventude que deverá ser o futuro do nosso País. E, pior ainda, Sr. Presidente, Srs. Senadores, um deles, achando pouco tirar a roupa, masturbou-se diante da televisão.

No meu entender, deveria haver uma penalidade grave. Já que a televisão ou a imprensa brasileira não busca fazer uma auto-avaliação, uma autocrítica, deveríamos nós, que legislamos neste País, buscar alguma forma de coibir tamanho escândalo, porque é exatamente para o segmento da juventude que esses artistas atuam e o fazem de um modo mais deletério, mais pernicioso, como os que devem ter visto no sábado passado. Fiquei chocadíssimo. Conversei com os Srs. Senadores e todos também estavam chocados sem saber como atuar. É diante de fatos como esse — inclusive, peço a transcrição do editorial “Guerra de Defesa”, publicado no **Jornal do Brasil** — que eu pediria aos nobres companheiros Senadores que começássemos uma cruzada, que fizéssemos uma “guerra de

defesa”, como diz o artigo, para que a Educação em nosso País possa merecer mais destaque e atos como esse possam ser coibidos, porque isso não constrói, só destrói a juventude, a moral, a ética, enfim, a Nação brasileira.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente e Srs. Senadores.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O NOBRE SENADOR NO SEU DISCURSO:

GUERRA DE DEFESA

A repercussão do artigo de Dom Lucas Moreira Neves, sobre os excessos da televisão e sua relação com a violência de hoje no Brasil, mostra que ele plantou semente em campo fértil. A sociedade estava esperando a voz energética de um pastor, neste momento em que a confusão de valores propicia o surgimento de teorias disparatadas que vão desde a pregação do combate à violência pela violência ou a adoção da pena de morte como solução para cortar o mal pela raiz.

O artigo de Dom Lucas, de indignação, a começar pelo título, **J'accuse**, lembrança de antiga polémica que também colocou em xeque valores de um establishment igualmente decadente, reflete o verdadeiro estado de espírito nacional, cansado das mistificações que nos últimos decênios acobertaram uma situação de falência moral. Ao acusar os meios de comunicações, e a televisão em particular, de contribuir para a exacerbção da violência, dentro de uma crise maior de ética. Dom Lucas não está sozinho dentro da Igreja.

Um pouco antes, Dom Luciano Mendes de Almeida, presidente da CNBB, destacou o papel movediço dos meios de comunicação em hora difícil, chamando a atenção para a necessidade de dar prioridade aos valores éticos. “O Brasil precisa de uma ética.” E precisa de ética não só na televisão ou nos jornais que se nutrem da violência mesmo quando fingem combater a violência (é sintomático que a televisão dentro da qual ocorreu crime hediondo desencadeou campanha pela pena de morte, como se ela própria nada tivesse a ver com o assunto), mas também na política. Não é, como disse Dom Luciano, apenas uma questão de fraude, clientelismo ou vantagens fora da lei, mas toda uma hierarquia de valores em que o bem público, e, concretamente, a criação de condições dignas para a população brasileira, nem sempre se mantiveram como o principal ponto de referência da vida política.

O caso da televisão é dramático, porque, como voltou a dizer Dom Lucas, numa entrevista publicada domingo no **Jornal do Brasil**, ela concorre para a destruição da família brasileira: “Já visitei mais de 60 países e, em nenhum deles, vi uma televisão tão destruidora quanto à brasileira”.

Os próprios artistas da televisão, pelo menos aqueles que se conscientizaram do papel deletério que este meio de comunicação exerce quando não controla os próprios instintos, afirmam que a renovação do cast artístico nos últimos anos se fez com gente que “entrou pela janela”. A televisão não só tolera sua auto violentação mas ainda, em momentos de explosão e criminalidade, é a primeira a relaxar e a tirar proveito comercial dos índices de audiência provocados pelo desregimento e a hediondez.

Mais de uma vez o cardeal primaz se referiu diretamente à novela *De Corpo e Alma* como exemplo de pregação de violência moral e até mesmo perversão do ditado latino que diz que a vida imita a arte, ou sua contrapartida de bom senso, de que a arte imita a vida. “Não tenho dúvida de

que numa mente desequilibrada aquilo que é vivido na televisão é copiado na vida real." O exemplo é a criação de clubes de mulheres, na Bahia, macaqueação de propostas novelísticas maldigeridas não só por quem as inventou, mas principalmente por quem as copia.

A televisão, de acordo com este conceito, "desnatura a nacionalidade, prepara um futuro sombrio, forma personalidades deseducadas, corrompe menores". Por isto, o pastor propõe uma "guerra de defesa". A sociedade entende a mensagem e se coloca ao lado da Igreja, única instituição nacional até agora a sair em campo para defender os valores da família tão ameaçados nestes tempos turvos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Consulto o Senador Gilberto Miranda se V. Ex^a deseja falar agora ou após a Ordem do Dia?

O SR. GILBERTO MIRANDA — Após a Ordem do Dia, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, V. Ex^a prefere falar agora ou após a Ordem do Dia?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Sr. Presidente, o que tenho a falar é rápido. Eu gostaria de falar agora, se não for incômodo à Mesa. Se ela tiver interesse em iniciar logo a Ordem do Dia, não há problema algum.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — V. Ex^a, pode ocupar a tribuna. Logo em seguida, iniciaremos a Ordem do Dia.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, trago dois assuntos rápidos a esta Casa: primeiro, está virando, transformando-se num costume brasileiro a tentativa de impedir que alguém vá à Justiça, de que alguém se socorra do Poder Judiciário. Mesmo em certos Estados, os dirigentes de empresas do Estado têm punido servidores, quando esses intentam alguma ação trabalhista. Portanto, direito reclamado é, na verdade, a dispensa imediatamente determinada, a exoneração consumada.

O segundo assunto diz respeito ao futebol brasileiro em que se gerou uma coisa interessante: a Confederação Brasileira de Futebol entende como a coisa mais normal do mundo a coação que exerce sobre os clubes, de tal sorte que eles não possam comparecer à Justiça. Isso porque a CBF tem a visão muito infantil de que a sua justiça administrativa e particular é Poder Judiciário. E mais ainda, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a CBF entende que as normas que ela baixa são superiores ao ordenamento jurídico do País.

Agora mesmo, no meu Estado, há um clube que está sofrendo pressão enorme, porque resolveu comparecer à Justiça Comum.

Quero dizer que a Constituição Federal preserva esta situação: ninguém, a nenhum título, por qualquer razão, pode ser impedido de comparecer ao Poder Judiciário. Mas o que me espanta é que o próprio Poder Judiciário assiste a tudo isso absolutamente inerte, sem uma atitude. Na verdade, todas essas posições que visem a impedir à cidadania o socorro requerido perante o Poder Judiciário atingem em cheio à própria finalidade desse mesmo Poder. Sabe-se — e isso é razoável — que o Poder Judiciário funciona quando provocado. O Poder Judiciário não inicia ações, mas somente quando atua jurisdicionalmente; quando atua administrativamente, espe-

ra-se, no mínimo, do Poder Judiciário, a sua própria defesa. Isso que está acontecendo no futebol é realmente absurdo.

Faço registro aqui no Senado, para que conste dos Anais que esse foi assunto abordado neste dia e nesta hora, dizendo bem claro que a posição da Confederação Brasileira de Futebol é inaceitável, é sinal de ignorância, é sinal de intolerância para com a letra constitucional, é sinal de aberração jurídica do mais pleno conhecimento. E a suprema burrice é entender que as normas do futebol são superiores à Constituição Federal. Isto realmente é absurdo.

Também, Sr. Presidente, quero dizer algumas palavras sobre a ex-Prefeita Luiza Erundina, que vai assumir a Secretaria de Administração, após receber o convite do Presidente Itamar Franco.

Não logrou êxito aquela prévia impugnação do ex-Deputado Luís Inácio Lula da Silva, quando entendeu que a Prefeita não deveria, ela, em si, decidir e que o Presidente Itamar Franco nem deveria convidá-la sem consultar o Partido.

Essa disciplina militar do PT foi rompida pela ex-Prefeita Luiza Erundina, que é uma pessoa necessária ao Governo Federal, tanto assim que foi convidada e — ainda mais — que de sua gestão na Prefeitura de São Paulo não se tem notícia de desonestade, da prática de atos inadequados, de atos indevidos. É, portanto, uma cidadã brasileira plenamente capacitada, plenamente apta a atingir esse alto posto e a desempenhar essa enorme função, que infelizmente nos traz à memória o nome do antecessor, João Santana.

O Sr. Esperidião Amin — Senador Cid Sabóia de Carvalho, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Com prazer, ouço V. Ex^a.

O Sr. Esperidião Amin — Estou acompanhando, certamente com um pouco menos de acuidade do que os Representantes de São Paulo nesta Casa, o pronunciamento de V.Ex^a. Ainda que V.Ex^a não o tenha concluído, gostaria de oferecer a respeito dele três observações, pequenas na extensão, modestas na pretensão, mas sinceras no conteúdo. Conheci a ex-prefeita Luiza Erundina quando participamos da primeira reunião dos prefeitos de capitais eleitos em 1988. Durante o período de um ano e três meses em que convivemos, fiz desenvolver um espírito de entrosamento que superou divergências e diferenças político-partidárias. Esse entrosamento prosseguiu com o meu sucessor, o vice-prefeito, que assumiu quando da minha renúncia e estreitou os laços que uniram a gestão de São Paulo, a maior cidade da América Latina, uma das grandes cidades do mundo, patrimônio de todos nós — de uma forma ou de outra, um pouco da nossa casa — com a nossa querida, conquanto pequena, cidade de Florianópolis. Por isso, na condição de municipalista, de ex-prefeito duas vezes, não quero me omitir. A administração da Sra. Erundina foi alvo de críticas. Eu mesmo já as fiz, e compartei-meus do Partido de São Paulo ainda as fazem. Os jornais de hoje estampam alusões a processos judiciais, verberrando algum procedimento administrativo de S. Ex^a. No entanto, não pode ser olvidado que a Sra. Luiza Erundina, na minha convicção, é a pessoa do Partido dos Trabalhadores que tem a mais ampla experiência administrativa. Nenhum outro ilustre filiado do PT tem, no Brasil, maior experiência administrativa que a Sra. Luiza Erundina, que administrou a maior cidade do País. Segunda observação: a atitude do Presidente Itamar Franco de procurar — mesmo que alguns

a considerem inusitada — nesta fase do seu Governo diversificar, quase que num caleidescópio, idéias, ideologias, experiências, histórias políticas, a meu ver é válida, merecedora de elogio. É a postura de alguém receptivo à experiência, à história e à vida dos outros; portanto não é o procedimento de uma pessoa dogmática — e o dogmático sempre me assusta, muito embora eu o respeite. Terceira observação: muito me assusta — porque os dogmáticos me assustam — a atuação da PTPOL. O que é a PTPOL? É a polícia do PT. É uma polícia competente, talvez a mais prestigiada do mundo por parte da imprensa. Nem mesmo Goebbels conseguiu, para a SS, para a GESTAPO ou para a SA, uma corrente tão energosa de prestigiamento quanto conseguiu-se para a PTPOL. Tudo o que a PTPOL aponta, em princípio, está errado e o seu dedo está certo, ou seja, o objeto apontado pela PTPOL sempre é, em princípio, errado, e o dedo pretende estar sempre dotado daquela flama que o Dom Quixote atribuiu ao lanceiro da justiça. A chama votiva da justiça é o móvel, a energia deste dedo. Quero dizer que nem aceito esse dedo, não aceito que viceje num regime democrático, necessariamente pluripartidário, esse tipo de anátema que alguém ou algum segmento partidário pretenda estar possuído do dom de produzir. Por esta razão, ainda que não seja este um pensamento do meu Partido, quero dizer que a escolha da Sr^a Luiza Erundina tem pelo menos um fato explícito objetivo a justificá-la: a sua experiência administrativa. Essa experiência é algo objetivo, que ninguém no seu Partido tem, pelo menos no Brasil, a não ser que tenha administrado alguma coisa fora do Brasil. Segundo, quando ela se sente tangida, constrangida pelo seu Partido — que respeito, como partido político, pela sua luta ideológica, pela sua busca de coerência — quero, nesse momento, deixar consignada não apenas a manifestação da minha solidariedade pessoal, mas a minha solidariedade política — e, em princípio, respeito todos, porque cada um faz a sua história dentro das suas circunstâncias, e é isso que torna a democracia o pior de todos os regimes, depois de todos os outros —; quero, então, apresentar aqui a minha solidariedade política e não apenas pessoal. Se é preciso uma voz, por mais descredenciada que seja, para dizer que a Sr^a Luiza Erundina de Sousa está tomando uma decisão corajosa e lúcida ao aceitar um desafio; se fosse necessária uma voz, esta voz seria a do Senador Esperidião Amin, por menos credenciada que fosse, para dizer que ela tem o direito de tomar essa decisão. Nem a PTPOL, nem a polícia do meu Partido, nem o patrulhamento de partido algum, num regime democrático, deve prevalecer sobre a consciência do indivíduo político. Não há coletivismo, não há grupamento que possa silenciar a convicção do indivíduo; isso é a negação da democracia. E esse cacoete pode até continuar a existir, mas tem que ser segregado. Venho de uma região onde é muito difícil mudar de partido; mas as dissidências são a forma de respeitar o indivíduo. Fui dissidente do meu Partido muitas vezes, e não participaria de um partido que trata o dissidente que não é desonesto como se ele fosse um pária. Quando vejo gente que tem um sofrimento político respeitável pretender atribuir à Sr^a Luiza Erundina de Sousa a condição de traidora, como os jornais estão estampando hoje — e há gente respeitável dizendo isso; não quero criticar a natureza da pessoa que faz essa acusação — sinto-me no dever de dizer que essa acusação não pode prosperar sem a repulsa da maioria expressa, que não pode se omitir, da sociedade política brasileira.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Agradeço o aparte de V. Ex^a, e estava fazendo o registro exatamente

por entender que uma pessoa que tem experiência, que teve essa sofrida experiência na Prefeitura de São Paulo, está plenamente apta — seja de que partido for — a atender o convite do Presidente da República, que é, no mínimo, muito honroso.

E, Senador Esperidião Amin, a função é das mais difíceis, muito embora tenha sido aviltada — como eu ia dizendo — pela passagem tresloucada e destruidora, como um bólido da desgraça, do Sr. João Santana, por esse órgão tão importante para a administração pública do Brasil. Na verdade, o serviço público foi destruído, e estou na tribuna apenas para, falando sobre a ex-Prefeita Luiza Erundina, fazer um breve reparo, no momento em que ela toma essa atitude corajosa, a algo que li nos jornais: que ela seria contra a estabilidade do art. 119.

É preciso dizer que esse artigo não é mais alterável, porque é uma disposição transitória, que já produziu efeito nos termos em que foi lavrada, nos termos em que foi concebida pela Assembléia Nacional Constituinte.

Não cabe, por exemplo, querer emendar a estabilidade depois que ela é um direito adquirido, depois que os servidores públicos, que na promulgação da Constituição tinham cinco anos de tempo de serviço, formaram um direito que é irretratável, inabalaável, inatingível.

Não creio também que a estabilidade seja desgraça para nenhuma administração pública; não deve ser tropeço para nenhum administrador público a estabilidade obtida pelo servidor.

E quero dizer também que o critério sugerido, de que só teria estabilidade quem tivesse Fundo de Garantia, pode parecer muito interessante, mas é um critério sem base em nenhuma lei, sem base na Constituição.

Quero ainda acrescentar que o Presidente Itamar Franco é um homem afeito às lutas, que saiu das tribunas da oposição; um homem que sempre questionou as posições em favor dos ofendidos e, por certo, não será no seu Governo que encontraremos interpretações esdrúxulas para a burla do direito adquirido e para a consagração de uma disposição transitória que já operou todos os efeitos e que, por isso, só existe como direito positivo, mas não como direito objetivo, porque já produziu todos os efeitos; nada mais há a produzir, exceto nos casos que, pela contemporaneidade, caibam exatamente no período a que se reporta a Constituição Federal.

O SR. NEY MARANHÃO — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Ouço V. Ex^a com todo prazer.

O SR. NEY MARANHÃO — Senador Cid Sabóia de Carvalho, quero congratular-me com V. Ex^a nesta oportunidade em que traz à Casa esse assunto que a imprensa nacional e que o mundo político estão comentando, a indicação da ex-Prefeita de São Paulo para a Secretaria de Administração Federal. Tenho certeza absoluta de que a Prefeita Luiza Erundina — como muito bem falou o Senador Esperidião Amin —, com a sua experiência, com a sua competência, irá sair-se muito bem nesse cargo para que foi convidada pelo Presidente Itamar Franco. Agora, a preocupação do PT, Senador, e, vamos dizer, da polícia do PT, relaciona-se à possibilidade da Prefeita Erundina fracassar nesse seu novo cargo, que é espinhoso, que tem um grande ônus. E a polícia do PT está preocupada que esse ônus não recaia sobre o Partido. O PT teve uma posição muito importante no que concerne ao impeachment e tem, no meu entender, obrigação de dar apoio ao Presidente Itamar Franco. Mas a preocupação do PT é

dar apoio e não sofrer o ônus. E a indicação da Prefeita Erundina, se fosse para um cargo que não tivesse esse tipo de risco acredito que o PT ou a "Polícia do PT" não estaria tão preocupada. Parabéns a V.Ex^e e desejo à ex-Prefeita so no novo cargo que irá ocupar no Governo Federal.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Muito obrigado, Senador Ney Maranhão, pelo seu aparte tão importante quanto a fala do Senador Esperidião Amin que muito ilustraram a minha palavra. O fato é que acolho como acontecimento grato para a política nacional a nomeação da ex-prefeita Luíza Erundina, porque isso é o modo de distinguir a pessoa que com correção, com hombridade, dignidade se comportou durante o exercício do seu mandato, sem o cometimento daque-las falhas que muitas vezes enodoam a vida e o currículum de um homem público.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência consulta a nobre Senadora Eva Blay se acordaria em transferir o seu pronunciamento para após a Ordem do Dia?

A SRA. EVA BLAY (PSDB — SP) — Prefiro falar agora.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Então, a Casa não terá razão para recusar nem a V. Exa., nem ao Senador Eduardo Suplicy, ainda porque, sendo ambos do mesmo Estado, teriam, realmente, idêntico privilégio, podem até focalizar temas comuns.

Portanto, a Presidência pede aos Srs. Senadores que permaneçam no Plenário porque, após os pronunciamentos da Senadora Eva Blay e do Senador Eduardo Suplicy, apreciaremos a pauta da Ordem do Dia, que tem matéria da maior importância a começar pela Lei de Licitações.

Concedo a palavra, portanto, a Senadora Eva Blay.

A SRA. EVA BLAY (PSDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, solicitei a palavra agora porque ainda estou sob o impacto do que presenciei após o almoço, ao sair de meu apartamento. No centro de Brasília, cidade moderna, planejada, reconhecida no mundo inteiro, deparei-me com um caso bárbaro, primitivo: um recém-nascido jogado num caminhão de lixo.

Em menos de 24 horas, nesta cidade, capital do Brasil, dois recém-nascidos são simplesmente jogados no lixo, e eu me pergunto: que civilização é essa que conduz mulheres, talvez jovens, talvez adolescentes, ou meninas recém-entradas na puberdade, sejam obrigadas a se tornar assassinas? Por que é que temos que conviver com esse tipo de coisa, nós que somos legisladores, nós que estamos mantendo uma legislação retrógrada, que evita o aborto quando a mulher tem apenas um óvulo fecundado, apenas um embrião? Não seria muito mais lógico se desriminalizássemos o aborto e uma jovem que não pode ter uma criança pudesse interromper essa gravidez no momento em que esse feto é menos do que o tamanho de uma unha de um dedinho? Por que é que temos todos que ficar vivendo a esse tipo de amargura?

Fico imaginando a tortura que deve ter vivido a jovem, a pessoa que foi levada a esse ato de desatino. E com que direito nos imbuimos do poder de traçar o destino de uma outra mulher? E observe-se que não é qualquer mulher mas de mulheres pobres. Pois hoje nos jornais, afirmava-se que era certamente uma empregada doméstica daquela região. E ouvi das pessoas que estavam na minha superquadra exatamente o mesmo comentário, que talvez tivesse sido alguma

empregada doméstica. E, talvez, realmente seja, porque se fosse uma de nossas filhas, ou uma mulher como eu, teria procurado um médico e estaria no momento sendo bem atendida; e não teria de chegar a esse tipo de crime. É por isso Srs. Senadores e Sras. Senadoras que vou entrar, agora, com um projeto não de despenalização do aborto, mas sim de descriminalização do aborto para que o serviço público atenda essas empregadas domésticas e essas mulheres que não podem pagar por um serviço de saúde ao qual elas têm direito, respeitada a sua individualidade e sua posição religiosa. Muito obrigado.

Durante o discurso da Sra Eva Blay, o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Rachid Saldanha Derzi, 3º-Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Com a palavra o nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT — SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores e Sras. Senadoras, o Presidente Itamar Franco havia anunciado que iria escolher talvez duas mulheres para o seu Ministério. Na mesma semana, Sua Excelência anunciou que iria convidar os jornalistas para que assistissem, no Palácio da Alvorada, ao filme "Lanternas Vermelhas", do qual ele havia gostado tanto que pretendia, inclusive, fazer uma sessão especial para seus amigos e para a Imprensa. Trata-se de um filme muito interessante, em que um senhor, aristocrata chinês, vivia num castelo, ou numa enorme casa, onde havia muitos aposentos. A história se passa no final do século passado, ou no início desse século, certamente antes da existência de energia elétrica, porque as lanternas eram acesas como velas. Esse senhor tinha quatro esposas. Diariamente, ele mandava que seus auxiliares acendessem a lanterna vermelha diante dos aposentos daquela esposa escolhida para aquele dia ou aquela noite. Na casa onde era acesa a lanterna naquele dia havia um sentimento de aprovação, de regozijo; nas outras, havia um sentimento de rejeição. E o interessante do filme é que esse movimento de acender lanternas numa casa e nas outras, não, acaba resultando num movimento notável de sentimentos e de ações decorrentes ora do ciúme, ora de inveja, ora de preterição ou de escolha. E esses movimentos são o tema do filme, em alguns há dificuldades imensas e em outros ocorrem tragédias. Ora, parece-me que a sessão no Palácio da Alvorada ainda não ocorreu, mas o Presidente Itamar Franco, de forma muito interessante, quase que reproduziu ou fez criar um novo filme, uma nova história de como os seus auxiliares, ora os seus próprios líderes, ou ministros, ou auxiliares, foram acendendo lanternas e às vezes deram indicações de que iriam acender lanternas perante a casa de certas senhoras ou mulheres e finalmente foram acesas lanternas perante as residências — claro que num sentido figurado — da ex-Prefeita Luiza Erundina de Sousa e da economista Sra Yeda Crusius. Muitas outras lanternas foram quase acesas perante as residências de outras mulheres no País. Mas acabaram não sendo acesas.

É fato que, ao acender a lanterna vermelha diante da residência da Sra ex-Prefeita Luiza Erundina de Sousa e na casa do Partido dos Trabalhadores, conseguiu o Presidente Itamar Franco causar um verdadeiro rebuliço; causar um movimento de energia simplesmente extraordinário nas mais diversas direções, e que aqui hoje foram objeto de comentários dos Senadores Cid Sabóia de Carvalho, Esperidião Amin e Ney Maranhão.

Gostaria de ressaltar que, se perante a casa de Luiza Erundina, perante a casa do Partido dos Trabalhadores houve extraordinária reação, foi exatamente porque o Partido dos Trabalhadores reserva para si próprio, e ao longo da sua história, valores extremamente importantes e considera que o programa pelo qual batalhamos pelo País é algo extremamente sério.

Considera também que o Regimento do Partido dos Trabalhadores contém cláusulas que são muito exigentes, exigindo, por exemplo, dos Parlamentares do PT uma contribuição da ordem de 30% da sua remuneração líquida. Todos os Parlamentares do PT respeitam essa norma. Faz parte das normas do Partido dos Trabalhadores, normalmente, acolher as decisões majoritárias tomadas em reuniões, tais como as do Diretório Nacional e as do Encontro Nacional do Partido dos Trabalhadores.

Para temas de grande relevância, aqueles que são objeto de debate nacional como, por exemplo, a escolha da República versus Monarquia ou, em especial, do sistema parlamentarista versus presidencialista, o Partido dos Trabalhadores está promovendo um plebiscito interno, após grandes debates, plebiscito esse que se realizará no dia 14 de março. Posteriormente, os parlamentares do PT, em princípio, levarão em conta o resultado deste procedimento, que vai ser o mais democrático possível.

Ora, por duas vezes o Diretório Nacional já se reuniu. Entretanto, no dia 22 de novembro último, quando não havia tomado posse definitivamente e o Senhor Presidente Itamar Franco, o Diretório decidiu que o PT teria um procedimento de oposição ao Presidente Itamar Franco. Esperava-se, em função da posse definitiva do Presidente Itamar Franco, do dia 29 de dezembro em diante, que o Partido dos Trabalhadores tivesse uma nova reflexão sobre que postura ter diante do Governo Itamar Franco, porque todos nós reconhecemos — e temos tido uma atitude de boa vontade para com o Governo, examinando a definição que passa a ter desde que ganhou personalidade nova a partir do impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello. E as definições que o Presidente Itamar Franco está tomando desde o dia 29 de dezembro, obviamente, serão objeto de reflexão da direção nacional.

Nas últimas semanas, quando se começou a cogitar da possibilidade de uma mulher — que poderia até ser a ex-Prefeita Luiza Erundina de Sousa — vir a ser convidada para ser ministra do governo, nós do Partido dos Trabalhadores começamos a nos preocupar com o fato, no sentido de viabilizar o exame desta situação, até para que o PT pudesse, inclusive, apreciar se seria o caso de aceitar a participação de pessoas que tanta contribuição poderiam dar ao Governo Itamar Franco, no caso específico a Prefeita Luiza Erundina de Sousa. E foi nesse sentido até que, na última semana, houve alguns diálogos, inclusive aqui no Senado Federal, ocasião em que o Presidente do Partido dos Trabalhadores, Luís Inácio Lula da Silva, conversou muito respeitosamente com o Líder do Governo no Senado, Senador Pedro Simon, que teve um papel muito importante no estabelecimento desse diálogo e dessa reflexão. Sou testemunha da conversa do Presidente Luís Inácio Lula da Silva com o Senador Pedro Simon, explicando a decisão que, em princípio, havia sido tomada, em novembro último, de ser oposição e que, caso houvesse convite ao Partido dos Trabalhadores, seria interessante aguardar uma nova reunião.

Acontece que, na sexta-feira, a Prefeita Luiza Erundina, pela manhã, recebeu, por volta do meio-dia, telefonema do

Presidente Itamar Franco convidando-a para ser Ministra-Secretária da Administração.

Não há dúvida de que a Prefeita Luiza Erundina constitui-se num dos maiores patrimônios do PT, ela que foi Líder na Câmara dos Vereadores por quatro anos, extraordinária Vereadora, antes, tendo sido líder do Funcionalismo Público Municipal, como Assistente Social, tornando-se, depois, Deputada Estadual e líder na Assembleia Legislativa.

Durante os 6 anos de mandato, ela esteve à frente da construção do PT para, depois, seguir extraordinária trajetória levando o Partido a ser vencedor das eleições municipais de 1988, perante forças extraordinárias, inclusive do poder econômico. A Prefeita tornou-se vitoriosa e, consequentemente, o Partido dos Trabalhadores.

Avalio que, na história do PT, poucas pessoas contribuíram tanto com o Partido quanto a Sra. Luiza Erundina. Ninguém dedicou tanto sangue, suor, lágrimas e garra, nesses 13 anos.

Ora, seria muito positivo que, levando em conta a importância não apenas por ser ela uma pessoa de extraordinária capacidade para qualquer função deste País, mas levando em conta a importância da ex-Prefeita para história do Partido dos Trabalhadores que o Presidente Itamar Franco pudesse considerar a possibilidade de o Partido ser consultado, independentemente da consulta ser feita a S. Ex^e em nome do País, em nome do Governo.

O convite à Prefeita foi feito de uma maneira tal que dificultou esta consulta.

Eu próprio, como o Deputado Eduardo Jorge, e outros companheiros, na sexta-feira à tarde, em reunião junto a Lula, na sede do governo paralelo, ponderamos que seria interessante que pudesse haver essa consulta. Luiza Erundina telefonou para o Presidente Itamar Franco e explicou as circunstâncias, dizendo que talvez pudesse esperar, antes da posse, a reunião do Diretório Nacional, onde ela poderia expor as razões por que considera fundamental a sua contribuição. E o Presidente Itamar Franco, então, chamado ao telefone, atendeu e disse que precisava da resposta dela naquele momento.

Luiza Erundina viveu um dilema pessoal fantástico, porque dispunha de 10 minutos para dar a resposta. Ela voltou a ligar para o Presidente, depois de nos dizer que aceitou, porque Sua Excelência não lhe deixara alternativa.

Ora, claro que ela está, portanto, vivendo um drama, como nós, do PT, estamos. Não somos, Senador Esperidião Amin, um PTPOL; somos um partido dos trabalhadores, um partido que se leva a sério, um partido cujas decisões são democraticamente debatidas e discutidas. E se esse problema está sendo vivido tão intensamente por nós todos, é porque levamos muito a sério este Partido.

Gostaria de ressaltar que teria sido muito bom que o Presidente Itamar Franco tivesse dado a possibilidade de a situação no Partido dos Trabalhadores ser melhor harmonizada. Fico pensando se o Presidente Itamar Franco não poderia colaborar nessa direção, pois de que adianta ter Sua Excelência a contribuição da ex-Prefeita Luiza Erundina simplesmente em caráter pessoal, não se levando em conta todo o peso e importância de Luiza Erundina na história do PT.

Alguns de meus companheiros dizem: não há alternativa senão ela se desligar, ou então nós a desligaremos. Ora, na medida em que este tema foi trazido aqui, quero dizer do meu esforço, tendo em vista o respeito que tenho pela companheira Luiza Erundina de Souza, em procurar encontrar uma

saída harmoniosa, tanto para o País quanto para os objetivos maiores do Partido dos Trabalhadores.

Considero a ex-Prefeita Luiza Erundina uma pessoa capaz da catalisar transformações, não apenas no âmbito da própria Secretaria da Administração, para a qual ela foi convidada. Ela é capaz de dinamizar transformações no sentido positivo, no sentido inclusive daquilo que nós, companheiros do PT, avaliamos como importante para o País, de ela poder contribuir para o Governo como um todo, ainda mais ao lado de pessoas como Walter Barelli e outras que estão neste Governo.

Não conheço bem a nova Ministra Yeda Crusius. Para formular uma opinião a seu respeito precisaríamos conhecê-la melhor para saber se não será mais um fator de transformação positiva. E aqui faço um paralelo com outro filme tão interessante que é a história de "Bagdá Café". Trata-se de uma senhora que chega a um vilarejo, no meio do deserto, onde havia um motel e um posto de gasolina e que está praticamente amorfos, morno; mas ela o modifica, transforma inteiramente a vida daquele lugar, das pessoas, graças a sua energia catalizadora de transformações. Quando ela sai do lugar, o mesmo volta a ficar praticamente sem vida. Quando ela retorna ao vilarejo, a vida chega novamente.

Considero importante a capacidade que tem a ex-Prefeita Luiza Erundina de transformar situações. Ela provou isso quando esteve na Câmara Municipal, na Assembléia Legislativa e na Prefeitura de São Paulo. Vamos esperar que através do diálogo possam o Presidente Itamar Franco, o Presidente do PT e Luiza Erundina encontrar uma solução que atenda aos interesses nacionais e do Partido dos Trabalhadores.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. EDUARDO SUPILY — Com muita honra, Senador Josaphat Marinho.

O Sr. Josaphat Marinho — Nobre Senador Eduardo Suplicy, como V. Ex^e, também não conheço a Ministra Yeda Crusius. Li, porém, declaração dela no sentido de que não seria possível, à altura do nosso tempo, cogitar-se de simples economia de mercado nem de ação de livre iniciativa exclusiva; que era preciso a presença do Estado exercendo um controle sobre a economia. Fiquei muito satisfeito ao ler essa declaração, que me pareceu compatível com a posição progressista do Estado no mundo de nossos dias. Ao mesmo tempo, entendi que, tendo ela esse ponto de vista e tendo sido convidada para exercer o cargo de Ministra, o Governo Itamar Franco está progredindo do regime puramente liberal para um regime socializante, no sentido de garantir a presença do Estado como força mantenedora do equilíbrio nas relações econômicas. Estou certo de que o Partido de V. Ex^e, por sua natureza e pelos que o compõe, certamente também estarão considerando esta circunstância.

O SR. EDUARDO SUPILY — Agradeço o aparte, nobre Senador Josaphat Marinho.

Ouvi algumas das declarações da Ministra Yeda Crusius, onde ela coloca que a liberdade de mercado é algo que precisa ser visto qualificadamente. Ouvi também declarações dela de como o Brasil estaria pagando mais do que deveria em termos do serviço da dívida externa, que avalio como positivo.

Observo também que ela se descreveu como uma neokeynesiana, quem sabe uma pós-keynesiana. Entendo essa qualificação como a de uma pessoa que quer ver um controle civilizado da economia pelo Estado.

Mas gostaria de ver mais detalhadamente os seus pronunciamentos para conhecer, em especial, a prática do que ela colocará pela frente como instrumentos de política econômica.

Assim, Sr. Presidente, quero dizer que exatamente em função do respeito que damos às nossas resoluções, à nossa prática é que essa decisão da ex-Prefeita Luiza Erundina está por causar tamanho rebuliço na nossa Casa.

Mas nosso Partido está acostumado a enfrentar, democraticamente, decisões de grande relevância, e este episódio certamente contribuirá para que venhamos a refletir e concluir da melhor maneira para os objetivos maiores que temos para o Brasil.

Muito obrigado.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Alfredo Campos — Aureo Mello — Carlos De'Carli — Dario Pereira — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Gerson Camata — Gilberto Miranda — Guilherme Palmeira — João Calmon — Jonas Pinheiro — José Fogaça — José Richa — José Sarney — Lourenberg Nunes Rocha — Luiz Alberto — Marluce Pinto — Nelson Carneiro — Ney Maranhão — Ney Suassuna — Onofre Quinam.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Presentes na Casa 68 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Continuação da votação, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992 (nº 1.491/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, tendo Parecer, sob nº 14, de 1993, da Comissão

— Diretora, oferecendo a Redação do Vencido.

(Dependendo de Pareceres sobre as Emendas de Plenário.)

A matéria constou da pauta da sessão extraordinária do dia 21, quando foi aprovado o Substitutivo, em turno único.

A matéria estava em regime de urgência de acordo com o art. 336, b, do Regimento Interno.

Passa-se à imediata apreciação do projeto, em turno suplementar.

Na discussão da matéria foram apresentadas 90 emendas.

Foi emitido parecer parcial sobre emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável às Emendas nºs 8, 9, e 46; favorável, nos termos da subemenda que apresenta às de nºs 16 e 30; pela rejeição das de nºs 1 a 7, 14, 15, 17 a 19, 23, 24, 25, 26, 28, 31, 32, 34, 36 a 43, 45, 47 a 49, e pela prejudicialidade das emendas de nºs 10 a 13, 15, 20, 21, 27 e 33.

— Nos termos do art. 140 do Regimento Interno, concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Simon para concluir o parecer sobre as emendas de Plenário.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB — RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quinta-feira, dia 21, fizemos o relato do nosso parecer sobre 50 das 90 emendas que foram apresentadas em Plenário e na Comissão específica, sobre essa matéria. Nesse dia, analisamos 49 dessas emendas.

Apresentamos, agora, as emendas restantes com os respectivos pareceres.

Quero salientar a nossa satisfação por termos a honra de fazer o relatório dessa importante matéria e dizer que somos favoráveis ao número apreciável das emendas aqui apresentadas e que elas se identificam com a filosofia apresentada neste projeto.

Passamos a apresentar, inicialmente, subemenda à Emenda nº 22, do seguinte teor:

Subemenda à Emenda nº 22:

“Inclua-se o seguinte inciso XI no art. 22 do Substitutivo:

Art. 22.

XI — Na contratação de instituição nacional, sem fim lucrativo, incumbida, regimental ou estruturalmente, da pesquisa, do ensino, do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que o pretenso contratado detenha inquestionável reputação ético-profissional.”

Trata-se de uma subemenda à emenda do Senador Nelson Carneiro.

Justificação

Pretende-se, com essa emenda, aperfeiçoar a redação oferecida pelo Senador Nelson Carneiro para emenda já adotada neste relatório.

Com efeito, a redação anterior já observava, à risca: possibilidades de excluir instituições de larga e comprovada tradição que, sem fins lucrativos, e há décadas, prestam inestimáveis serviços, pelo simples fato de não se enquadrarem diante da especificação do referido dispositivo objeto da emenda em questão.

Emenda nº 29, do Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Acrescente-se no final do § 5º, do art. 30 do projeto o seguinte:

“nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas sediadas no exterior”.

Justificação

O acréscimo ora proposto é essencial quando conjugado o disposto no art. 30 e seus parágrafos com o que se propõe no art. 119 do projeto em exame.

O parecer é favorável.

Emenda nº 89, do Relator.

“Inclua-se no art. 22 do Substitutivo o seguinte inciso:

XII — Para a aquisição de bens e serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro, e nos termos do acordo específico, quando as condições acertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público.”

Justificação

A presente emenda, de nossa autoria, contempla hipótese em que a Administração Pública pode, contingenciada por pressões do mercado interno, adquirir no exterior, das entidades que menciona, bens e serviços a preços muito inferiores aos internos, preenchendo, assim, lacuna da legislação brasileira que o projeto e o substitutivo não contemplavam.

Emenda nº 90:

“Inclua-se no art. 47 do Substitutivo o § 4º:

§ 4º No ato da liquidação da despesa por serviços de contabilidade, comunicarão aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características dos valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320.”

Justificação

O Relator pretende, com a presente emenda, criar formas de colaboração dos órgãos públicos em geral com o fisco, a fim de tornar mais eficientes os instrumentos de arrecadação de tributos nos negócios em que a Administração Pública participe.

Subemenda à Emenda nº 35.

“Dê-se a seguinte redação ao art. 41 do substitutivo:

Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens, com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios básicos desta lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.”

Justificação

A presente emenda é do maior interesse do País, tendo em conta, sobretudo, a captação de recursos externos.

Emenda nº 50 — Senador Júlio Campos.

“Acrecente-se ao § 1º do art. 53 e renumere-se o parágrafo único.

Os contratos de obras e serviços, especialmente os serviços técnicos especializados, que utilizem mão-de-obra intensiva poderão prever adiantamento de pagamento, desde que não superiores ao valor de cada etapa em que se subdividir a sua execução e desde que seja prestada garantia numa das modalidades previstas no art. 54.”

Justificação

Parecer pela rejeição, por contrariar princípio consagrado pela cultura administrativa e esculpida na legislação pátria, além de incompatível com o § 2º do art. 47 do substitutivo, onde é notória a impossibilidade de pagamento antecipado com recursos públicos, ainda que inherente à parcela de entrega futura de bens, obras ou serviços a executar.

Subemendas às Emendas nºs 51 e 51A

“Dê-se ao § 3º do art. 54 a seguinte redação:

§ 3º O seguro-garantia, que cobrirá, no mínimo, 15% do valor do contrato, será exigido na contratação de obras e serviços de grande vulto, podendo ainda ser exigido na contratação de obra e serviço de médio e pequeno vulto, desde que a sua necessidade seja justificada em prévio e integre parecer técnico constante do processo e, principalmente, não contemple custo ou valor de cobertura que impeça ou restrinja a participação de qualquer interessado e que ainda atenda aos demais requisitos do instrumento convocatório.”

Justificação

Tal proposta visa, sobretudo, possibilitar a exigência do seguro-garantia também nas contratações de médio e pequeno vulto, desde que mantida a competitividade da licitação em toda a sua essência e assegurada a efetiva escolha da proposta mais vantajosa para o erário público.

Emenda nº 51-B e 52:

Prejudicada, pois o que a emenda propõe já foi objeto de nossa apreciação na análise das Emendas nºs 51 e 51-A.

Emenda 51:

“Dê-se ao § 3º do art. 54 a seguinte redação:

Art. 54

§ 3º O Seguro-Garantia, que cobrirá, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor do contrato, será exigido na contratação de obras e serviços de grande vulto.”

Justificação

Pela rejeição das presentes emendas, pois o § 3º do art. 54 do substitutivo recebeu proposta de subemenda quando do parecer sobre as Emendas nº 51 e 51-A, o qual também tratou do Seguro-Garantia.

Emenda nº 53:

“Dê-se ao art. 54, § 3º, a seguinte redação:

No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, será exigida a prestação de seguro-garantia de, no mínimo, 25% do valor do contrato.”

Somos pela rejeição da proposta, por já termos apresentado texto no sentido de aprimorar o tratamento dado pelo substitutivo, no tocante ao seguro-garantia (art. 54, § 3º).

Emenda nº 54: Senador Nelson Wedekin.

“Suprime-se o inciso I do art. 56 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992.”

Justificação

Com as nossas escusas, opinamos pelo não-acolhimento da presente emenda, tendo em vista que o texto adotado no inciso I, art. 56, do substitutivo, é mais consentâneo com as diretrizes constitucionais pertinentes à matéria.

O contrato administrativo admite cláusulas exorbitantes que excedem do direito comum para consignar uma vantagem à administração. Nesse particular, a doutrina é uniforme ao admitir que o poder de alteração e rescisão unilateral do contrato administrativo é inherent à administração e pode ser exercido, mesmo que nenhuma cláusula do instrumento contratual o consigne.

Dessa forma, no entendimento dos mais ilustres administradores do País, nenhum particular, ao contratar com a administração, adquire direito à imutabilidade.

Somos, portanto, pela rejeição.

Emenda nº 55:

Justificação

Somos pela rejeição, tendo em vista que o legislador constitucional, conforme o § 1º do art. 167 da Carta Magna, normatizou os investimentos cuja execução fossem além do exercício financeiro, indicando que os mesmos deveriam ser incluídos no plano plurianual, constante do § 1º do art. 165, § 1º, da Constituição Federal. Daí por que informo ao nobre colega termos optado pelo limitador de 5 anos, apesar de estarmos cientes de que em casos excepcionais, devido às dificuldades de execução orçamentário-financeira, algumas contratações têm problemas devido ao prazo superior aos 5 anos para a sua execução. O que não ficaria ao desamparo legal, porque o mesmo § 1º do art. 167 da Constituição Federal dispõe sobre a possibilidade da lei que autorize esses investimentos de longa duração.

Emenda nº 56:

Justificação

Com as nossas escusas ao Senador Júlio Campos, entendemos que o texto constante do substitutivo é mais claro, é mais objetivo e por isso mesmo não subsiste em dúvidas quanto a sua determinação. Tendo em conta que o § 3º do art. 55 do substitutivo já contempla texto idêntico, opinamos pela rejeição da presente emenda.

Emenda nº 57:

“Acresentem-se os seguintes parágrafos ao art. 56:

§ 1º — As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.”

Com as nossas escusas, opinamos pela rejeição da presente emenda, tendo em conta que o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, também denominado de equação financeira, dar-se-á na forma da legislação processual civil, conforme disposição já constituída no 4º do art. 63 do substitutivo.

A adoção da emenda representaria ruptura à lógica do projeto e à própria validade interna do texto, pois já está assegurado ao contratado o reajuste desde a data limite do recebimento da proposta (§ 5º, art. 43 do substitutivo), para não mencionarmos a obrigatoriedade da atualização monetária de débitos em atraso nos termos do § 2º do art. 47 do substitutivo.

Emenda 58: Senador Júlio Campos.

“Incluir parágrafo único ao art. 56, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, deverá ser mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, respeitado o direito do contratado à justa remuneração.”

Justificação

Somos pela rejeição da emenda face ao posicionamento lógico, antagônico, implícito no parágrafo 7º

do art. 63 do substitutivo, o qual confere ao Judiciário, neutro por sua natureza, a competência de apreciar os pleitos e restabelecimentos da equação financeira, na forma e condições da legislação do Processo Civil.

Emenda nº 59:

"Incluir no art. 63, inciso II, a letra "d", com a seguinte redação:

II — por acordo das partes

a)

b)

c)

d) — para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato."

Justificação

Somos pela sua prejudicialidade, pois o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dar-se-á na via judicial, na forma da legislação processual civil, como já tive oportunidade de mencionar nos pareceres dados às emendas anteriores.

Emenda nº 60:

Justificação

Com as nossas escusas, opinamos pelo não-acolhimento da presente emenda, tendo em vista que o texto adotado no substitutivo, conforme já pude manifestar publicamente nos comentários feitos às emendas anteriores, está formulado no sentido de que o reequilíbrio econômico-financeiro dar-se-á na forma da legislação processual civil, ao tempo em que lembraria que o § 5º do art. 43 do substitutivo assegura o reajuste dos preços desde a data de abertura das propostas, além de o § 2º do art. 47 assegurar ao contratado, que é mais do que justo, a atualização monetária dos débitos em atraso.

Emenda nº 61:

Justificação

Considerando que a proposição possibilita a correção do valor de proposta e a atualização dos débitos em atraso, bem assim a criteriosa definição de reajustes nas contratações por prazos superiores a trinta dias, não há que falar no instituto do equilíbrio econômico-financeiro senão por via judicial, nos termos do art. 63, § 7º.

Daí o parecer pela rejeição da emenda.

Emenda nº 62:

Justificação

Pela rejeição, tendo em vista que o substitutivo já contempla de forma neutra, ética e eficaz, o mecanismo de busca do restabelecimento de equação financeira, ou seja, da relação que as partes estabelecem inicialmente no ajuste entre os encargos do contratado e a retribuição para justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento.

Conforme já comentei em pareceres dados às emendas 57 e 58, a correlação econômico-financeira entre o objeto do contrato e a sua remuneração previne-se na forma judicial.

Emenda nº 63:

Justificação

Pela rejeição.

Até mesmo para manutenção da coerência e da validade interna, uma vez que o substitutivo, ao abominar a improvisação — haja vista a exigência do projeto detalhado — quer requerer da Administração planejamento prévio — procura restringir ao mínimo possível à necessidade de alteração do projeto original, seja assim inerente a obra, serviço ou compra.

Emenda nº 64:

Justificação

Tendo em conta o conteúdo da presente emenda, que colide com as linhas gerais adotadas pelo substitutivo, particularmente quanto à parcimônia dos gastos públicos, opinamos, com as nossas escusas, pela rejeição da Emenda nº 64.

Os custos de aquisição dos materiais para obra ou serviços suprimidos, nos termos do § 1º do art. 63 do substitutivo, não devem ser objeto de correção, ao nosso ver.

Emenda nº 65:

Justificação

Opinamos pela prejudicialidade da emenda, uma vez que o reequilíbrio da equação econômica, conforme § 7º, art. 63, do substitutivo, aliado aos motivos alegados. Quanto às análises efetuadas sobre as Emendas nºs 57 e 58 dar-se-ão sempre via esfera judicial.

A Emenda nº 66:

Justificação

Opinamos pela rejeição, cujo § 7º, do art. 63, do substitutivo, sinaliza na busca do reequilíbrio econômico-financeiro através de um árbitro neutro, no caso o Judiciário, procedendo-se na forma da legislação processual civil, como já teve inúmeras oportunidades comentários nesta Casa, quanto a pareceres emitidos sobre matéria semelhante.

Emenda nº 67:

Justificação

Somos pela rejeição, pois a avaliação do desequilíbrio da equação financeira deve ser realizada via judicial.

Emenda nº 68:

Justificação

A emenda destoa da lógica do substitutivo e expressa no art. 76, o qual não contempla a hipótese de suspensão temporária, até pelo fato de a gestão pública estar sujeita a alguns empecilhos de ordem orçamentária e outros que recebem a devida justificação doutrinária na teoria da imprevisão, razão pela qual somos pela rejeição da emenda.

Emenda nº 69:

Justificação

A emenda, de autoria do nobre Senador Júlio Campos, aprimora, significativamente, o texto da proposição, razão por que opinamos pela sua aprovação.

Diz a emenda:

"Dé-se nova redação ao inciso XVI do art. 76, como segue:

XVI — O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra."

Somos pela aprovação dessa emenda.

Emenda nº 70:

Justificação

Com as nossas escusas, opinamos pelo não acolhimento da presente emenda, tendo em conta que o texto adotado pelo inciso IV art. 77 do substitutivo é mais consentâneo com o posicionamento firmado pela doutrina do Direito Público.

A proposta, se acatada, daria prerrogativas ao contratado, quando a rescisão ou não do contrato — o que nos parece inaceitável — colocaria o contrato administrativo em condição similar ao contrato privado, no qual as partes se igualam na execução do avançado ou, em outras palavras, colocaria o interesse público no mesmo nível do interesse individual de contratação.

A doutrina nos diz que nos contratos administrativos cabem normas de Direito Privado, mas essas só se aplicam supletivamente às regras do Direito Público, desde que não conflitem com o fim supremo da administração que é realização do bem comum.

Emenda nº 71:

Justificação

Com as nossas escusas, opinamos pela rejeição da presente emenda, pelos mesmos motivos apresentados ao comentar a Emenda nº 70, pois, enquanto nas avanças do Direito Privado dominam as regras de que o contrato do *lex inter partes*, sujeito ao princípio nos ajustes do Direito Público, prevalece em favor da administração, o *jus variandum* autoriza a modificação unilateral do contrato, sempre que o interesse público assim o exigir.

Emenda nº 72:

Justificação

Com as nossas escusas, opinamos pela rejeição da presente emenda, tendo em conta que o texto foi dado pelo substitutivo de maior abrangência da matéria, art. 81, inciso IV, ao tempo em que não restringe por esfera de administração aos efeitos da declaração de idoneidade.

Art. 73 — a presente emenda, efetivamente, aprimora o texto da proposição o que nos leva a pugnar pela sua aprovação.

Desse modo, tomamos a justificação do nobre colega, como se nossa fosse, pois apesar de a providência ensejar pequenos custos adicionais, os mesmos não chegam a ser onerosos, sendo tal fato facilmente verificado com uma criteriosa análise do custo/benefício.

A emenda, da qual somos a favor, diz o seguinte: “Inclua-se § 5º ao art. 81 do substitutivo, com a seguinte redação:

§ 5º — As sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo serão divulgadas em órgão de imprensa de maior divulgação no local”. Fácil de entender o significado e alcance dessa emenda.

Emenda nº 74:

Justificação

A emenda em questão aprimora o texto do substitutivo em seu parágrafo único do art. 86, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

A emenda, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, diz o seguinte: “Modifica-se o parágrafo único do art. 86 que passa a ter a seguinte redação:

— Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, benefi-

ciou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal para celebrar contrato com o Poder Público.”

Somos pela aprovação da emenda.

Emenda nº 75:

Justificação

A emenda, de autoria do nobre Senador Garibaldi Alves Filho, aprimora o texto do substitutivo em seu parágrafo único do art. 89, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

Emenda nº 76:

Tem o seguinte teor: “Desviar recursos da merenda escolar, subtrair dinheiros públicos destinados ao amparo à velhice, apropriar-se indevidamente de recursos destinados aos flagelados, apropriar-se de verba destinada à saúde, à educação, enfim, locupletar-se com recursos públicos, utilizando-se de artimanhas, de engenhosidade ou artifícios nas licitações constituem ato ilícito, os quais mais que hediondos, por quanto o bem comum e o interesse da sociedade sobrepujam qualquer outro interesse.”

Justificação

Um país sério e respeitado só se constrói, forjando um caráter nacional forte e inabalável e na medida em que suas instituições puderem pautar seus procedimentos ao abrigo de leis que inibam ou desencorajem a ação deletéria de interesses escusos. .

A regra do art. 5º da Constituição Federal não consigna *numerus clausus*. O que nela se contém é uma diretriz ao legislador, para que nas hipóteses ali previstas em crime tenham cominação especial. Não quer dizer que outros crimes de igual gravidade não possam ser considerados inafiançáveis.

Por essas razões e com as nossas escusas, somos pela rejeição da emenda do meu prezado Companheiro Iram Saraiava.

Emenda nº 77:

Justificação

Opinamos pela rejeição da emenda em questão, pois a mesma contempla idéias divergentes do nosso entendimento e da linha lógica do substitutivo.

Não raro, os auditores do Tribunal de Contas e das Secretarias de Controle Interno deparam-se com notas fiscais frias, falta de comprovação de regularidade fiscal, de contratados, que justificam — e nisso faço questão — a possibilidade de que concerne às contratações feitas em exame de documentação contábil, fiscal e comercial das empresas contratadas.

Vive-se no Brasil momentos decisivos à moralidade para com a coisa pública, um verdadeiro compromisso ético com as gerações futuras de brasileiros em que qualquer possibilidade de moralização deve ser acatada por esta Casa sob pena de sermos omissos. Ademais, é comum e tranquila a fiscalização das empresas privadas no tocante ao cumprimento das obrigações fiscais pelos auditores da Secretaria da Receita Federal. Então, por que motivo não poderia o Tribunal de Contas, órgão constitucionalmente constituído para o controle das despesas públicas, fiscalizar a estrutura das empresas privadas apenas no que tange à contratação com o Governo? Daí por que rejeitamos o Substitutivo da Emenda nº 77.

Na minha opinião, trata-se de uma questão, talvez, a mais importante que temos nesse substitutivo. Defendemos a tese de que, provada a corrupção, o Tribunal de Contas deve ter a autorização para entrar na conta da empresa acusada. Sr. Presidente, provada a corrupção, entra-se na empresa

estatal, chama os funcionários e os pune. Faz-se tudo com o corrupto, mas nada com o corruptor. Não se toma nenhuma providência com relação àquele que exerce o papel ativo na corrupção. O Tribunal de Contas quer olhar a empresa não no seu total, no seu global, mas ali naquele contrato, naquela hora, na realização que desempenha com a empresa pública, com a obra pública. A nosso ver, o Tribunal de Contas tem que ter direito a fazer a fiscalização.

Em outras palavras, de acordo com o nosso projeto, com o nosso substitutivo, temos que agir com todo rigor em relação ao corrupto, mas temos que agir com todo rigor com relação ao corruptor. Em assim fazendo, estaremos atuando a favor de 95% ou mais dos empresários brasileiros; estaremos dando força para o empresário brasileiro — para aquele que é sério, para aquele que é digno, para aquele que é honesto, para aquele que é decente e para aquele que tem, no corruptor, alguém que lhe impeça de trabalhar com dignidade. Somos contra essa emenda, porque a filosofia do nosso projeto é exatamente esta: permitir que, daqui para diante, o Governo tenha condições de investigar não só o corrupto mas também o corruptor. Aprovado o projeto, o Governo terá obrigação de observar a empresa pública, o funcionário, o cidadão, o diretor que cometeu o deslize, mas também aquele que praticou o ato, o que comprou, o que pagou por essa ação, enfim o que realizou o fato da imoralidade.

Vou ser muito sincero: essa emenda do meu substitutivo não é de minha autoria; é do Tribunal de Contas. Foram os Ministros do Tribunal de Contas que disseram que não têm os instrumentos para avançar na luta além de um determinado ponto. Sua competência se limita ao pólo passivo da corrupção: a figura do cidadão ou da empresa estatal envolvida. Daí em diante, o mais, "o plus", que é investigar o cidadão que faz a corrupção, hoje, a lei não nos permite. O nosso projeto tornará isso possível. Pode-se argumentar que isso significaria interferir na empresa particular. Rebato: empresa particular que fez um contrato com o Governo para realizar uma obra pública.

Sei que a imprensa está publicando notícias sobre o assunto, sei que existem lobbies, sei que existem manifestações a respeito da questão, mas digo: a filosofia da seriedade do que se quer nas licitações está aqui nesta emenda, está aqui neste projeto.

Quando o PC Farias, meio debochado, disse em seu depoimento na nossa CPI que tem que haver seriedade e que há uma hipocrisia com relação a gastos, em parte ele pode ter razão, Sr. Presidente. Temos que analisar dois aspectos: como entra o dinheiro para a campanha política e como se realizam as obras públicas. Porque na campanha política, a empreiteira dá dinheiro para que o candidato ganhe e, depois, nas obras públicas, terminam acontecendo as coisas, para que seja cumprido o que foi prometido na campanha.

Por isso, Sr. Presidente, considero da maior seriedade, da maior importância, do maior significado a manutenção da filosofia do substitutivo. Entre os vários itens, esse talvez seja o mais importante. Pretendemos, na análise da administração das obras públicas, examinar o seu contexto geral, que envolve muitos, envolve todos. É Presidente hoje o Senhor Itamar Franco; ontem o foi o Sr. Fernando Collor; há neste plenário quem já foi governador, quem já foi ministro, quem já foi prefeito, quem já foi secretário de Estado. Na hora de escolher alguém para um cargo público, não temos a garantia de que aquele cidadão continuará com o conceito que temos dele; arriscamos. Dos 100 milhões de brasileiros,

20 milhões estão em condições de ocupar cargos públicos. No entanto, empresas que têm condições de corromper, essas são reduzidas, são limitadas. E o que temos verificado? A corrupção existe em certos setores do Governo desde 50 anos atrás. Há setores do Governo — não ficaria bem citá-los aqui — que têm estado envolvidos em corrupção ao longo do tempo; setores relacionados com licenças, autorizações, importações; enfim, setores os mais variados. Por esses órgãos, nesses cinqüenta anos, passaram dezenas, centenas de funcionários, alguns afastados por corrupção. Se não se inverter a figura do corrupto, de nada adiantará, porque a empresa que corrumpê-lo continuará insistindo. Se não começarmos a agir nessa minoria, que são as empresas imorais que praticam a corrupção, não adianta querermos buscar a seriedade da administração da coisa pública.

Emenda nº 78:

Justificação

O nosso parecer é pela rejeição. É idêntica à emenda anterior, Sr. Presidente; portanto os motivos de tê-la rejeitado são absolutamente os mesmos referidos anteriormente.

Emenda nº 79:

Justificação

Somos pela rejeição. É a mesma emenda anterior, Sr. Presidente, e os motivos da rejeição são os mesmos a que me referi anteriormente.

Emenda nº 80:

Justificação

Nosso parecer é pela rejeição, pois a emenda é no mesmo sentido anterior e os motivos da rejeição são os mesmos da emenda a que me referi há pouco.

Emenda nº 81:

Justificação

Somos pela rejeição. É uma emenda igual à anterior e opinamos por rejeitá-la pelos mesmos motivos expostos para a emenda anterior.

Emenda nº 82:

Justificação

Agradeço a sugestão do nobre Senador Júlio Campos, pois, efetivamente, a emenda em exame aprimora consideravelmente o texto substitutivo, em seu art. 116, § 2º; razão pela qual opinamos pelo seu acolhimento.

O controle social da gestão pública, sem prejuízo das atribuições constitucionais conferidas ao Tribunal de Contas e aos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno representam avanço significativo, para a alegria da sociedade contribuinte.

Nos países com burocracia mais fortalecida, mormente o Canadá e o México, entidades civis auxiliam o governo na verificação da boa e regular aplicação dos serviços públicos. E, pelo visto, esta Casa em muito dignificaria o seu nome com a aprovação de tal dispositivo justo, benéfico, moralizador e revolucionário.

Sr. Presidente, essa emenda, que — espero — aprovaremos hoje, de autoria do Senador Júlio Campos, talvez, seja algo realmente revolucionário em termos de avanço na fiscalização da coisa pública. A emenda diz o seguinte — e só em anunciar-lá os senhores haverão de entendê-la:

"Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 116:

§ 2º — Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, as quais convocarão ao controle social da gestão pública, por intermédio da Imprensa oficial, entidades civis organizadas na localidade.

Isso quer dizer que qualquer Governador, Presidente ou Prefeito que realizar o convênio para determinada obra terá a obrigação de enviar a cópia desse convênio ao Presidente da Assembléia e ao Presidente da Câmara de Vereadores, fazendo a divulgação do mesmo, para que o conjunto da sociedade, as entidades do Governo, do Estado ou da Prefeitura tomem conhecimento da realização daquela obra.

Meus cumprimentos ao nobre Senador. Penso que se trata de uma emenda da maior importância e de grande significado.

Emenda nº 83:

Justificação

A emenda em questão apresentada pelo nobre Senador Teotônio Vilela Filho vem aprimorar o texto, uma vez que, da forma como estava redigido originariamente, poderia dar margem a dúvidas quanto à elaboração da lei específica. Assim, somos pela aprovação, e fazemos nossa a justificativa do nobre colega.

No art. 118, propõe Teotônio Vilela Filho suprimir a expressão "que explorem atividade econômica"

Justificativa: a sociedade de economia mista, nas suas diversas categorias, foram criadas como instrumento de descentralização de serviços que competiam ao Poder Público integrando a Administração indireta. Apresentam a forma de empresas particulares, admitem lucro, regendo-se pelas normas das sociedades mercantis e, como indica a sua designação, têm o capital constituído pela participação do Poder Público e particular.

Pelo fato de apresentarem características de gestão peculiar, devem ser contempladas com lei federal específica que estabeleça normas para licitações e contratos que realizem no intuito de garantir agilidade, eficiência, qualidade e produtividade dos importantes serviços por elas implementados como longa manus do Estado.

Emenda nº 84:

"Acrescente-se ao art. 119, no final de seu texto, o seguinte:

"... na forma de regulamentação específica:

Justificação

O art. 119 já foi modificado por emenda anteriormente apresentada, mas restou incompleto.

Constata-se agora, entretanto, que sem a parte final proposta ao art. 119 do projeto em exame, as licitações e contratações administrativas das repartições sediadas no exterior ficam sem ter uma regulamentação própria e específica.

Assim como está redigido tal artigo, as licitações e contratações administrativas das repartições no exterior caem na regência da própria lei ora votada que não lhes atinge especificamente, senão nos princípios básicos e gerais.

As exigências típicas e específicas às entidades brasileiras sediadas no exterior seriam reguladas por uma legislação própria, obedecidos os princípios da lei ora votada.

O parecer é favorável à emenda do Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Emenda nº 85:

Justificação

Com as nossas escusas, entendemos que a redação dada ao substitutivo é bem mais útil à proposição, tendo em vista que os índices aferidores da inflação no País têm se revelado por demais efêmeros. Demais disso, não podemos deixar de mencionar que a Emenda, ao que nos parece, está deixando de lado as regras traçadas nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, de inegável utilidade.

Sou contrário à sua aprovação.

Emenda nº 86:

Justificação

Essa Emenda, apresentada pelo nobre colega Júlio Campos, ressalva as licitações já instauradas e os contratos assinados anteriormente à vigência da lei.

Como esse assunto está contemplado no art. 125 do Substitutivo, e não no 124, acreditamos que a Emenda queira se referir ao art. 125. E por deixar bem claro que os contratos anteriores à entrada em vigor do presente Substitutivo devem ser rejeitados pela legislação anterior, somos pela aprovação, com a observação inicial.

Emenda nº 87:

Justificação

Com a devida vénia, somos pela rejeição.

Emenda nº 88:

Justificação

Em que pese o alto propósito visado pela presente Emenda, o nosso parecer é pela rejeição, tendo em conta que a validade interna do Substitutivo caminha no sentido de não permitir, malfadados os regulamentos próprios, até porque a Lei Maior, em seu art. 22, reservou, privativamente, à União, a prerrogativa de legislar sobre essa matéria.

Sr. Presidente, solicito que a Secretaria da Mesa e a Taquigrafia façam constar do meu pronunciamento as justificativas às emendas que apresentei na quinta-feira, com muita rapidez; apresento-as agora por escrito.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, é este o parecer. Quero agradecer aos Srs. Senadores, a V.Ex^a; Sr. Presidente, ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Nélson Carneiro, aos colegas de Comissão, aos ilustres funcionários não apenas desta Casa, mas do Tribunal de Contas, da Fazenda, da Receita, de vários setores dos Poderes Executivo e Legislativo, pelo trabalho e pelo esforço dedicados à matéria.

Foi um trabalho estafante, profundo e responsável, que está aqui para ser analisado e votado. Valeu à pena, Sr. Presidente, o esforço e a dedicação. Creio que aqui está a síntese daquilo que foi desenvolvido, que tem:

1) A supressão dos serviços técnicos especializados como espécie justificadora da dispensa de licitação, somente admitindo-se a hipótese prevista no seu art. 22.

2) A redução das hipóteses de dispensa de inexigibilidade, que são os arts. 22 e 23.

3) A eliminação dos tipos de licitações de preço-base e de melhor técnica, permanecendo apenas os tipos de melhor preço e a técnica de preço.

4) A eliminação do chamado projeto básico, ficando obrigatória apenas a elaboração do projeto completo.

5) A ampliação da publicidade, na hipótese de convite para as obras.

6) O tratamento mais rigoroso na aplicação de recursos por convênios, acordos ou ajustes.

7) A definição de velhos tipos penais, imprescritíveis e inafiançáveis, em função de práticas ilícitas no trato das licitações públicas.

8) A possibilidade de exame, pelo Tribunal de Contas, da contabilidade de empresas privadas que contratem com o Estado.

9) A utilização da modalidade de execução indireta por administração contratada somente para os serviços extremamente complexos.

10) A atualização monetária, quando dos pagamentos.

11) A possibilidade de acesso das pequenas e micro-empresas às licitações do Estado.

12) Restrição de subcontratação ou subempreiteira de obras públicas.

13) Caracterização de responsabilidade solidária, nos casos de dispensa e irregularidade em licitações.

14) Tratamento mais rigoroso para com as aquisições e alienações dos bens imóveis da União.

15) Prerrogativa de a administração escolher qual a modalidade de garantia que o objeto do contrato necessita.

16) Obrigatoriedade de licitação para contratos de publicidade.

É esse o Parecer, Sr. Presidente.

Durante o parecer do Sr. Pedro Simon, o Sr. Ráhid Saldanha Derzi, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mauro Benevides, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência destaca que o Parecer do nobre Senador Pedro Simon, após um trabalho dos mais meticulosos, concluiu favoravelmente às Emendas nºs 29, 69, 73, 74, 75, 82, 83, 84, 86; favoravelmente às nºs 22, 35, 51 e 51-a, na forma das subemendas que apresenta; pela rejeição das Emendas nºs 50, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 85, 87 e 88, e pela prejudicialidade das Emendas nºs 44, 51-b, 59, 65, apresentando, ainda, as Emendas nºs 89 e 90.

Nos termos do art. 140, a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Elcio Alvares para proferir parecer sobre as emendas de plenário, em substituição à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

O SR. ELCIO ALVARES (PFL — ES) — Para emitir parecer. Sem revisão do orador — Sr. Presidente, eminentes Colegas, esta matéria mereceu do Senador Pedro Simon um trabalho realmente meticuloso, e registrou, no transcurso da apreciação do Projeto de Lei da Câmara nº 59, aqui no Senado, um debate que consideramos exemplar para efeito de abrir o leque da discussão com os vários segmentos da sociedade interessados na essência do projeto.

Estamos vivendo ainda, no momento, até certo ponto, os efeitos do processo de impeachment do ex-Presidente Fernando Collor de Mello. Começo a raciocinar, dentro da complexidade dessa matéria, sobre a importância de vários pontos que se sobrelevaram durante a discussão. Na verdade, acompanhei de perto o trabalho do Senador Pedro Simon. Tive uma pálida participação como integrante da Comissão Parlamentar de Inquérito que examinou irregularidades na contra-

tação de obras públicas, atendendo a requerimento do Senador Ruy Bacelar.

Durante o transcurso dos trabalhos da Comissão, que se originou basicamente da chamada Carta de Belo Horizonte, os seus Membros chegaram à conclusão de que os instrumentos legais que objetivavam a correção nas licitações e concorrências deixavam margem a dúvida. E um dos primeiros pontos flagrados, que faço questão de ressaltar, em homenagem ao trabalho daqueles que se envolveram com aquela CPI, foi exatamente levantar dúvida sobre a modalidade do chamado preço oculto. É incrível — mas é importante registrar isso — de repente, vimo-nos diante de uma série de concorrências em todo o Brasil, de Norte a Sul, através do Ministério da Saúde, onde nos contratos já iam adredeamente preparados, os editais já estavam até certo ponto estereotipados e a modalidade de concorrência atendia ao pressuposto do chamado preço oculto, ou seja, a Administração fixava um valor e aquele concorrente que conseguisse se aproximar mais do valor era consagrado vencedor da concorrência — principalmente, torno a frisar, os hospitais que estavam sendo construídos pelo Ministério da Saúde.

A primeira reação da Comissão foi encaminhar o assunto ao Tribunal de Contas da União que, através de um voto de escolha do Ministro Luciano Brandão, dilucidou de vez a questão, distribuindo uma norma genérica para os órgãos públicos a fim de que, a partir daquele instante, não fosse mais admitida a modalidade do preço oculto, porque ela é lesiva aos interesses da coisa pública.

E registramos um fato que diz muito bem como são tratados determinados processos de concorrência no País, dentre esses os de hospitais, que alcançava cerca de 10 bilhões de cruzeiros, num a diferença entre o preço oculto e o preço oferecido foi de cerca de 50 mil cruzeiros, ou seja, é incrível a precisão com que a proposta vencedora chegou ao preço oferecido pela Comissão.

Não se pode, de maneira alguma, fazer uma prova concreta, mas fica claro, dentro desse processo, que aqueles elementos que tinham conhecimento desse preço pudesssem ter transmitido aos interessados o valor e, então, uma firma seria dirigida para ser vencedora dessa concorrência.

A Comissão, presidida pelo Senador Ruy Bacelar, elaborou, naquela ocasião, um projeto que veio se somar aos outros projetos em curso nesta Casa, inclusive aquele oriundo da Câmara dos Deputados, que obedeceu à inspiração do Deputado Luís Roberto Ponte. Aqui já havia uma proposta do Senador Fernando Henrique Cardoso, e o Tribunal de Contas da União também apresentou um trabalho, que era uma proposta de melhoria do texto que regulamentava exatamente as concorrências e licitações.

Diante dessas quatro propostas, o Senador Pedro Simon, com a sua acuidade parlamentar, a sua inteligência, que cada vez mais se exercita no resguardo dos direitos da coisa pública, tomou a iniciativa de realizar um seminário, que objetivava, acima de tudo, a transparência nas licitações e concorrências.

O resultado desse trabalho está aqui e hoje, em virtude do impedimento do Senador Júlio Campos, que é Presidente da Comissão de Infra-Estrutura, tenho a responsabilidade ad hoc de ser o Relator da Comissão de Infra-Estrutura.

Não teria a veleidade, a esta altura, de discrepar o trabalho do Senador Pedro Simon. O seu trabalho é meticuloso. Levantei algumas dúvidas durante o debate, mas, como nós temos a garantia dos destaques para um exame melhor desses aspectos que mereceram dúvida, neste instante, na qualidade

de Relator da Comissão de Infra-Estrutura, rendendo também uma homenagem ao Senador Pedro Simon, que apresentou um substitutivo bastante elaborado, endosso por inteiro o seu pronunciamento feito a respeito das emendas de plenário, logicamente reservando a este Plenário um exame mais profundo, quando nós tivermos a oportunidade de apreciar os destaques que estão sendo requeridos.

Portanto, Sr. Presidente e eminentes Senadores, o meu parecer, na condição de Relator da Comissão de Infra-Estrutura, acompanha por inteiro o pronunciamento do Senador Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 79, DE 1993

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 8, oferecida ao PLC nº 59/92.

Sala das Sessões, 26-1-93 — Júlio Campos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria a que se refere o presente requerimento será oportunamente votada.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Soube a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 80, DE 1993

Nos termos do art. 312, alínea b, do Requerimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 10, oferecida ao PLC 59/92.

Sala das Sessões, 16-1-93 — Júlio Campos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria a que se refere o presente requerimento será oportunamente votada.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretario.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 81, DE 1993

Nos termos do art. 312, alínea b, do Requerimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 85, oferecida ao PLC nº 59/92.

Sala das Sessões, 26-1-93 — Jutahy Magalhães.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria a que se refere o presente requerimento será oportunamente votada.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 82, DE 1993

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da emenda nº 26, oferecida ao PLC 59/92.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1993 — Júlio Campos

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados (Pausa.)

Aprovado.

A matéria a que se refere o presente requerimento será oportunamente votada.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 83, DE 1993

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 33, oferecida ao PLC 59/92.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1993. — Julio Campos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria a que se refere o presente requerimento será oportunamente votada.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte.

REQUERIMENTO N° 84, DE 1993

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 44 oferecida ao PLC 59/92

Sala das Sessões, 26-1-93. — Julio Campos

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria a que se refere o presente requerimento será oportunamente votada.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte.

REQUERIMENTO N° 85, DE 1993

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 46 oferecida ao PLC nº 59/92

Sala das Sessões, 26-1-93. — Julio Campos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria a que se refere o presente requerimento será oportunamente votada.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte.

REQUERIMENTO N° 86, DE 1993

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 68, oferecida ao PLC nº 59/92.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1993. — **Julio Campos.**

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria a que se refere o presente requerimento será votada oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 87, DE 1993

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 72 oferecida ao PLC nº 59/92.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1993. — **Julio Campos.**

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria a que se refere o presente requerimento será oportunamente votada.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e o seguinte

REQUERIMENTO N° 88, DE 1993

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 76, oferecida ao PLC 59/92.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1993. — **Iram Saraiva.**

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria a que se refere o presente requerimento será oportunamente votada.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 89, DE 1993

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 78, oferecida ao PLC nº 59/92.

Sala das Sessões, 26-1-93. — **Julio Campos.**

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria a que se refere o presente requerimento será oportunamente votada.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 90, DE 1993

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 80, oferecida ao PLC nº 59/92.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1993. — **Julio Campos.**

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria a que se refere o presente requerimento será oportunamente votada.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Votação em globo das Emendas nº 9, 29, 69, 73, 74, 75, 82, 83, 84, 86, 89, 90, com parecer favorável.

Em votação as emendas.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovadas

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Votação em bloco das Emendas de nº 1 a 7, 14, 15, 17 a 19, 23, 24, 26, 28, 31, 32, 34, 36 a 43, 45, 47 a 50, 52 a 58, 60 a 67, 70, 71, 77, 79 a 81, 85 e 88, todas de parecer contrário.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Rejeitadas

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se, agora, à votação das emendas destacadas.

Emenda nº 8, do Senador Júlio Campos, que requereu o destaque.

“Na elaboração do orçamento de obra pública de natureza social percentual relativas a benefícios e despesas indiretas — BDI fica limitado ao máximo de 5% do valor da obra.”

Em votação.

A Presidência pede a atenção das lideranças, já que essas matérias votadas, por terem sido destacadas, merecem uma redobrada atenção do plenário.

Destaque, portanto, para a Emenda nº 8 do Senador Júlio Campos.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Tem a palavra V. Ex^e.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, é verdade que as emendas foram publicadas, mas seria interessante que o nobre Relator esclarecesse a razão do seu parecer contrário.

Eu gostaria que o nobre Relator se manifestasse sobre cada destaque. S. Ex^e leu — os anteriormente, mas muitas vezes não sabemos por que o Relator foi contrário. Acredito que assim o Plenário ficaria melhor esclarecido.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O nobre Líder Chagas Rodrigues pede ao nobre Senador Pedro Simon que esclareça ainda mais não apenas essa, mas também as demais emendas destacadas.

A primeira a ser apreciada é a Emenda nº 8.

Tem a palavra o nobre Relator.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB — RS) Para um esclarecimento.) — Quanto à Emenda nº 8, o parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O nobre Senador Júlio Campos apresentou destaque. V. Ex^e deseja rejeitar a emenda?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Sr. Presidente, houve um destaque para votação em separado. Então, só pode ser para rejeição.

O SR. JÚLIO CAMPOS — Perfeito.

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Tem a palavra V. Ex^e

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — O destaque é para acrescentar redação. Não é para retirar nem suprimir nada; é para acrescentar.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex^e que explique se foi concedido destaque para a votação em separado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência irá proceder à leitura:

“§ 4º Na elaboração do orçamento de obra pública, de natureza social, o percentual relativo a benefícios e despesas indiretas — BDI — fica limitado ao máximo de 5% do valor da obra.”

O nobre Senador Júlio Campos deseja, certamente, rejeitar essa emenda que teve parecer favorável.

É isso, nobre Senador?

O SR. JÚLIO CAMPOS — Destaque para a rejeição à Emenda nº 8, com parecer favorável.

O SR. PEDRO SIMON — Sr. Presidente, nosso parecer foi favorável?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Sr. Presidente, o PMDB vota com o relator.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Como vota o Líder do PFL?

O SR. ELCIO ALVARES (PFL — ES) — Apesar da homenagem que se presta ao eminente colega Júlio Campos, acompanhamos o relator.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Como vota o Líder do PSDB?

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI) — O PSDB vota com o relator.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Como vota o Líder do PTB?

O PTB deve estar com a sua bancada reunida porque não há nenhum dos Senadores aqui presentes

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Como vota o Líder do PDT?

O SR. JÚLIO CAMPOS (PFL — MT) — Sr. Presidente, considerando o ambiente hostil, desistimos da emenda.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Tendo havido do nobre Senador Júlio Campos uma manifestação do Plenário, pelo destaque, para que se deslinde a questão terá que ser realmente a voto. A manifestação do Plenário é no sentido de que a emenda permaneça aprovada.

Portanto, aprovada está a Emenda nº 8.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA) Pela ordem.) — Sr. Presidente, peço que V. Ex^e me informe se está na mesa e se foi votado o pedido de destaque para a Emenda nº 25.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência esclarece a V. Ex^e que foi votado o destaque para a Emenda nº 25 e o requerimento está subscrito por V. Ex^e

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Sr. Presidente, já foi aprovado o pedido de destaque?

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Mesa dá realmente fé, sem ter fé pública notarial, mas a assinatura de V. Ex^e é suficientemente conhecida.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação a Emenda nº 10, de autoria do Senador Magno Bacelar, com destaque solicitado pelo nobre Senador Júlio Campos. (Pausa.)

Como vota o Líder do PMDB?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE) — Sr. Presidente, o PMDB acompanha o voto do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Como vota o Líder do PFL?

O SR. ELCIO ALVARES (PFL — ES) — Sr. Presidente, o PFL acompanha o voto do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Como vota o Líder do PSDB?

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI) — Sr. Presidente, o PSDB acompanha o voto do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência esclarece que o parecer do Relator foi pela prejudicabilidade dessa emenda.

Em votação o parecer.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Emenda nº 10 é rejeitada.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Emenda nº 25. Atenção, Senador Jutahy Magalhães, chegou a vez da emenda de V. Ex^a que recebeu parecer favorável do Relator.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhamento da votação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, esta questão que sujeita a Emenda nº 25 do Senador Júlio Campos foi muito debatida na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Tivemos um debate amplo naquele ponto em que eu apelidei de reserva de mercado, porque esta emenda se fizer retornar o texto anterior da proposta do substitutivo que havia sido apresentado na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, apenas diz que desvaloriza a engenharia, porque uma empresa que se forme com técnicos capazes para executar uma determinada obra, não terá condições de executar, se não tiver a tradição de execução dessa obra.

Então, nós estaremos com a volta da aprovação da emenda do Senador Júlio Campos, com todo o respeito a S. Ex^a. Isso cria nichos específicos de mercado em benefício de algumas construtoras, como nos casos de hidrelétricas, subestações, estações de tratamento de água, esgoto, portos, aeroportos, dragagem, metrô e outros.

Ao lado do conceito técnico da equipe que forma uma empresa para disputar uma concorrência, nós temos, no projeto para salvaguarda das questões econômicas-financeiras das exigências que se faz às empresas para poderem disputar uma licitação que tem, inclusive, o seguro garantia.

O espírito do projeto do Senador Pedro Simon vem depois de um trabalho de exaustivo debate. Foi em defesa das pequenas e médias empresas. Este artigo, conseguindo retornar, as pequenas e médias empresas não poderão crescer em diversos setores, não terão credenciais, já que não têm a tradição na execução de uma determinada obra, não têm a credencial para participar de uma licitação. Então, recordo-me que o exemplo que citei na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania foi de uma empresa que fez quase todas as obras de Brasília. Mas hoje não há mais a equipe técnica nos seus quadros. Então, essa empresa estaria capacitada a participar de uma licitação, mas a outra que tivesse trazido para os seus quadros a equipe que preparou todo o trabalho para a execução das obras de Brasília não poderia participar, porque não tinha tradição. Então, precisamos valorizar, primeiro, o quadro técnico e, depois, permitir que outras empresas cresçam também no seu campo de atuação. Não podemos criar reservas de mercado por menor ou maior que elas sejam.

Por isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, peço a atenção para esse caso: foi um debate intenso e extenso na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O Sr. Pedro Simon — Permite-me V. Ex^a um aparte, sobre Senador Jutahy Magalhães?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Pois não, ouço, com todo o prazer, o aparte do nobre Senador Pedro Simon.

O Sr. Pedro Simon — Nobre Sr. Senador Jutahy Magalhães, em primeiro lugar, dou inteira razão ao que V. Ex^a está dizendo. V. Ex^a está claramente expondo o que aconteceu. Quero dizer que, provavelmente, eu tenha cometido um equívoco na hora de encaminhar a emenda. O que tenho aqui é o seguinte:

“Em que pese os argumentos expendidos pelo nobre autor, rogamos a sua compreensão para o nosso posicionamento contrário à aprovação da presente emenda, tendo em vista que a idéia por ela corporificada não teve o beneplácito da grande maioria dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.”

Naquele órgão técnico, chegou-se à conclusão de que o disposto na alínea “b” da presente emenda, poderia ensejar a caracterização de certos setores de engenharia nacional.”

Com as nossas escusas, nosso parecer é pelo não acolhimento da proposição.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Com o prestígio do Senador Pedro Simon, que agradeço, S. Ex^a dizendo que está contra, acredito que o Plenário será contra também.

Nesse momento, estou certo que o Senador Pedro Simon será atendido.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O nobre Senador Pedro Simon esclarece a sua manifestação anterior, e o faz com absoluta clareza.

Como vota o Líder do PMDB?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE)

— O PMDB vota com o destaque, para atender à exposição do Senador Jutahy Magalhães, e a confirmação, também, do Senador Pedro Simon, para tornar o projeto compatível com a idéia do próprio Relator

Votamos com o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Como vota o Líder do PFL?

O SR. ELCIO ALVARES (PFL — ES) — O PFL, mais uma vez, faz da maneira mais dedicada possível ao Senador Júlio Campos a ressalva da autoria mas, também, perfila o entendimento do Senador Jutahy Magalhães, porque esta matéria foi exaustivamente debatida na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Portanto, a Liderança do PFL acompanha o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência, agora, com o esclarecimento dos Srs. Senadores, e a manifestação de alguns Líderes, os Srs. Senadores que desejam rejeitar a emenda permanecem sentados. (Pausa.)

Rejeitada a Emenda nº 25.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Emenda nº 26:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a...”

O parecer do Relator foi pela rejeição.

Como vota o Líder do PMDB?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE)

— Sr. Presidente, o PMDB vota com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Como vota o Líder do PFL?

O SR. ELCIO ALVARES (PFL — ES) — Sr. Presidente, também o PFL acompanha, só que com a mesma ressalva que já fizemos em relação ao Senador Júlio Campos e nos parece que a emenda está inteiramente prejudicada pela recusa anterior.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Os Srs. Senadores que votam pela rejeição queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada a Emenda nº 26.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Emenda nº 33.

Considerada prejudicada pelo parecer do nobre Relator Pedro Simon.

Em votação a Emenda. nº 33

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo com o parecer do Relator, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada a Emenda nº 33.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Emenda nº 44

O parecer do Relator é pela rejeição.

Os Srs. Senadores que são favoráveis à Emenda, parecer, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada a Emenda nº 44.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Emenda nº 46.

O parecer do Relator é favorável.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo com a Emenda, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a Emenda nº 46.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Emenda nº 68.

O parecer do Relator é pela rejeição.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo com a Emenda nº 68 queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada a Emenda nº 68.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Emenda nº 72.

O parecer do Relator é pela rejeição.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Fica rejeitada a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Emenda nº 76.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, para encaminhar a emenda.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE) — Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o destaque do Senador Iram Saraiva visa retirar do art. 100 dois aspectos absolutamente incompatíveis com a natureza dessa lei, é a inafiançabilidade e a imprescritibilidade.

O crime aí nesses casos seria inafiançável e imprescritível. Mas achamos que o dispositivo fica muito violento e muito exagerado para a natureza desta lei.

A própria emenda, quando foi apresentada, trouxe a sua justificativa que muito a esclarece. O art. 100 cria em sede de lei ordinária restrições processuais que a Constituição Federal só reservou para crimes hediondos.

Então nós vamos aí para a vulgaridade daquilo que a Constituição Federal praticou para crimes realmente mais fortes, para crimes classificados como hediondos.

Essas duas expressões não têm, portanto, cabimento dentro da junção do Direito Constitucional com o Direito Processual e com o Direito Penal, há, sem dúvida, um exagero.

Por isso, estamos apoiando essa supressão do nosso companheiro de bancada, Senador Iram Saraiva, e o encaminhamento do PMDB é pela supressão dessas duas expressões, portanto, dando provimento ao destaque para votação em separado do Senador Iram Saraiva. E até apelaríamos para o Senador Pedro Simon para que reexamine agora esse aspecto, porque damos um tratamento inadequado, através de lei ordinária, levando ao elenco dos crimes hediondos os crimes praticados nesse tipo de ocorrência, dentro dessas licitações, dentro desses procedimentos de caráter administrativo. Há um exagero, e o exagero, evidentemente, não recomenda o bom Direito. Por isso é que apoiamos o nosso companheiro, Senador Iram Saraiva, ao mesmo tempo em que fazemos um apelo ao Relator para que reexamine esse assunto e, quem sabe, até concorde com a supressão dessas duas expressões, que são absolutamente exageradas para a natureza dessa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Líder Élcio Alvares para encaminhar a votação.

O SR. ÉLCIO ALVARES (PFL — ES) — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Ouvimos atentamente a sustentação do Líder do PMDB, Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O apelo do Senador Cid Sabóia de Carvalho vai encontrar uma resistência na realidade da sustentação do Relator Pedro Simon, que foi muito enfático, entendendo na ocasião de que era fundamental, em virtude da gravidade das fraudes, das concorrências e licitações, a imposição dessas duas regras de Direito.

Tive a oportunidade, na condição de Relator da Comissão de Infra-Estrutura, de dizer que algumas dúvidas me assaltaram, e, apenas para facilitar o trabalho parlamentar, acompanhei por inteiro o Relatório do Senador Pedro Simon.

Uma das minhas dúvidas é exatamente essa, e nesse instante acho que colhe, para efeito de exame do Plenário, o destaque solicitado pelo Senador Iram Saraiva, para que a Casa possa apreciar, com maior amplitude, esse dispositivo que parece um pouco draconiano.

Portanto, a Liderança do PFL apóia o destaque solicitado pelo Senador Iram Saraiva.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores,

acho que estamos abusando de certas expressões do Direito Penal. Quando se fala em "imprescritibilidade" e "inafiançabilidade" estamos multiplicando situações que não podem ser estendidas senão àqueles processos que a Constituição refere rigorosamente, acho um excesso.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sempre tenho lutado — muitos colegas são testemunhas — para que se dê um sentido a essas palavras e não se banalizem essas instituições, porque o que é preciso é que essas expressões, essas punições atinjam casos excepcionais, e os casos excepcionais não existem, realmente, num processo de licitação.

Sr. Presidente, acho que o nobre Senador Pedro Simon certamente pensará mais uma vez e acompanhará esta Casa, retirando essas duas expressões, que são exageradas num processo de licitação. Vamos dar punição, mas não aquela que deve ser reservada para os que praticam crimes da maior gravidade.

Senador Pedro Simon, meu apelo em nome daqueles que acompanham a trajetória de V. Ex^a nesta Casa e sabem que o rigor nem sempre constrói. É preciso se dar, até àquele que erra, a possibilidade de se recuperar. Quando não se dá essa possibilidade, estamos em vez de servir, servindo.

A minha impressão, Sr. Presidente, que na minha mocidade, embora politicamente, estive preso algumas vezes misturado com os presos comuns, e sei que não se pode matar a esperança. No dia em que se mata a esperança, em vez de homens que se recuperam são feras que vão viver eternamente multiplicando os crimes. Daí o apelo que endereço ao Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Remeto ao apelo concedendo a palavra ao nobre Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON — O que é mais importante é a emenda do Senador Iram Saraiva. Desde que foi apresentada estamos debatendo, discutindo a matéria com a minha assessoria. A equipe, minha assessoria — desculpe a expressão — é vaidosa. A imensa equipe de técnicos de vários setores colaborou com o Senado na elaboração dessa matéria. Como havia dito no início que iríamos pecar pelo exagero, porque acho que esse excesso deve ser feito. Eles votaram incluindo essa matéria. Na hora em que o Senador Iram Saraiva apresentou a sua emenda, acharam eles que devíamos mantê-la. Diante das ponderações que estão sendo feitas aqui, peço que me perdoe a assessoria técnica, mas devo ficar realmente com a equipe política. Acho que o pensamento é correto, é lógico, não dá para chegar lá e concordo com a emenda, fazendo solidariedade. (Palmas.)

O SR. JÚLIO CAMPOS — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. JÚLIO CAMPOS (PFL — MT. Pela ordem) — Sr. Presidente, em nome dos empresários brasileiros, queremos agradecer ao Relator, Senador Pedro Simon, por não querer compará-los a terroristas.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nobres Srs. Senadores, a manifestação do Senador Pedro Simon deixa claro o seu pensamento.

Entretanto, cumprindo a preceituação regimental, a Presidência é compelida a submeter ao Plenário, para que ele

acompanhe, se for o caso, o nobre Relator, que agora explicitou com muita fidelidade o seu pensamento.

Em votação.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo com a emenda queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Fica, portanto, acolhida a Emenda nº 76.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Emenda nº 78. Pela rejeição.

Relator: o Sr. Júlio Campos.

Tribunais de Contas e órgãos de controle externo nas administrações públicas não podem e não devem ser competentes para fiscalizar e examinar os registros contábeis das empresas privadas.

Em votação.

O SR. JÚLIO CAMPOS — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nobre Senador, já estamos no processo de votação. Porém...

O SR. JÚLIO CAMPOS — Para encaminhar, aliás.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — ... por tolerância da Mesa, já que admitiu essa figura nova do encaminhamento de destaque, que não existe no Regimento mas já foi utilizada por alguns Senadores, a Presidência, que tem por V. Ex^a redobrado apreço, estaria na obrigação também de lhe conceder a palavra para o encaminhamento.

O SR. JÚLIO CAMPOS (PFL — MT. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, serei breve. Essa emenda visa esclarecer ao Plenário que os empresários brasileiros, os construtores e qualquer cidadão que produz bens neste País já são fiscalizados permanentemente pela Receita Federal, pelo INSS, pelos fiscais estaduais e municipais. E a Receita Federal talvez pudesse fazer o melhor papel de fiscalizador do que o próprio Tribunal de Contas da União ou dos Estados, já que sabemos das dificuldades que têm os nossos tribunais de contas para examinar a própria conta pública, quanto mais no momento em que esse Tribunal de Contas tiver que ir às empresas privadas para fiscalizar a concorrência pública ou o faturamento de uma obra pública.

Reconheço que o nobre Relator, Senador Pedro Simon, tem as melhores das intenções com relação a não acatar essa nossa emenda, em termos de que os tribunais de contas não devem se adentrar na contabilidade interna das empresas privadas.

Portanto, faço um apelo para que realmente, se for possível, o Plenário nos apóie no acolhimento dessa emenda.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O nobre Senador Júlio Campos falou realmente sentado porque comunicou à Mesa que está com uma leve distensão muscular. S. Ex^a falou, sentado, com pleno conhecimento antecipado da Mesa.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra, para encaminhar, ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senado-

res, esse é um dos pontos mais importantes do parecer do Senador Pedro Simon.

O PMDB acompanha o relator, por entender que essa fiscalização é necessária e que ela não é ordinária, não é comum, não é repetida, ela poderá acontecer e isso, quando for necessário, terá a fiscalização do Tribunal de Contas. Portanto, o PMDB se posiciona acompanhando o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Prolongue o encaminhamento. (Pausa.)

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar votação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao Líder do PSDB, Senador Chagas Rodrigues.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, o texto, data venia, parece-nos altamente moralizador. De modo que o PSDB vai votar com o Relator.

O Sr. Élcio Alvares — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar votação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao Líder do PFL, Senador Élcio Alvares.

O SR. ÉLCIO ALVARES (PFL — ES. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, ressaltada, mais uma vez, a homenagem ao Senador Júlio Campos, o PFL acompanha o Relator.

O SR. NELSON WEDEKIN — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao Líder do PDT, Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC. Para encaminhar a votação.) — O PDT acompanha o Relator, Sr. Presidente.

O Sr. Eduardo Suplicy — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao Líder do PT, Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT — SP. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores também acompanha o Relator, considerando essa medida inovadora em termos de melhor fiscalização do que ocorre com as obras públicas.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação a Emenda nº 78.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo com o Parecer do Relator, que rejeita a matéria, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada a Emenda nº 78.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, para não restar dúvida, no futuro, no exame de matéria como esta, foi pedido um destaque para rejeição, um destaque para votação em separado.

Então, o destaque foi concedido, mas não foi vitorioso. O mérito dele acaba de ser derrotado para manutenção do parecer do Relator.

Gostaria que V. Ex^a confirmasse isso.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Perfeitamente. É para rejeição. A emenda foi rejeitada nesse caso.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Emenda nº 80, de autoria do nobre Senador Júlio Campos:

“Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 113, renomeando-se os demais.”

O SR. MAGNO BACELAR — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Magno Bacelar.

O SR. MAGNO BACELAR (PDT — MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a emenda é de minha autoria e não foi pedido destaque, embora eu discorde totalmente da orientação dada, por entender que é inconstitucional a intromissão do Tribunal de Contas nas contas de empresas. No entanto, reconheço a força do nobre Líder Relator e a hostilidade do Plenário, no momento, com relação a qualquer emenda que se apresente. Não pedi destaque por reconhecer que seria derrotado, de forma que não sei porque consta este pedido de destaque.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O parecer do nobre Relator Pedro Simon é pela rejeição da Emenda nº 80.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

A emenda foi rejeitada.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação a subemenda oferecida à Emenda nº 16.

O Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a subemenda, fica prejudicada a Emenda nº 16.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação a subemenda oferecida à Emenda nº 22.

O Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a subemenda, fica prejudicada a Emenda nº 22.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação a subemenda oferecida à Emenda nº 30.

O Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a subemenda, fica prejudicada a Emenda nº 30.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação a subemenda oferecida à Emenda nº 35.

O Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a subemenda, fica prejudicada a Emenda nº 35.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação a subemenda oferecida à Emendas nº 51 e 51-A.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a subemenda, ficam prejudicadas as Emendas nº 51 e 51-A.

Ficam prejudicadas as Emendas nº 11 a 13, 15, 20, 21, 27, 51-B, 52, 59, 65 e 87.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final da matéria, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 17, DE 1993

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992 (nº 1.491, de 1991, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992 (nº 1.491, de 1991, na Casa de origem), que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 26 de janeiro de 1992.
— Mauro Benevides, Presidente, Marcio Lacerda, Relator
— Lucídio Portella — Rachid Saldanha Derzi.

ANEXO AO PARECER Nº 17, DE 1993

Estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 22, XXVII).

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Art. 3º A licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da motivação, da legalidade, da moralidade, da probidade, da igualdade, da imparcialidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

b) estabeleçam preferência ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

c) estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente:

a) aos bens e serviços produzidos ou prestados por microempresas ou por empresas de pequeno porte, assim definidas em lei;

b) aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

c) aos bens e serviços produzidos no País;

d) aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações, dispensas e inexigibilidades, terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 41 desta lei.

SEÇÃO II

Das Definições

Art. 6º Para os fins desta lei, consideram-se:

I — obra — toda construção, reforma, recuperação, ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II — serviço — toda atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III — compra — toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, inclusive aqueles fabricados sob encomenda;

IV — alienação — toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V — execução direta — a que é feita pelos órgãos ou entidades da Administração, por seus próprios meios;

VI — execução indireta — a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes formas:

a) empreitada por preço global — quando se contrata a execução de obra ou serviço, por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário — quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada — quando se contrata, excepcionalmente, a execução de serviços técnicos altamente especializados ou, em caráter de extrema urgência, obras ou serviços, cujos custos, em ambos os casos, não se possam calcular previamente, mediante reembolso das despesas incorridas para a sua execução e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa — quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

VII — projeto — conjunto dos elementos e informações indispensáveis à integral definição, qualitativa e quantitativa, dos atributos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros dos trabalhos necessários à execução completa da obra ou serviço, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT;

VIII — contratante — é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

IX — contratado — a pessoa física ou jurídica signatária do contrato e responsável pela execução do objeto da licitação;

X — Administração Pública — a administração direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

XI — Administração — órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XII — obra, serviço e compra de grande vulto — aqueles cujo valor estimado seja superior a vinte e cinco vezes os respectivos limites estabelecidos por esta lei para a modalidade de concorrência;

XIII — otimização de projeto — atividade destinada a reduzir custos, prazos de execução e a assegurar a qualidade das obras e serviços, utilizando técnicas de análise e engenharia de valor ou metodologias similares, executada, necessariamente, por equipe de trabalho diferente daquela que elaborou o projeto.

SEÇÃO III Das Obras e Serviços

Art. 7º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I — houver definição precisa do seu objeto, caracterizado por projeto, devidamente aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar da licitação;

II — existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III — houver previsão de recursos orçamentários suficientes ao desenvolvimento normal dos trabalhos a serem executados no exercício financeiro em curso;

IV — o objeto a licitação estiver contemplado nas metas estabelecidas no plano plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso;

V — tiverem sido adotadas todas as providências para o desembarço, ocupação, utilização, aquisição ou desapropriação dos bens imóveis necessários à execução dos trabalhos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II, III e IX do art. 22.

§ 2º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhe tenha dado causa.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação:

a) a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica;

b) o fornecimento de materiais sem similaridade ou de marca, características e especificações exclusivas, bem como serviços, cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto, exceto nos casos de serviços de manutenção ou reparo, em que não seja tecnicamente possível prever a quantidade dematerial a ser empregado ou substituído, e na forma de execução indireta por administração contratada.

§ 4º Na elaboração do orçamento de obra pública de natureza social, o percentual relativo a Benefícios e Despesas Indiretas — BDI fica limitado ao máximo de cinco por cento do valor da obra.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, § 3º, alínea b, deve programar-se em sua totalidade, previstos seus custos atual e final, e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 24.

§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.

§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo total da obra, serviço ou fornecimento.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I — o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, exceto quando se tratar de projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

II — empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, responsável técnico, contratado, ou ainda acionista, quotista detentor de mais de cinco por cento do capital com direito a voto;

III — servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra de obra ou serviço, ou na execução destes, unicamente como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, a serviço da Administração interessada.

§ 2º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I — execução direta;

II — execução indireta, nas seguintes formas:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) administração contratada;

d) tarefa.

§ 1º Somente se admitirá a contratação na forma de empreitada por preço unitário em casos excepcionais, onde o objeto da licitação, caracteristicamente, for passível de significativas alterações no curso de sua execução, pela atuação de fatores ou agentes alheios ao controle da Administração, cujos quantitativos, por sua dificuldade de previsão, contraindiquem, economicamente, a prévia especificação, qualitativa e quantitativa, dos trabalhos, com razoável grau de aproximação.

§ 2º O regime de administração contratada somente será aplicado a obras ou serviços cujos valores não ultrapassarem os limites máximos estabelecidos para a modalidade de tomada de preços.

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I — segurança;

II — funcionalidade e adequação ao interesse público;

III — economia na execução, conservação e operação;

IV — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI — adoção de normas técnicas adequadas;

VII — impacto ambiental.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, será exigida para obras e serviços de grande vulto a otimização de projeto, definida no inciso XIII do art. 6º desta lei.

SEÇÃO IV Das Compras

Art. 13. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamen-

tários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Parágrafo único. A aquisição de imóveis por compra, por doação com encargo ou por permuta, pela Administração pública direta, autárquica ou fundacional, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 14. As compras, sempre que possível, deverão:

I — atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II — ser processadas através de sistema de registro de preços;

III — submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV — ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, inclusive para permitir a participação das micro ou pequenas empresas, assim definição em lei, nos procedimentos licitatórios, e para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V — balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração.

§ 1º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais.

§ 2º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

a) especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

b) quantidade adquirida em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

c) condições de guarda e de armazenagem que não permitam a deterioração do bem adquirido.

SEÇÃO V Das Alienações

Art. 15. A alienação de bens da Administração Pública subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado e será sempre precedida de avaliação, obedecidas, ainda, as seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 22;

d) investidura.

II — Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, mediante negociação em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, para este fim criadas;

§ 1º A venda de materiais e equipamentos para outro órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização prevista por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A administração poderá conceder, mediante concorrência, direito real de uso de bens imóveis, dispensada esta somente quando o uso se destinare a outro órgão ou entidade da Administração Pública, ou na hipótese prevista no art. 121.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 16. Na concorrência para a alienação de bem imóvel, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a cinco por cento da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto de tomada de preços para compras e serviços, a Administração poderá permitir o leilão.

CAPÍTULO II

Da Licitação

SEÇÃO I

Das Modalidades e dos Limites

Art. 17. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Art. 18. O disposto no artigo anterior não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 19. São modalidades de licitação:

- I — concorrência;
- II — tomada de preços;
- III — convite;
- IV — concurso;
- V — leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, cadastrados ou não, que, na fase de habilitação, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados regularmente cadastrados, ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastro até o terceiro dia anterior à data de abertura das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessado do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de cinco licitantes pela unidade administrativa, que fixará, em local de fácil acesso ao público, cópia do instrumento convocatório, admitida a participação de quaisquer outros interessados, devidamente qualificados, que tenham solicitado o convite com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico, literário ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º, existindo na praça mais de cinco possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior, realizada para objeto dêntido ou assemelhado.

§ 7º Na modalidade de licitação por convite, dar-se-á preferência, sempre que possível, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, conforme disposto no art. 179 da Constituição Federal.

§ 8º Quando por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 9º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

Art. 20. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor da contratação:

I — para obras:

- a) convite — até Cr\$1.000.000.000,00
- b) tomada de preços — até Cr\$10.000.000.000,00
- c) concorrência — acima de Cr\$10.000.000.000,00

II — para compras e serviços:

- a) convite — até Cr\$220.000.000,00
- b) tomada de preços — até Cr\$6.000.000.000,00
- c) concorrência — acima de Cr\$6.000.000.000,00

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer, para os seus órgãos e entidades, limites inferiores aos fixados neste artigo para cada modalidade de licitação.

§ 2º Os municípios, inclusive para as entidades que lhes sejam vinculadas, também poderão fixar limites próprios, observados os tetos abaixo fixados, mediante a aplicação do seguinte critério, estabelecido a partir dos valores indicados neste artigo para cada modalidade de licitação:

a) até vinte e cinco por cento dos valores indicados, quando a população não exceder a vinte mil habitantes;

b) até cinqüenta por cento dos valores indicados, quando a população se situar entre vinte mil e um e cem mil habitantes;

c) até setenta e cinco por cento dos valores indicados, quando a população se situar entre cem mil e um e quinhentos mil habitantes;

d) até cento por cento dos valores indicados, quando a população for superior a quinhentos mil habitantes.

§ 3º Para fins do parágrafo anterior, levar-se-ão em conta as estatísticas da entidade censória oficial.

Art. 21. A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites do artigo anterior.

§ 1º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 2º É vedada a utilização da modalidade de "convite" ou da "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§ 3º Consideram-se, para fins do parágrafo anterior, obras e serviços simultâneos ou sucessivos, aqueles cujas licitações se realizem, em relação à licitação anterior, para objeto idêntico ou assemelhado, nos prazos de trinta e cento e oitenta dias, respectivamente.

Art. 22. É dispensável a licitação.

I — nas contratações cujos valores correspondam a até cinco por cento dos limites estabelecidos na alínea a dos incisos I e II do art. 20, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra, serviço, compra ou alienação, que possam ser realizadas simultânea ou sucessivamente;

II — nos casos de guerra;

III — nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, somente para os bens estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de noventa dias consecutivos e ininterruptos, contado da data de ocorrência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, ficando a contratação adstrita à realização do processo licitatório;

IV — na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação de licitação anterior, e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quando ao preço, devidamente corrigido;

V — quando houver comprovado interesse da Administração em complementar fornecimento, obras ou serviços em andamento, observados os termos e os limites previstos no § 1º do art. 63;

VI — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades paraestatais, ou ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que é exigível a licitação;

VII — nas compras eventuais de gêneros alimentícios perечíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

VIII — quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, a juízo do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

IX — para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

X — para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI — na contratação de instituição nacional, sem fim lucrativo, incumbida, regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que o pretendido contratado detenha inquestionável reputação ético-profissional;

XII — para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro, e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o poder público.

Parágrafo único. Não se aplica a exceção prevista no final do inciso VI deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Pública, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço tabelado ou tarifa, fixados pelo poder público.

Art. 23. É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que, comprovadamente, somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca.

§ 1º Considera-se fornecedor exclusivo, para os efeitos deste artigo, aquele que distribua ou forneça material, equipamento ou gênero, atendendo às seguintes condições:

a) sendo o produto de origem estrangeira, comprove a condição de representante ou distribuidor exclusivo em contrato firmado com o produtor, registrado na Câmara de Comércio da sede deste e visado pelo Cônsul brasileiro da localidade, bem como pelas autoridades diplomáticas no Brasil;

b) quando se tratar de produto nacional, seja detentor de contrato de exclusividade para determinada praça ou região, devidamente registrado em cartório.

§ 2º Em qualquer caso, a comprovação de exclusividade deverá ser apresentada anteriormente à autorização da compra.

§ 3º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 24. Nos órgãos da Administração direta e nas autarquias, fundações públicas e empresas públicas, as dispensas previstas nos incisos III, IV, IX e X, do art. 22, a hipótese de inexistibilidade de que trata o artigo anterior, bem assim o parcelamento de despesa previsto no art. 8º, devem ser previamente autorizadas, conforme o caso, pelo Ministro de Estado, por autoridade de nível hierárquico correspondente nas demais esferas de governo, ou pela autoridade máxima dos outros órgãos ou entidades referidas neste artigo, indelegavelmente, devendo ficar comprovado, ainda que sumariamente, mas de modo inequívoco, que os preços aceitos são, no máximo, os de mercado.

§ 1º Nas sociedades de economia mista, as dispensas e inexistibilidades previstas neste artigo, bem como o parcelamento de despesa previsto no art. 8º, deverão ser previamente autorizadas pela autoridade de nível hierárquico imediatamente superior àquela competente para autorizar o dispêndio.

§ 2º Nos órgãos e entidades mencionados neste artigo, os atos de autorização de dispensa e de inexistibilidade das licitações, assim como o parcelamento referido na parte final de § 1º do art. 8º, deverão ser publicados no Diário Oficial, até o último dia útil de cada mês, indicando-se, dentre outros dados:

- a) especificação do objeto da licitação, das quantidades e dos preços unitários e globais contratados;
- b) o nome da autoridade responsável;
- c) o fundamento legal do ato e as razões da excepcionalidade;
- d) identificação da pessoa física ou jurídica contratada;
- e) indicação da entidade que emitiu a declaração de exclusividade, quando for o caso.

SEÇÃO II Da Habilitação

Art. 25. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I — capacidade jurídica;
- II — regularidade fiscal;
- III — qualificação técnica;
- IV — qualificação econômico-financeira.

Art. 26. A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I — cédula de identidade;
- II — registro comercial, no caso de empresa individual;
- III — ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV — inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V — decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 27. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- I — prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II — prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III — prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV — prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 28. A documentação relativa à qualificação técnica, conforme o caso, consistirá em:

- I — registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II — comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;
- III — indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação;
- IV — prova de atendimento de requisitos previstos em norma ou lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II, no caso de licitação pertinente a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, neste caso devidamente certificados pela entidade profissional competente, restrita a exigência à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data

da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, podendo a comprovação, quando relativa a épocas distintas, ser relacionada a profissionais também distintos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 3º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e de declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e localização prévia.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 5º Nas licitações para aquisição de material, equipamento ou contratação de serviço que, por sua natureza, utilização ou complexidade, torne recomendável a certificação do sistema de qualidade do licitante, a comprovação de aptidão será feita através do competente atestado, o qual poderá ser fornecido por sistemas próprios de avaliação técnica do contratante ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente credenciado para o exercício da certificação de sistema de qualidade.

§ 6º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Art. 29. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, conforme o caso, consistirá em:

- I — demonstrações contábeis do último exercício, que comprovem a boa situação financeira da empresa, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, mas admitida a sua atualização por índices adotados pela legislação do imposto de renda;

- II — certidão negativa de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 1º Nas compras para entrega futura, bem como nas obras e serviços de grande vulto, a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia de adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, limitado a do valor estimado da contratação, admitida a atualização dos valores do balanço até a data da primeira publicação do edital, de conformidade com os índices adotados pela legislação do Imposto de Renda.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante, que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 3º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

Art. 30. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 26 a 29 poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 34 substitui os documentos referidos neste artigo, exceto quanto àqueles relativos ao objeto específico da licitação, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 4º Não se exigirá, para a habilitação de que tratam os arts. 26 a 29, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 5º O disposto no § 3º deste artigo, no § 1º do art. 31 e no parágrafo único do art. 53, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 31. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I — comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelos consorciados;

II — indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança obrigatoriamente fixadas no edital;

III — apresentação dos documentos exigidos nos arts. 26 a 29, por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até trinta por cento dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas, assim definidas em lei;

IV — impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V — responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, inclusive pelas obrigações referidas nos arts. 67 a 69.

§ 1º No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º Nas concorrências para obras, serviços e compras de grande vulto será sempre admitida a participação de empresas consorciadas em número não superior a quatro.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III Dos Registros Cadastrais

Art. 32. Para os fins desta lei, os órgãos e entidades da Administração que realizem freqüentemente licitações manterão cadastro para efeito de habilitação, na forma regulamentar, atualizado, pelo menos, uma vez por ano, devendo ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto ao ingresso de novos interessados.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a instituição de sistema de registro cadastral centralizado.

§ 2º É facultado às unidades administrativas da mesma esfera de governo utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 33. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências dos arts. 26 a 29.

Art. 34. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 26 a 29.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que o cadastro for atualizado.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 35. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências dos arts. 26 a 29, ou as estabelecidas para classificação cadastral ou, ainda, no caso de aplicação das penalidades previstas nesta lei.

SEÇÃO IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 36. A licitação será sempre precedida de requisição, que importará responsabilidade da autoridade requisitante quanto à quantidade e à necessidade das obras, serviços e fornecimentos solicitados.

Parágrafo único. A requisição deverá conter a especificação das obras ou serviços a contratar ou dos bens a adquirir, acompanhada do pronunciamento da área competente, se for o caso, e será submetida ao ordenador de despesas ou autoridade equivalente, que, aprovando-a, determinará a abertura do respectivo processo administrativo.

Art. 37. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização, a indicação

sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntados oportunamente.

I — instrumento convocatório da licitação e respectivos anexos, quando for o caso;

II — comprovante das publicações e outros atos de divulgação ou comunicação previstos nesta lei;

III — ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV — original das propostas e documentos que as instruirão;

V — atas, relatórios, deliberações, petições e decisões atinentes às sessões de abertura dos invólucros contendo os documentos ou propostas, à habilitação, ao julgamento, ao pregão e aos recursos eventualmente interpostos, e respectivas manifestações e decisões;

VI — pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, inclusive aqueles de que trata o § 3º do art. 113;

VII — atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII — declaração de licitação deserta ou prejudicada;

IX — despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;

X — instrumento de contrato ou documento equivalente, conforme o caso;

XI — comprovação, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, de que houve sua prévia inclusão no plano plurianual ou que esta inclusão está autorizada em lei específica;

XII — outros comprovantes de publicações, inclusive os relativos ao contrato e suas alterações;

XIII — demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. Com exceção de convites, as minutas dos editais de licitação, bem como dos instrumentos de contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente submetidas à apreciação do órgão jurídico competente.

Art. 38. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a finalidade, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará obrigatoriamente:

I — o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II — o prazo e condições para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento contratual, de execução do contrato e de entrega do objeto da licitação;

III — as sanções para o caso de inadimplemento;

IV — as condições de pagamento, inclusive fixação de critério de reembolso para o fornecimento de bens e serviços sujeitos ao regime de administração contratada, bem como para os direitos reais de uso e o fornecimento de materiais de origem não comercial, quando for o caso;

V — as condições de reajuste de preços, quando for o caso, observadas as normas legais pertinentes;

VI — as condições de recebimento do objeto da licitação;

VII — as condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 26 a 29, e forma de apresentação das propostas;

VIII — o critério objetivo de julgamento;

IX — os locais, horários e números dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informa-

ções e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

X — o projeto e especificação completa da obra, material ou serviço, que poderá constar de anexo;

XI — o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;

XII — outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação e dele extraíndo-se as cópias integrais e de seus elementos constitutivos, para fixação em local da repartição, de fácil acesso ao público.

§ 2º Os avisos contendo os resumos dos editais, observados os prazos de antecedência fixados no parágrafo seguinte, deverão ser publicados no **Diário Oficial** durante três dias consecutivos, com indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral com todas as informações sobre o objeto da licitação, devendo ainda a Administração, no caso de concorrência e leilão, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a competição.

§ 3º O prazo mínimo será de trinta dias para concorrência e concurso, e de quinze dias para tomada de preços e leilão, contados da primeira publicação do edital, e de três dias úteis para convite, antes da abertura das propostas.

§ 4º Quando se tratar de convite para obra, será obrigatória a publicação do aviso, pelo menos uma vez, no **Diário Oficial**, com antecedência mínima de três dias úteis da data de abertura das propostas.

§ 5º Em se tratando de licitação realizada pela Administração Pública Estadual, de Distrito Federal, ou Municipal, e cujo objeto seja execução de obras ou serviços financiados integral ou parcialmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais, a publicação do edital em resumo deverá ser feita no **Diário Oficial** da respectiva unidade federativa e no da União, procurando-se, tanto quanto possível, a simultaneidade das publicações.

§ 6º Qualquer modificação no edital ou convite exigirá divulgação pela mesma forma adotada para o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 39. É vedada a inclusão no edital de cláusulas, critérios ou condições que possam ensejar o favorecimento de qualquer dos licitantes.

Art. 40. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até cinco dias úteis, antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, no caso de tomada de preços, e de quinze dias úteis na hipótese de concorrência, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos do edital de licitação, aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento definitivo, falhas ou irregularidades que o teriam viciado, devendo, contudo, a Administração, em caso de ilegalidade,

e se procedentes as razões apresentadas, declarar a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 46.

§ 3º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes do procedimento licitatório.

Art. 41. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens, com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro, para efeito exclusivo de equalização das propostas e facilidade de julgamento.

§ 2º A contratação de licitante brasileiro proclamado vencedor será efetuada em moeda brasileira.

§ 3º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos valores referentes à internalização dos bens ou serviços no Brasil.

§ 4º Para efeito de julgamento, as cotações de todos os licitantes serão efetuadas para entrega no mesmo local de destino.

Art. 42. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I — abertura dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos concorrentes e sua apreciação;

II — devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, com as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III — abertura dos envelopes que contenham as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV — verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V — julgamento e classificação das propostas, de acordo com critérios objetivos de avaliação constantes do edital;

VI — deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstaciada, assinada pelos licitantes presentes e pela comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão.

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deva constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite,

facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial, ressalvada a hipótese prevista no § 4º do art. 38.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou somente conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão.

Art. 43. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, que não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

§ 4º Em caso de empate, após esgotados os critérios de avaliação objetivamente previstos no edital e observado o disposto no § 2º do art. 3º, o certame será decidido mediante sorteio público.

§ 5º Os preços cotados serão reajustados de acordo com a variação de índice a ser estipulado no instrumento convocatório, desde a data limite de recebimento das propostas até a data de adimplemento das obrigações, exceto quando se tratar de fornecimento de bens que deva ser concluído no prazo de até trinta dias daquela data.

Art. 44. Constituem tipos de licitação:

I — a de menor preço — quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II — a de técnica e preço — é aquela em que a Administração escolhe a proposta mais vantajosa economicamente, desde que previamente satisfeitos os requisitos técnicos mínimos exigidos no instrumento convocatório.

§ 1º A licitação do tipo técnica e preço somente poderá ser utilizada nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento, durabilidade ou outros atributos técnicos concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 2º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu § 2º.

§ 3º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

Art. 45. Serão desclassificadas as propostas:

I — que não atendam às exigências do instrumento convocatório da licitação;

II — com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis;

III — relativas a obra pública de natureza social, em que o percentual relativo a Benefícios e Despesas Indiretas — BDI ultrapasse o limite previsto no art. 7º, § 4º, desta lei.

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de até oito dias úteis para a apresentação de novas propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

Art. 46. A Administração revogará a licitação quando o interesse público assim o exigir, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante despacho fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 57.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

§ 3º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 47. A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

§ 1º Os pagamentos devidos pelos órgãos ou entidades serão feitos, para cada fonte diferenciada de recursos, na ordem cronológica das exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada na imprensa oficial da respectiva esfera de governo.

§ 2º Os pagamentos serão efetuados após a liquidação da despesa, que deverá ocorrer no prazo de sete dias úteis a contar da apresentação da documentação comprobatória do crédito, sob pena de atualização monetária pelo mesmo índice de correção de tributos na respectiva esfera de governo, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo estipulado neste parágrafo.

§ 3º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere, ficando civilmente responsável pelo seu resarcimento o agente público que injustificadamente lhe der causa.

§ 4º No ato da liquidação da despesa os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 48. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por comissão de licitação, permanente ou especial, de, no mínimo, três membros.

§ 1º No caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A comissão de que trata este artigo será integrada, preferencialmente, por servidor com habilitação científica ou técnico-profissional correlacionada com o objeto da licitação.

§ 3º Enquanto não for nomeada a comissão de licitação, incumbirá à autoridade que expediu o edital prestar os esclarecimentos que forem solicitados.

§ 4º A investidura dos membros das comissões permanentes e especiais não excederá a um ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 49. Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 50. O concurso a que se refere o § 4º do art. 19 deve ser precedido de regulamento próprio a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

- a qualificação exigida dos participantes;
- as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
- as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 51. O leilão pode ser cometido a servidor designado pela Administração ou a leiloeiro oficial, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que o pregão vai se realizar.

CAPÍTULO III Dos Contratos

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 52. Os contratos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 53. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- o objeto e seus elementos característicos;
- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços, critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV — os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V — o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI — as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII — os casos de rescisão;

VIII — o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, prevista no art. 75;

IX — as responsabilidades das partes, bem como as penalidades e o valor das multas a serem aplicadas ao contratado;

X — as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI — a vinculação ao edital de licitação ou termo que a dispensou ou a inexigiu, ou, ainda, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII — a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII — a obrigação do contratado de manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Parágrafo único. Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 5º do art. 30, permitido o juízo arbitral.

Art. 54. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º São modalidades de garantia:

a) caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;

b) seguro-garantia;

c) fiança bancária.

§ 2º As garantias a que se referem as alíneas a e c do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão cinco por cento do valor do contrato.

§ 3º O seguro-garantia, que cobrirá, no mínimo, quinze por cento do valor do contrato, será exigido na contratação de obras e serviços de grande vulto, podendo ainda ser exigido na contratação de obra e serviço de médio e pequeno vulto, desde que a sua necessidade seja justificada em prévio parecer técnico constante do processo e, principalmente, não contemple custo ou valor de cobertura que impeça ou restrinja a participação de qualquer interessado e que atenda aos demais requisitos do instrumento convocatório.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, monetariamente atualizada, quando em dinheiro.

§ 5º Nos casos de contratação que importem entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o desses bens.

Art. 55. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos a:

I — investimentos ou projetos incluídos no plano plurianual, podendo ser prorrogada, em função do vulto e complexidade do objeto do contrato, se houver interesse da Administração, desde que isto tenha sido previsto no edital e sem

exceder cinco anos ou o prazo máximo para tanto fixado em lei, incluídas as eventuais interrupções;

II — prestação de serviços a ser executada de forma contínua, podendo a duração estender-se por até vinte e quatro meses após o início da vigência do contrato;

III — prestação de serviços públicos essenciais de execução contínua, se houver interesse da Administração;

IV — aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, observados os limites deste artigo e seus incisos, admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

a) alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

b) superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere substancialmente as condições de execução do contrato;

c) interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

d) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

e) impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

f) omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º O limite de cinco anos, a que se refere o inciso I deste artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso, de obra pública ou de serviço público, bem assim aos de locação de bem imóvel para o serviço público, os quais terão vigência pelo prazo que a Administração julgar conveniente.

§ 4º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 56. O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por esta lei, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I — modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades do interesse público, devidamente demonstrado;

II — rescindí-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 77;

III — fiscalizar-lhes a execução;

IV — aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V — nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, quando presente a necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Art. 57. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos

que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de descons-tituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Adminis-tração do dever de indenizar o contratado, pelo que este hou-ver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

SEÇÃO II

Da formalização dos contratos

Art. 58. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo crono-lógico dos seus autógrafos e registro sistemáticos do seu extra-to, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se cópia no processo que lhes deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 59. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º A publicação resumida do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Ad-ministração na mesma data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de até vinte dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

§ 2º É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta Lei, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a aeventual demora, superior a quarenta e oito horas, para prévia celebração do contrato, puder acarretar danos irreparáveis à ordem cole-tiva, à saúde pública, à segurança nacional ou ao meio ambiente físico, hipótese em que a sua formalização deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente, convalidando a obra, a com-pra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 60. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substi-tui-lo por outros instrumentos hábeis tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do instrumento de contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º À carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço, ou outros instru-mentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 53.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 53 e 56 a 59, e demais normas gerais, no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de di-reito privado;

b) aos contratos em que a Administração for parte, como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o instrumento de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 61. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licita-tório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia anten-ticada de qualquer documento dele constante, com ônus para o requerente.

Art. 62. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o instrumento de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez por igual período, quando solicitado durante o seu trans-curso pela parte e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o instrumento de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabele-cidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de clas-sificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos pre-ços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no art. 79.

§ 3º Decorrido, sem convocação para a contratação, o prazo estabelecido no instrumento convocatório para vali-dade das propostas, ficam os licitantes liberados dos compro-missos assumidos.

SEÇÃO III

Da alteração dos contratos

Art. 63. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I — unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especifi-cações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II — por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição a modalidade de garantia requerida pela Administrativa ou instrumento con-vo-catório;

b) quando necessária a modificação do regime de execu-ção da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de paga-mento, por imposição de circunstâncias supervenientes, man-tido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do paga-mento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

§ 1º O contratado fica obrigado a cumprir as novas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até dez por cento

do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamentos, até o limite de vinte e cinco por cento para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, deverão estes ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição, regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais, criados, alterados ou extintos, após a apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e demais penalidades pecuniárias, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrado por prova documental, anexa ao processo, dispensando-se a celebração de aditamento.

§ 7º O eventual restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato somente poderá ser obtido na forma e condições da legislação processual civil.

SEÇÃO IV

Da Execução dos Contratos

Art. 64. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avançadas e as normas desta Lei, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 65. A execução de qualquer contrato deverá ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, formalmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Parágrafo único. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

Art. 66. O contratado deverá manter no local da obra ou serviço preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 67. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 68. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade e fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 69. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoa e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Art. 70. A subcontratação de obra ou serviço somente será admitida quando prevista no edital, até o limite nele previsto, sem prejuízo da responsabilidade solidária de contratado e subcontratado e observadas as seguintes condições a serem avaliadas e aprovadas previamente pela Administração:

I — apresentação, pelo licitante, da relação de empresas a serem subcontratadas, com especificação dos serviços que cada uma realizará;

II — apresentação, pelos pretendentes subcontratados, de declaração escrita de aceitação da subcontratação, bem como apresentação de justificativa consubstanciada de sua não participação no respectivo certame licitatório;

III — apresentação, pelas empresas que serão subcontratadas, de todos os documentos e informações exigidos dos licitantes no ato convocatório, exceto os relativos à capacidade técnico-operativa e patrimônio líquido, a critério da Administração.

Art. 71. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I — em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável pela sua fiscalização e acompanhamento, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até quinze dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por comissão designada pela autoridade competente, da qual não poderá participar servidor responsável pela fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 67.

II — em se tratando de compras de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação formal.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a noventa dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Art. 72. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I — gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II — serviços profissionais;

III — obras e serviços até o valor fixado para convite, desde que não se acompanham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 73. Salvo disposições em contrário constantes do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 74. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, executado em desacordo com o contrato.

SEÇÃO V

Da Inexecução e da Rescisão dos contratos

Art. 75. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 76. Constituem motivo para rescisão do contrato, a juízo da Administração:

I — o descumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II — o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III — a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV — o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V — a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI — a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII — o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para fiscalizar e acompanhar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII — o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo único do art. 65;

IX — a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;

X — a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI — a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII — protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do contratado;

XIII — razões de interesse público, justificadas e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIV — a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor contratado, além do limite permitido no § 1º do art. 63;

XV — a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a cento e vinte dias,

salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVI — o atraso superior a noventa dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII — a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVIII — a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovados, impeditiva da execução do contrato;

XIX — o não recolhimento pelo contratado das obrigações para com a Fazenda Nacional, das Contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujas regularidades deverão ser comprovadas, quando solicitado, para efeito de pagamento parcial ou total, decorrente da contratação de obras ou serviços.

Art. 77. A rescisão do contrato poderá ser:

I — determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII, XVIII e XIX do artigo anterior;

II — amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III — judicial, nos termos da legislação.

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º No caso do inciso XIII do artigo anterior será o contratado resarcido dos prejuízos, regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo, ainda, direito a:

a) devolução da garantia;

b) pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

c) pagamento do custo de desmobilização.

Art. 78. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei:

I — assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II — ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessário à sua continuidade, a serem devolvidos ou resarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III — execução da garantia contratual, para resarcimento da Administração e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV — retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou a serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitida à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado ou autoridade equivalente.

CAPÍTULO IV**Das Penalidades****SEÇÃO I****Das Sanções Administrativas**

Art. 79. A recusa do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas, ainda que não tenha sido caso de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do inciso IV do art. 22 e do § 2º do art. 62, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto a prazo e preço, das propostas pelo primeiro adjudicatário.

Art. 80. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratante à multa de mora, fixado na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta lei.

§ 2º A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 81. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III — suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;

IV — declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado resarcir a Administração pelos prejuízos decorrentes e após decorrido prazo não inferior a dois anos.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista.

§ 4º As sanções previstas neste artigo e nos arts. 80 e 82 deverão ser publicadas no Diário Oficial no prazo de cinco dias úteis.

§ 5º As sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo serão divulgadas em órgão da imprensa de maior divulgação no local.

Art. 82. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por lei:

I — praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;

II — praticarem atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

III — demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 83. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos legais ou visando frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

SEÇÃO II**Da Tutela Judicial da Regularidade das Licitações e dos Contratos da Administração Pública****SUBSEÇÃO I****Das Disposições Gerais**

Art. 84. Os crimes definidos nesta lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 85. Considera-se servidor público, para os fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

SUBSEÇÃO II**Dos Crimes**

Art. 86. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena — detenção, de três a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 87. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena — detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 88. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada, em ação popular constitucional, pelo Poder Judiciário:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 89. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei,

no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:

Pena — detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contrato que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 90. Omitir, em documento, para efeito de pré-qualificação, de habilitação, ou de obtenção do certificado de registro cadastral, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser mencionada sobre fato juridicamente relevante:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 91. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 92. Devassar, injustamente, o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena — detenção, de dois a três anos, e multa.

Art. 93. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena — detenção, de dois a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abs-tém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 94. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I — elevando arbitrariamente os preços;

II — vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III — entregando uma mercadoria por outra;

IV — alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V — tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena — detenção, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único. É aumentada a pena de uma terço, se o crime ocorre em período de grave crise econômica.

Art. 95. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 96. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 97. Incluir, no edital ou ato convocatório da licitação cláusulas ou condições que visem a comprometer o seu caráter competitivo:

Pena — detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 98. A pena de multa combinada nesta lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a dois por cento, nem superiores a cinco por cento do valor do contrato licitação ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitado.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Art. 99. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

SUBSEÇÃO II Do Processo e Julgamento

Art. 100. Os crimes definidos nesta lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Públíco promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta lei, a iniciativa do Ministério Públíco, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou papéis de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes, verificarem a existência dos crimes definidos nesta lei, remeterão ao Ministério Públíco as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, contado da data de seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a cinco, e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ovidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de cinco dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de vinte e quatro horas, terá o juiz dez dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de cinco dias.

Art. 108. No processo e julgamento das infrações penais definidas nesta lei, assim nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO V Do Direito de Petição

Art. 109. Dos atos da Administração decorrente da aplicação desta Lei cabem:

I — recursos, no prazo de três dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, na hipótese do inciso I do art. 77;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II — representação, no prazo de três dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto de licitação ou do contrato, de que não caiba recursos hierárquico;

III — pedido de reconsideração de decisão proferida no caso do § 3º do art. 81, no prazo de dez dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas b, c e e deste artigo, excluídos os de advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial.

§ 2º O recurso previsto na alínea a do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivada em razão de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas b ee do mesmo inciso.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de três dias úteis.

§ 4º O recurso, devidamente fundamentado, será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, caso em que a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento do recurso.

§ 5º Não se concederá medida liminar em mandado de segurança que tenha por objeto a suspensão do curso de procedimento licitatório para contratação de serviço cuja prestação não possa ser interrompida, a não ser com greve prejuízo ao adequado funcionamento de órgão ou entidade ou comprometimento da segurança de bens destes.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, a Administração poderá contratar com licitante que oferecer a proposta mais vantajosa, provisoriamente, até o julgamento do mandado de segurança.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais Transitórias

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei exclui-se á o dia do início e incluir-se á o do vencimento.

§ 1º Os prazos estabelecidos nesta lei são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

§ 2º Somente se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração somente pagará ou premiará projeto quando o autor lhe ceder os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra e material de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de um órgão ou entidade públicos, caberá ao contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado ao órgão ou entidade interessados o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas competente e pelos órgãos integrantes do sistema de controle interno, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade, regularidade e economicidade da despesa e sua execução.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno, contra irregularidades na aplicação desta lei.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos de controle interno, no exercício de suas atribuições institucionais, são competentes para examinar e fiscalizar os registros contábeis e demais controles das empresas privadas contratadas para a execução de obras, serviços ou fornecimento de materiais, no que concerne às contratações feitas.

§ 3º As pessoas jurídicas referidas no parágrafo anterior são obrigadas a manter e colocar à disposição do Tribunal de Contas e dos órgãos de controle interno toda a documentação contábil, fiscal, comercial e bancária necessária às apurações por ele determinadas, no que concerne às contratações feitas, sob pena, em caso de sonegação ou de recusa, de aplicação de multa diária até o cumprimento de suas determinações.

§ 4º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, antes da abertura das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas que em função desse exame lhes forem determinadas.

Art. 114. O sistema instituído nesta lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de alta complexidade técnica, sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica, para fins do disposto neste artigo, aquela que envolve alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta lei, relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão expedir instruções peculiares às suas obras, serviços, compras, alienações, bem assim para a transferência de tecnologia, trabalhos em parceria para desenvolvimento de equipamentos, materiais e processos, que atendam às peculiaridades do desenvolvimento científico e tecnológico, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. As instruções a que se refere este artigo serão aprovadas por decreto.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução;
- d) plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) cronograma de desembolso;
- f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- g) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia:

1) projeto, tal como definido no inciso VII do art. 6º;
2) comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à assembleia legislativa ou à câmara municipal respectiva, as quais convocarão ao controle social da gestão pública, por intermédio da imprensa oficial, entidades civis organizadas da localidade.

§ 3º A primeira parcela do convênio ou sua cota única, se for o caso, sob pena de responsabilidade do dirigente omisso, será liberada, impreterivelmente, no prazo máximo de:

- a) trinta dias da assinatura do convênio, se não estiver prevista a contratação de obra ou serviço de engenharia;
- b) quinze dias da celebração do contrato de obra ou serviço pelo conveniente executor, ressalvada a hipótese de irregularidades no contrato em questão.

§ 4º As parcelas seguintes do convênio, se previstas, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

a) quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

b) quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

c) quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos, ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 5º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 6º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua

finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 7º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As normas desta lei aplicam-se, também, ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas.

Art. 118. Lei federal específica poderá estabelecer normas peculiares para as licitações e contratos realizados por sociedades de economia mista, sujeitando-se estas, enquanto não editadas tais normas, às disposições desta lei.

Parágrafo único. A vedação prevista na alínea a do § 3º do art. 7º, não se aplica a empresa pública, a sociedade de economia mista e a outras entidades estatais que explorem atividades econômicas.

Art. 119. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 120. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 121. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos, na mesma periodicidade e proporção da variação do índice oficial da inflação, com base no mês de outubro de 1992.

§ 1º O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores.

§ 2º Enquanto não fixarem limites inferiores próprios, os Municípios adotarão como valor máximo, em cada modalidade de licitação, o quantitativo decorrente da aplicação do percentual definido como teto no § 2º do art. 20 desta lei.

Art. 122. Fica o Poder Público autorizado a conceder gratificação especial, padronizada e não cumulativa, aos servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos administrativos, bem como aos servidores integrantes das comissões de licitação e aos responsáveis por convite a ser concedida, exclusivamente, pelo período em que o servidor desempenhar as atividades de que trata este artigo.

Art. 123. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da Administração indireta, poderão conceder direito real de uso de bens imóveis a empresas nascentes nacionais de base tecnológica, nos parques e distritos industriais e tecnológicos.

Parágrafo único. Considera-se empresa de base tecnológica, para os efeitos desta lei, aquela cuja curva de produção seja intensiva em tecnologia e que se caracterize por fundamentar sua atuação na vantagem comparativa de possuir capacidade de criar e aperfeiçoar tecnologias.

Art. 124. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de outubro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro

Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta lei, no que couber.

Art. 125. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as licitações já instauradas e os contratos assinados anteriormente à sua vigência.

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-Leis nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto volta à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 91, DE 1993

Nos termos do art. 311, alínea a, do Regimento Interno, requeiro preferência para as matérias dos itens 3, 4 e 5, a fim de serem apreciadas antes da matéria constante do item nº 2 da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1993. — **Rachid Salданha Derzi.**

O SR. MAURO BENEVIDES, PRESIDENTE, DEIXA A CADEIRA DA PRESIDÊNCIA QUE É OCUPADA PELO SR. DIRCEU CARNEIRO, 1º SECRETÁRIO.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a inversão solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 3:

MENSAGEM N° 455, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Mensagem nº 455, de 1992 (nº 924/92, na origem), através da qual o Presidente da República solicita autorização para elevar temporariamente os limites de endividamento da Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRÁS —, a fim de permitir a emissão de debêntures não conversíveis em ações, sem a garantia da União, no valor de quinhentos e dezoito bilhões, quatrocentos e sessenta milhões de cruzeiros.

Nos termos do art. 140, a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Lucídio Portella para proferir o parecer.

O SR. LUCÍDIO PORTELLA (PDS — PI. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senhor Presidente da República encaminhou à consi-

deração do Senado Federal a Mensagem nº 924, de 21-12-92, renumerada na Casa como Mensagem nº 455, de 1992, solicitando autorização para elevar o limite de endividamento da Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRÁS —, a fim de permitir a emissão de debêntures não conversíveis em ações, sem garantia da União, no valor de Cr\$518.460.000.000,00 (quinhentos e dezoito bilhões, quatrocentos e sessenta milhões de cruzeiros), na data-base de 1º de setembro de 1992.

A Exposição de Motivos nº 464, de 16 de dezembro de 1992, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, explicita que, em face das emissões recentes, por parte da Telebrás, de títulos no mercado internacional, os limites de endividamento estabelecidos pela Resolução nº 96/89, do Senado Federal, requerem elevação para que a operação pretendida seja viabilizada.

A elevação temporária dos limites prevista no art. 9º da referida Resolução é justificada na Mensagem Presidencial como imprescindível ao fiel cumprimento dos Dispêndios Globais previstos pelo Sistema Telebrás para 1992, no que concerne a investimentos.

O Departamento do Tesouro Nacional após analisar o Balancete referente aos segundo e primeiro trimestres de 1992 emitiu a Nota DTN/COREF/DIMOB nº 1.138, de 22-9-92, na qual concluiu ser satisfatória a situação financeira da empresa, com baixíssimo nível de endividamento.

O valor da operação pleiteada, segundo a Exposição de Motivos nº 464, encontra-se dentro dos limites aprovados pelo Congresso Nacional, através da Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992.

O Conselho de Administração da empresa em comunicado à Assembleia Geral de Acionistas, em 22 de setembro de 1992, definiu o valor da operação, que terá o prazo de doze anos a contar da data da emissão de debêntures, os juros remuneratórios fixados pela taxa referencial de juros capitalizada até a data de repactuação, que se dará treze meses após a data da emissão, e a margem (spread) de 12% ao ano, a ser paga mensalmente.

As demais exigências prescritas na Resolução nº 96/89 foram devidamente cumpridas, e dado o mérito do pleito somos favoráveis à sua aprovação nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3, DE 1993

Autoriza a Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRÁS — a elevar temporariamente seus limites de endividamento, a fim de viabilizar operação de emissão de debêntures não conversíveis em ações, sem garantia da União, no valor de Cr\$518.460.000.000,00 (quinhentos e dezoito bilhões, quatrocentos e sessenta milhões de cruzeiros), na data-base de 1º de setembro de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada, nos termos do art. 9º da Resolução nº 96/89 do Senado Federal, a Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRÁS — a elevar temporariamente os limites fixados no artigo 7º da referida Resolução, a fim de viabilizar operação de emissão de debêntures não conversíveis em ações, sem garantia da União, no valor de Cr\$518.460.000.000,00 (quinhentos e dezoito bilhões, quatrocentos e sessenta milhões de cruzeiros), na data-base de 1º de setembro de 1992.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação de que trata este artigo destinam-se à execução dos investimentos programados compatíveis com os Dispêndios Globais de 1992.

Art. 2º As condições básicas da operação de emissão de debêntures são as seguintes:

a) **Prazo e Data de Vencimento:** 12 (doze) anos a partir da data de emissão;

b) **Juros Remuneratórios:**

b.1) contados a partir da data de emissão, de acordo com a variação da TRD mais 12% a.a.;

b.2) a parcela correspondente aos 12% a.a. será paga mensalmente no primeiro dia do mês subsequente, calculada exponencialmente por dias corridos desde a data do último pagamento ou desde a data de emissão quando for o caso, incidindo sobre o valor nominal acrescido da variação da TRD no período;

b.3) a parcela correspondente à variação da TRD será capitalizada e acrescida ao valor nominal, e o valor pecuniário assim obtido será base de cálculo de qualquer obrigação pecuniária do lançamento;

c) **Prêmio:** a Emissora poderá pagar aos debenturistas prêmios que visam adequar a rentabilidade dos títulos às taxas praticadas pelo mercado financeiro, observados os interesses da companhia Emissora. Caberá ao Conselho de Administração da emissora deliberar sobre o valor do prêmio pago, sobre as épocas de pagamento, bem como as condições de pagamento. Para o primeiro período de incidência da taxa de juros e prêmio, a emissora pagará às debêntures desta emissão um prêmio equivalente à diferença positiva, se houver, entre os seguintes termos:

TRD + 12% a.a., ou Taxa Anbid + 4% a.a., ou IGP-M + 24% a.a.;

d) **Data do Início de Juros Acumulatórios e Prêmio:** a partir da data da emissão das debêntures;

e) **Resgate Antecipado Facultativo:** a emissora reservar-se-á o direito de, a qualquer tempo, observado o prazo mínimo de 180 dias, a contar da data do anúncio do início da distribuição, promover o resgate das debêntures em circulação mediante o pagamento do respectivo valor nominal, acrescido dos juros remuneratórios devidos na data do resgate e de eventual prêmio, se houver;

f) **Aquisição Facultativa:** a emissora poderá, a qualquer tempo, adquirir no mercado debêntures em circulação, por preço não superior ao seu valor nominal acrescido dos juros remuneratórios, e prêmio se houver. As debêntures, objeto deste procedimento, poderão ser canceladas, permanecerem em tesouraria da emissora, ou serem novamente colocadas no mercado;

g) **Repactuação:** o Conselho de Administração da emissora se reunirá previamente à data de cada repactuação para deliberar sobre o período de repactuação subsequente, os juros remuneratórios e prêmios, seus critérios e épocas de pagamento. A primeira repactuação ocorrerá 13 (treze) meses após a data da emissão;

h) **Aquisição Obrigatória:** a emissora compromete-se a adquirir as debêntures em circulação; à opção dos debenturistas que não aceitarem as condições de quaisquer das repactuações deliberadas pelo Conselho de Administração da emissora, pelo valor nominal, acrescido de juros remuneratórios e prêmio, se houver;

i) **Agente Fiduciário:**

i.1) **Reumeração:**

— uma parcela de Cr\$28.000.000,00;

— seis parcelas de Cr\$28.000.000,00 cada, a serem pagas anualmente, vencendo-se a primeira um ano após a emissão.

j) Custo de Distribuição:

j.1) **Comissão de Coordenação:** pelos serviços de obtenção do Registro de Emissão Pública na CVM, análise econômico-financeira e assessoria referente aos assuntos relacionados com a emissão, a comissão de 0,30% sobre o montante da operação, calculada sobre o preço de subscrição;

j.2) **Comissão de Garantia:** 0,30% sobre o montante da operação, calculada com base no valor de subscrição;

j.3) **Comissão de Colocação:** 0,60% sobre o valor dos lotes efetivamente colocados, calculada com base no valor da subscrição.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 270 dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto em turno único.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^ª.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI) — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — A Bancada do PSDB vota favoravelmente, nos termos do parecer do nobre Relator Lucídio Portella.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Não havendo mais quem queira se manifestar, está em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER N° 18, DE 1993
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução n° 3, de 1993

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução n° 3, de 1993, que autoriza a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, a elevar temporariamente seus limites de endividamento, a fim de viabilizar operação de emissão de debêntures não conversíveis em ações, sem garantia da União, no valor de Cr\$518.460.000.000,00 (quinhentos e dezoito bilhões, quatrocentos e sessenta milhões de cruzeiros), à data-base de 1º de setembro de 1992.

Sala de Reuniões da Comissão, em 26 de janeiro de 1993.
— Mauro Benevides, Presidente — Lucídio Portella, Relator
— Rachid Saldaña Derzi — Iram Saraiva.

ANEXO DO PARECER N° 18, DE 1993.

Redação final do Projeto de Resolução n° 3, de 1993.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° , DE 1992

Autoriza a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, a elevar temporariamente seus limites de endividamento, a fim de viabilizar operação de emissão de debêntures não conversíveis em ações, sem garantia da União, no valor de Cr\$ 518.460.000.000,00 (quinhentos e dezoito bilhões, quatrocentos e sessenta milhões de cruzeiros) à data-base de 1º de setembro de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorizada, nos termos do art. 9º da Resolução n° 96, de 1989, do Senado Federal, a elevar temporariamente os limites fixados no art. 7º da referida Resolução, a fim de viabilizar operação de emissão de debêntures não conversíveis em ações, sem garantia da União, no valor de Cr\$ 518.460.000.000,00 (quinhentos e dezoito bilhões, quatrocentos e sessenta milhões de cruzeiros), à data-base de 1º de setembro de 1992.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação de que trata este artigo destinam-se à execução dos investimentos programados compatíveis com os dispêndios globais de 1992.

Art. 2º As condições básicas da operação de emissão de debêntures são as seguintes:

a) prazo e data de vencimento: doze anos a partir da data de emissão;

b) juros remuneratórios:

— contados a partir da data de emissão, de acordo com a variação da TRD mais doze por cento ao ano;

— a parcela correspondente aos doze por cento ao ano será paga mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, calculada exponencialmente por dias corridos desde a data do último pagamento ou desde a data da emissão, quando for o caso, incidindo sobre o valor nominal acrescido da variação da TRD no período;

— a parcela correspondente à variação da TRD será capitalizada e acrescida ao valor nominal, e o valor pecuniário assim obtido será base de cálculo de qualquer obrigação pecuniária do lançamento,

c) prêmio: a Emissora poderá aos debenturistas prêmios que visam adequar a rentabilidade dos títulos às taxas praticadas pelo mercado financeiro, observados os interesses da companhia emissora. Caberá ao Conselho de Administração da Emissora deliberar sobre o valor do prêmio pago, sobre as épocas de pagamento, bem como as condições de pagamento. Para o primeiro período de incidência da taxa de juros e prêmio, a Emissora, pagará às debêntures desta emissão um prêmio equivalente à diferença positiva, se houver, entre os seguintes termos:

TRD + 12% a.a. ou Taxa ANBID + 4% a.a. ou IGP-M + 24% a.a.;

d) data do início de juros acumulatórios e prêmio: a partir da data da emissão das debêntures;

e) resgate antecipado facultativo: a Emissora reservar-se-á o direito de, a qualquer tempo, observado o prazo mínimo de cento e oitenta dias, a contar da data do anúncio do início da distribuição, promover o resgate das debêntures em circulação mediante o pagamento do respectivo valor nominal, acrescido dos juros remuneratórios devidos na data do resgate e de eventual prêmio, se houver;

f) aquisição facultativa: a Emissora poderá, a qualquer tempo, adquirir no mercado debêntures em circulação, por

preço não superior ao seu valor nominal acrescido dos juros remuneratórios, e prêmio, se houver. As debêntures, objeto deste procedimento, poderão ser canceladas, permanecerem em tesouraria da Emissora ou serem novamente colocadas no mercado;

g) repactuação: o Conselho de Administração da Emissora reunir-se-á previamente à data de cada repactuação para deliberar sobre período de repactuação subsequente, os juros remuneratórios e prêmios, seus critérios e épocas de pagamento. A primeira repactuação ocorrerá treze meses após a data da emissão;

h) aquisição obrigatória: a Emissora compromete-se a adquirir as debêntures em circulação, à opção dos debenturistas que não aceitarem as condições de quaisquer das repactuações deliberadas pelo Conselho de Administração da Emissora, pelo valor nominal, acrescido de juros remuneratórios e prêmio, se houver;

i) agentes fiduciários:

— remuneração;

— uma parcela de Cr\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de cruzeiros) e

— seis parcelas de Cr\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de cruzeiros) cada a serem pagas anualmente, vencendo-se a primeira um ano após a emissão;

j) custo de distribuição:

— **Comissão de Coordenação:** pelos serviços de obtenção do Registro de Emissão Pública na CVM, análise econômico-financeira e assessoria referente aos assuntos relacionados com a emissão, a comissão de 0,30% sobre o montante da operação, calculada sobre o preço de subscrição;

— **Comissão de Garantia:** 0,30% sobre o montante da operação, calculada com base no valor de subscrição;

— **Comissão de Colocação:** 0,60% sobre o valor dos lotes efetivamente colocados, calculada com base no valor da subscrição.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 4:

OFÍCIO N° S/10, DE 1993

Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Ofício n° S/10, de 1993, através do qual o Governo do Estado do Pará solicita autorização do Senado Federal para a realização de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal. (Dependendo de Parecer.)

Nos termos do art. 140, a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Jarbas Passarinho para proferir o parecer.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Sr. Presidente

do Banco Central do Brasil encaminha a esta Casa, conforme Ofício "S" nº 10, de 1993, solicitação do Governo do Estado do Pará para contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 49.390.000.000,00 (quarenta e nove bilhões, trezentos e noventa milhões de cruzeiros), equivalentes a 1.599.000 UPF, em agosto de 1992, junto à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro.

A operação de crédito inicialmente teria uma participação do Banco Mundial de 50%, da Caixa Econômica Federal, de 25%, e do Governo do Estado do Pará, de 25%. Mas a Caixa Econômica Federal não dispõe, no momento, de recursos no Orçamento do FGTS para financiar a sua participação no empreendimento.

Então, o Governo do Estado do Pará solicitou e obteve a concordância do BIRD de que esses 25% que caberiam à Caixa Econômica Federal passassem a ser financiados pelo próprio Governo do Estado. E o Governo do Estado, junto à Caixa Econômica, tem a promessa, pela Caixa, de ser refinanciado até outubro do corrente ano.

Cabe informar que a documentação apresentada satisfaz as exigências da Resolução nº 36/92 e que, conforme parecer do Banco Central, a operação de crédito está dentro dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

Diante do exposto, somos favoráveis ao pleito, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4, DE 1993

Autoriza o Governo do Estado do Pará a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 49.390.000.000,00, equivalentes a 1.599.000 UPF em agosto de 1992, junto à Caixa Econômica Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Pará autorizado a realizar operação de crédito no valor de Cr\$49.390.000.000,00 (quarenta e nove bilhões, trezentos e noventa milhões de cruzeiros) equivalentes a 1.500.000 UPF em agosto de 1992, junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa PROSANEAR/BIRD-CEF.

Art. 2º A operação de Crédito a que se refere o artigo anterior será realizada nas seguintes condições:

a) **valor pretendido:** Cr\$ 49.390.000.000,00, equivalentes a 1.599.000 UPF em agosto de 1992;

b) **prazo para desembolso dos recursos:** 8 meses;

c) **juros:** 8,7% a.s.;

d) **índice de atualização monetária:** UPF;

e) **garantia:** quotas do FPE ou tributos de competência estadual;

f) **destinação dos recursos:** execução de obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos bairros da Guanabara, Bengui, Coqueiro e Ipasep;

g) **condições de pagamento:**

— **do principal:** em 20 parcelas semestrais, vencendo-se a primeira 10 meses após a primeira liberação;

— **dos juros:** em parcelas semestrais.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de 270 dias a contar da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer conclui pela apresentação do Projeto de Resolução que autoriza o Governo do Estado do Pará a realizar operação de crédito no valor de Cr\$49.390.000.000,00, equivalentes a 1.599.000 UPF em agosto de 1992, junto à Caixa Econômica Federal.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final da matéria, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 19, DE 1993

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 4, de 1993.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 4, de 1993, que autoriza o Governo do Estado do Pará a realizar operação de crédito no valor de Cr\$49.390.000.000,00 (quarenta e nove bilhões e trezentos e noventa milhões de cruzeiros), equivalentes a 1.599.000 UPF em agosto de 1992, junto à Caixa Econômica Federal.

Sala de Reuniões da Comissão, 26 de janeiro de 1993.

— Mauro Benevides, Presidente — Lucídio Portella, Relator
— Rachid Saldanha Derzi — Lavoisier Maia.

ANEXO AO PARECER Nº 19, DE 1993

Redação final do Projeto de Resolução nº 4, de 1993.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1993

Autoriza o Governo do Estado do Pará a realizar operação de crédito no valor de Cr\$49.390.000.000,00 (quarenta e nove bilhões, trezentos e noventa milhões de cruzeiros), equivalentes a 1.599.000 UPF em agosto de 1992, junto à Caixa Econômica Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Pará autorizado a realizar operação de crédito no valor de Cr\$49.390.000.000,00 (quarenta e nove bilhões, trezentos e noventa milhões de cruzeiros), equivalentes a 1.599.000 UPF em agosto de 1992, junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa PROSANEAR/BIRD-CEF.

Art. 2º A operação de crédito a que se refere o artigo anterior será realizada nas seguintes condições:

a) **valor pretendido:** Cr\$49.390.000.000,00, equivalentes a 1.599.000 UPF em agosto de 1992;

b) **prazo para desembolso dos recursos:** oito meses;

c) **juros:** 8,7% ao semestre;

- d) índice de atualização monetária: UPF;
- e) garantia: quotas do Fundo de Participação dos Estados ou tributos de competência estadual;
- f) destinação dos recursos: execução de obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos bairros da Guanabara, Bengui, Coqueiro e IPASEP;
- g) condições de pagamento:
 - do principal: em vinte parcelas semestrais, vencendo a primeira dez meses após a primeira liberação;
 - dos juros: em parcelas semestrais.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, a contar da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 5:

OFÍCIO N° S/11, DE 1993

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Ofício n° S/11, de 1993, através do qual o Governo do Estado de Sergipe solicita seja retificada a Resolução n° 92, de 1992, do Senado Federal. (Dependendo de Parecer.)

Nos termos do art. 140, alínea a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Francisco Rollemburg para proferir o parecer da matéria.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBURG (PFL — SE. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, vem a esta Casa o Ofício "S" n° 11, de 1993, no qual o Senhor Governador do Estado de Sergipe solicita a retificação da Resolução n° 92/92, que autorizou esse Estado a emitir 395.369.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe — LFT-SE, para financiamento de projetos na área social e de infra-estrutura.

O pleito ora analisado refere-se à necessidade de incluir na autorização, o estabelecimento da data-base de outubro/92 para a emissão, sem o que ocorreria sensível defasagem no valor real solicitado pelo Governo do Estado.

O exame da modificação solicitada foi feito pelo Banco Central do Brasil, através do Parecer DEDIP/CODEM-RJ-93/007, de 25-1-93, anexado ao processo, no qual essa instituição se posiciona favoravelmente ao pleito, uma vez que não introduzirá modificações na situação original estabelecida a partir dos parâmetros da Resolução n° 36/92, do Senado Federal, que rege a matéria.

Isto posto, somos de parecer favorável à retificação da Resolução n° 92/92, do Senado Federal, solicitada por intermédio do Ofício "S" n° 11/93, do Senhor Governador do Estado de Sergipe nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 5, DE 1993

Retifica a Resolução n° 92, de 1992, do Senado Federal, que autorizou o Governo do Estado de Sergipe

a emitir 395.369.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe — LFT-SE.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada a retificação do art. 2º da Resolução n° 92/92, do Senado Federal, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

a) **quantidade:** 395.369.000.000 (trezentos e noventa e cinco bilhões, trezentos e sessenta e nove milhões) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe — LFT-SE;

b) **modalidade:** nominativa-transferível;

c) **rendimento:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) **prazo:** até 1.826 (um mil, oitocentos e vinte e seis) dias;

e) **valor nominal:** Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);

f) **características dos títulos a serem emitidos:**

Colocação	Data-Base	Vencimento	Quantidade
Dez/92	Out/92	Nov/96	110.705.000.000
Jan/92	Out/92	Mar/97	71.166.000.000
Abr/93	Out/92	Nov/97	71.166.000.000
Jul/93	Out/92	Mar/98	71.166.000.000
Out/93	Out/92	Out/98	71.166.000.000
			395.369.000.000

g) **forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução n° 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

h) **autorização legislativa:** Lei n° 3.194, de 30 de junho de 1992."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Esse é o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer conclui pela apresentação de projeto de resolução, que retifica a Resolução n° 92, do Senado Federal, que autoriza o Governo do Estado de Sergipe a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe — LFT — SE.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final da matéria, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER N° 20, DE 1993

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução n° 5, de 1993

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução n° 5, de 1993, que retifica a Resolução n° 92,

de 1992, do Senado Federal, que autorizou o Governo do Estado de Sergipe a emitir 395.369.000.000 Letras Financeira do Tesouro do Estado de Sergipe — LFT — SE.

Sala de Reuniões da Comissão, 26 de janeiro de 1993.
**— Mauro Benevides, Presidente — Lucídio Portella, Relator
 — Rachid Saldanha Derzi — Iram Saraiva.**

ANEXO AO PARECER Nº 20, DE 1993

Redação final do Projeto de Resolução nº 5, de 1993

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1993

Retifica a Resolução nº 92, de 1992, do Senado Federal, que autorizou o Governo do Estado de Sergipe a emitir 395.369.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe — LFT — SE.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada a retificação do art. 2º da Resolução nº 92, de 1992, do Senado Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

a) **quantidade:** 395.369.000,000 (trezentos e noventa e cinco bilhões, trezentos e sessenta e nove milhões) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe — LFT — SE;

b) **modalidade:** nominativa-transferível;

c) **rendimento:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) **prazo:** 1.826 (um mil, oitocentos e vinte e seis) dias;

e) **valor nominal:** Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);

f) **características dos títulos a serem emitidos:**

Colocação	Data-base	Vencimento	Quantidade
Dez/92	Out/92	Nov/96	110.705.000.000
Jan/92	Out/92	Mar/97	71.166.000.000
Abr/93	Out/92	Nov/97	71.166.000.000
Jul/93	Out/92	Mar/98	71.166.000.000
Out/93	Out/92	Out/98	71.166.000.000
Total			395.369.000.000

g) **forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) **autorização legislativa:** Lei nº 3.194, de 30 de junho de 1992.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 2.

MENSAGEM Nº 445, DE 1992

(Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 336, e, do Regimento Interno)

Mensagem nº 445, de 1992, pela qual o Presidente da República solicita que sejam excetuados do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 7/92, bem como no art. 4º, IV, e seus §§ 1º e 2º, da de nº 82/90, ambas do Senado Federal, os contratos a serem celebrados pela União Federal junto a Governos de países credores e suas agências de crédito.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 27, de 1993, de extinção da urgência.)

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 92, DE 1993

Nos termos do art. 256, do Regimento Interno, requeiro a retirada do Requerimento nº 27, de minha autoria e de outros Senadores, que solicita a extinção da urgência concedida à Mensagem nº 445, de 1992.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1993. — **Élcio Alvares.**

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência defere o Requerimento nos termos do art. 256, § 2º, letra a do Regimento Interno.

Nos termos do art. 140, a do Regimento Interno, designo o nobre Senador Mário Covas para proferir o parecer.

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB — SP. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, estou diante de uma impossibilidade material. Todavia, vou tentar dar a minha contribuição.

Chegou ao Senado Federal a Mensagem nº 445, de 1992 (nº 910/92 na origem), que estabelecia algumas regras para os contratos a serem celebrados entre a União Federal junto a Governos de países credores e suas agências de crédito, ou seja, nos termos da negociação feita com o Clube de Paris.

O projeto tramitou, e há um parecer, inclusive, Sr. Presidente, do Senador Esperidião Amin, da Comissão de Assuntos Econômicos.

O parecer conclui, pelo que pude apreciar aqui, por uma resolução.

Ocorre que, posteriormente e mais precisamente hoje, chegou uma outra mensagem, aditando algumas coisas em relação ao contrato anteriormente feito.

A minha dificuldade reside no fato, fundamentalmente, de que não tenho como exstrar ou montar uma resolução, tomando contato com o problema neste momento. O ideal era que o Senador Esperidião Amin pudesse estar aqui, não apenas para defender o seu parecer anterior, como para adaptá-lo em função das novas circunstâncias.

Sr. Presidente, no meu entender, a mensagem deve ser aprovada. O parecer do Senador Esperidião Amin indica a sua aprovação, mas, inclusive, como toda questão dessa ordem, termina pela criação de um projeto de resolução.

A nova mensagem, que chegou hoje, diz o seguinte:

“Tendo em vista controvérsias surgidas, a sugestão é que se incluam no projeto de resolução algumas coisas adicionais: a) dever-se-ia assegurar a reciprocidade sempre que houver previsão da possibilidade da modificação, quando necessária para restabelecer o equilíbrio contratual, eventualmente rompido pela superveniente de alteração substancial, não causada pelas partes, das condições presentes na época de sua celebração; b) sempre que houver previsão sobre o meio de solução

de controvérsias, deverão estabelecer, alternativamente, que as dúvidas e os litígios dele decorrentes, ou serão resolvidos por via amigável e diplomática, ou submetidos à arbitragem, na forma do disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 82, de 18 de dezembro de 1990, e c) não poderão conter margem de comissão ou de custo administrativo (*spread*), a ser acrescida à taxa básica superior a 0,3% ao ano."

Esse é o complemento que chegou hoje. A Resolução, para poder cobrir esta segunda emenda, tem que levar em conta o que veio na segunda mensagem.

No meu modo de entender, o mérito não se altera, ou seja, aquilo que é o parecer do Senador Esperidião Amin, válido para a primeira mensagem, apenas seria acrescido daquilo que vem na segunda mensagem. Porém, neste momento, não tenho como fazer uma resolução, dispor sobre os seus termos instantaneamente. Não sei como resolver esse problema.

O meu parecer, Sr. Presidente, é favorável à aprovação. Sei, inclusive, da urgência que isso tem. Parece-me que entre os dois Governos há, inclusive, data fixada para eventual assinatura do projeto, que recomenda que ele seja aprovado com certa urgência, se não houver nenhuma dificuldade em relação a ele.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência, se V. Ex^e o desejar, suspenderá a sessão pelo prazo de até duas horas para a execução da instrução da matéria.

O Sr. Eduardo Suplicy — Permite-me um aparte, nobre Senador Mário Covas?

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O ilustre Senador Mário Covas está proferindo parecer. Portanto, não há aparte.

O Sr. Eduardo Suplicy — É um pedido de esclarecimento.

O SR. MÁRIO COVAS — Não sei se ainda é possível encontrar o Senador Esperidião Amin, que estava até há pouco tempo na Casa, mas S. Ex^e certamente tem o domínio da matéria, já que deu este parecer. Parece-me que é difícil neste instante formular uma nova resolução, tendo em vista um fato novo surgido agora.

O Sr. José Fogaça — Há um problema, Senador Mário Covas: só uma nova resolução altera uma resolução anterior. Não há uma resolução, a não ser que V. Ex^e a proponha neste momento.

O SR. MÁRIO COVAS — Não, nobre Senador José Fogaça, havia chegado a Mensagem nº 445/92, sobre a qual o Senador Esperidião Amin deu seu parecer, que termina por uma resolução, até onde pude entender. Hoje chegou uma segunda mensagem...

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Nobre Senador Mário Covas, diante das circunstâncias, a Presidência retira da Ordem do Dia a presente matéria, com base no Regimento Interno, art. 175, alínea e.

O SR. MÁRIO COVAS — Sr. Presidente, não quero contestar a decisão de V. Ex^e, que, afinal, se baseia no meu pouco conhecimento da matéria. Portanto, ela está inteiramente justificada. V. Ex^e vai retirar da Ordem do Dia a matéria?

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Sim, nobre Senador, a Presidência acabou de retirá-la.

O SR. MÁRIO COVAS — Sr. Presidente, entendo que a decisão de V. Ex^e adia a discussão e votação da matéria. Não seria possível a matéria permanecer na Ordem do Dia e amanhã o Sr. Senador Esperidião Amin complementaria o seu parecer?

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Nobre Senador Mário Covas, a Presidência retira a matéria apenas desta sessão. A discussão já poderá ser novamente incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

O SR. MÁRIO COVAS — Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Henrique Almeida.

O SR. HENRIQUE ALMEIDA (PFL — AP. Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, sou presidencialista.

Minha opção, maduramente adotada, é a que melhor atende à realidade brasileira, a mais afinada com as nossas tradições e costumes.

Penso, entretanto, que é necessário aperfeiçoar o sistema, dotando-o do instrumental necessário à sua correta e eficiente prática, banindo vícios e distorções que com frequência o acometem.

Sinto respeito pela nobreza de propósitos dos defensores do parlamentarismo, Sistema com certeza adequado a sociedades sedimentadas e estáticas, confinadas em áreas territoriais diminutas, quase estacionadas no tempo e no espaço. Cumpro, porém, o dever de discordar, firme e decididamente, de seus adeptos.

O Brasil é uma enorme federação, um amálgama de variadas origens, raças e povos, em constante processo de expansão e mutação. Exige práticas dinâmicas de escolha popular e democrática dos governantes, para que recebam apoio do sufrágio direto e periódico.

Defendo a eleição do Presidente da República de quatro em quatro anos, coincidentemente com a renovação do Congresso Nacional; sendo mais curto o período de mandato, poderia ser facultada uma reeleição, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos.

Iríamos propiciar, ou pelo menos favorecer, com a simultaneidade dos pleitos, a obtenção de maioria do Governo na representação legislativa, indispensável à aprovação de programas e projetos objetivos e sempre atualizados, livremente propostos durante as campanhas políticas.

Manifesto, também, minha simpatia pela participação do Senado Federal na composição do Ministério, através do referendo ou aprovação dos nomes dos titulares propostos pelo Presidente. Assim, assegurar-se-ia, com certeza, o aperfeiçoamento e a harmonia entre os Poderes, consolidando-se o princípio federativo.

A nível regional, o parlamentarismo se constitui em séria ameaça aos Estados que ostentam menores índices demográficos, como o Amapá.

Dispondo de pequenas bancadas na Câmara dos Deputados, cenário da escolha do 1º Ministro e aprovação de seu Conselho ou Gabinete, os Estados mais carentes teriam seus problemas agravados, ficando à margem das composições do grupo mais forte, rico e desenvolvido, detentor do poder decisório; os melhores aquinhoados é que iriam dividir e partilhar postos, cargos, benesses e verbas orçamentárias. Saciados, eles se bastariam.

Em lugar de darmos um passo no escuro, em direção às dúvidas e indagações de uma experiência parlamentarista,

caminhemos com firmeza, aprimorando o sistema presidencialista, o único ajustado aos legítimos interesses do povo brasileiro.

Voltarei ao assunto.

Por hoje, era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sras.e Srs. Senadores, o aprofundamento da recessão, o recrudescimento do processo inflacionário, o aumento do desemprego e um arcabouço público totalmente desestruturado — fruto perverso da irresponsável reforma administrativa promovida pelo Governo passado — criaram para o Governo Itamar Franco uma tarefa urgente e amarga: reconstituir a capacidade de investimento do Estado. Tal realidade torna-se ainda mais grave se considerarmos que o Orçamento da União, em discussão no Congresso Nacional, poucas esperanças encerra, já que os recursos para investimento são mínimos e os destinados a honrar compromissos com a dívida interna e externa representam sessenta por cento do total previsto pela lei de meios.

Para enfrentar esses problemas, o Governo, sem tempo para perder, encaminhou ao Poder Legislativo proposta de alteração da legislação do imposto de renda, de que resultou a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e o projeto de reforma fiscal, ora em discussão no Congresso.

Essas iniciativas traduzem a intenção do poder central de atuar não apenas por meio de medidas de caráter temporário e conjuntural; mas, sim, de administrar, ou, melhor dizendo, de realizar uma administração que tenha como base um projeto para o País.

Pelas propostas, optou o Governo pela tentativa de mudar a situação, procurando estabilizar a economia, através do reequilíbrio das contas públicas, e redimensionar e redefinir o papel dos agentes econômicos que sustentam o Estado e a relação entre os que pagam os tributos e os que deles se beneficiam. Essa escolha deverá estabelecer o que a sociedade poderá receber do Estado, de acordo com aquilo que irá ceder, e caracterizará o modelo de desenvolvimento e de sustentação das políticas públicas.

É claro, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que essas propostas suscitam conflitos, principalmente porque perturbam as forças políticas que se beneficiaram e se beneficiam da estrutura fiscal existente. Propostas novas assustam porque representam uma ruptura na situação, explicitam uma antítese, o que facilmente pode ser definido como violência. A violência, no entanto, existe em qualquer dos casos: na permanência da situação, sofrem violência os excluídos; na provocação de mudanças, os beneficiários sentem-se vítimas.

Esse conflito há algum tempo vem sendo manifestado na imprensa do País, ora com mais, ora com menos vigor, pelos defensores da ordem natural, transpondo e defendendo para a economia as idéias do mecanicismo do século XVIII, o Século das Luzes. O Estado, segundo aqueles, deve imiscuir-se o mínimo possível; é preciso desregulamentar, para reduzir custos; é preciso privatizar, para reduzir o Estado.

Concordo com a necessidade de desregulamentação e de privatização, mas não posso concordar com os que chamam de irresponsabilidade a prudência e o estudo para encontrar formas menos incorretas e menos prejudiciais à Nação na concretização desse processo.

A visão moderna do Estado mínimo foi criada, basicamente, durante os Governos Reagan-Thatcher-Bush, responsáveis, segundo Galbraith, pelo “longo inverno econômico”, mergulhando o Estado em um formidável déficit público, utilizado para financiar a acumulação de armas. Nesse contexto, é sintomática a eleição do Sr. Bill Clinton: nos Estados Unidos, quando a economia floresce, elegem-se republicanos, os quais pregam um Estado diminuído; quando a economia cambaleia, elegem-se democratas, que desejam um Estado com responsabilidades mais diretas em relação ao bem-estar da população.

Na verdade, no caso brasileiro, a fúria investida contra o Estado perpetrada nos últimos dois anos foi mais um gesto tardio de mancebos inexpertos e pouco letRADOS para entenderem a história, do que manifestação de um projeto sólido de modernização do País.

Isso ficou claro, inclusive, através das declarações de importantes empresários brasileiros, feitas à imprensa no mês de dezembro, reconhecendo um papel específico ao Estado, no campo da promoção, da produção e da regulação da atividade econômica, indo muito além dos horizontes clássicos recomendados pelo neoliberalismo (segurança, saúde e educação). “Não se trata — segundo um desses empresários — de voltar atrás e fechar a economia do País. É uma questão de ser sensato, reconhecendo o papel fundamental que o Estado tem numa economia como a brasileira. Limitar o Estado só às funções clássicas de segurança, saúde e educação é um erro. Um precisa do outro. Acho que a economia não pode dispensar a ação do Estado, especialmente numa época de globalização, onde é fundamental o acerto entre países. Trata-se de suprimir, do lado do Estado, a prática do arbítrio burocrático, que enseja o favoritismo e a corrupção; e, do lado do setor privado, de qualquer resquício de patrimonialismo” — conclui o empresário.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, entendo que uma adequada da convergência, o que não significa ausência de conflito, entre a livre iniciativa, voltada para a eficiência econômica e o lucro, e a participação ativa, reguladora e promocional do Estado é compatível com o dinamismo próprio do mercado.

O problema não é o de querer um Estado mínimo, ou um Leviatã. Trata-se, sim, de estruturar um Estado democrático, eficiente e necessário.

Hoje, existe uma interdependência universal, porém, não uma solidariedade universal. Essa interdependência exprime-se por meio de contradições e de conflitos. Além disso, nenhum conflito é regional. Nenhuma responsabilidade tem caráter limitado. E nenhuma liberdade é solitária.

No que diz respeito à Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alterou a legislação do Imposto de Renda, apesar de reconhecer que o Estado tem necessidade de reforço de caixa em 1993, para sustentar-se, recompor as finanças e retomar os investimentos, essa Lei não se restringe meramente à conjuntura. Em minha visão, traduz algo mais no sentido de modificação do modelo de desenvolvimento e de ação na sociedade, representa já uma primeira tentativa de alterar a distribuição da carga tributária e da renda.

É óbvio, é democrático que os atingidos reajam com veemência, afirmando que o lucro é intocável. Não é próprio do capital realizar sacrifícios via renúncia.

O professor Galbraith, em recente entrevista, recomendando o fim da era Reagan-Bush, afirma que a “liberação dos ricos quanto aos impostos” foi simplesmente a particular contribuição desses dois Governos à tradição Keynesiana. Teoricamente, continua Galbraith, a doutrina diz que, por

meio de diversos tipos de concessões tributárias — no caso de George Bush, redução do imposto sobre os lucros do capital — poderiam ser provocados efeitos teóricos na economia. "Em outras palavras os que recebem esses benefícios poderiam investir produtivamente sua riqueza. Já não podemos depender desse tipo de teoria" — conclui o professor.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, na fase atual de nossos problemas, é imperativo que tenhamos políticas econômicas que produzam resultados concretos e visíveis, que dêem trabalho e criem empregos, mediante investimentos públicos. Há necessidade inadiável de um maior suporte governamental, para que a população não continue sacrificada por esse frenético processo de recessão que corta empregos e serviços essenciais. É ainda de Galbraith a afirmação de que "o crescimento não é impulsionado pela expansão das empresas mediante menores taxas sobre o capital. A economia é estimulada para o crescimento por meio de maiores gastos dos consumidores".

É fora de dúvida que, nos últimos anos, o encurtamento da receita e da despesa do Estado foi de tal ordem que não espanta o fato de o Brasil ter-se transformado em um dos países de maior nível de concentração de renda do mundo.

É também fora de dúvida que o reequilíbrio dessa situação exigirá um delicado e corajoso esforço de distribuição de perdas, lembrando que os segmentos tradicionalmente contribuintes não mais têm sacrifícios a oferecer. A elevação da receita não pode dar-se a partir de maiores taxações impostas aos assalariados, nem mediante maiores cortes nos serviços públicos.

Na verdade, o neoliberalismo econômico posto em prática não passou de uma prepotência de poucos sobre muitos, sobretudo em países como o Brasil.

É preciso reduzir a distância entre ricos e pobres. Essa "violência" quem a pode fazer é o Estado, intervindo, via cobrança de impostos e rigorosa aplicação do dinheiro.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Estado moderno, a história de sua constituição no-lo ensina, possui três poderes principais: o poder de coação, que requer o monopólio da força física — esse, aliás, de Hobbes a Max Weber, é considerado o aspecto fundamental do Estado — o poder de legislar e fazer cumprir as leis — julgando ou pronunciando-se sobre o que é justo e injusto — e o poder de impor tributos. Sem esses caracteres, o Estado não tem condições de cumprir suas funções essenciais.

A história também demonstra que a aplicação exacerbada e exclusivista de algum desses aspectos é motivo de desagregação e revolução do Estado. A Segunda Conferência Europeia e Norte-Americana sobre a Prevenção da Delinquência nos Grandes Centros Urbanos, realizada em Paris em novembro de 1991, expressou-se de maneira inequívoca sobre o problema. Concluiu dizendo que o único instrumento para reverter a situação é a implementação de "uma política de prevenção que contemple aumento de investimentos nos setores básicos de saúde, habitação e educação, combate prioritário às causas da criminalidade e do uso de drogas, causas essas que estão na pobreza, no desemprego e no esfacelamento da família".

O Estado precisa agir, para coordenar as liberdades individuais e grupais, pois nenhuma liberdade é solitária e o capital não está naturalmente voltado para a caridade.

Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente e Senhores Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Guilherme Palmeira.

O SR. GUILHERME PALMEIRA (PFL — AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, esta Casa, em sessão realizada no último dia 29, decidiu, por ampla maioria, após a renúncia do então presidente Fernando Collor de Mello, aplicar-lhe a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos.

Discordando do procedimento adotado e da decisão que lhe foi consequente, considerei por bem ausentar-me do Plenário para não coonestar, com minha presença, deliberação que, data máxima vénia de meus eminentes Pares, foi professa ao arrepi da lei e dos princípios gerais do Direito, sem resguardo mínimo dos parâmetros estabelecidos em nossa Constituição.

Por isso mesmo entendi, como sugestão acertada, o voto proferido, na ocasião, pelo eminentíssimo Senador Josaphat Marinho. Nele, Sua Excelência analisou, sob o prima doutrinário e da técnica jurídica, a momentosa questão. Ficou muito clara a incompetência do Senado Federal para prolatar decisão com o alcance que pretendeu.

Como bem acentuou Sua Excelência:

"Da pena de perda do cargo é que resulta a declaração de inabilitação para o exercício da função pública, nos explícitos termos do parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal. Vale dizer: sem declarar a perda do cargo, é injurídico proclamar a inabilitação para o exercício de função pública. Tendo a renúncia apresentada produzido efeitos plenos, sem nenhuma objeção, já não há inabilitação a declarar."

E não é só isso. Juristas de renome neste País, entre os quais o festejado jurisconsulto Miguel Reale e o eminentíssimo Ministro Paulo Brossard, do Supremo Tribunal Federal, também se manifestaram sobre o absurdo dessa medida.

São de Miguel Reale estas palavras, proferidas ante a decisão do Senado Federal que, após a renúncia de Fernando Collor de Mello, aplicou-lhe a pena de inabilitação para o exercício do cargo público pelo período de oito anos:

No meu entender, uma decisão dessa natureza não teria o apoio do STF. Sem pena de afastamento não pode haver penas acessórias. Isso significa que o processo de impeachment do Presidente perde, incontinenti, o seu objeto e deveria ter sido considerado automaticamente extinto."

Ora, Sr. Presidente, preclaros Senadores, não é necessário grande exercício de lógica para compreender-se que a simples renúncia ao cargo fulminaria, por si só, o processo de apuração do crime de responsabilidade, não tendo como, por manifesta motivação político-ideológica, nele prosseguir-se para aplicar ao presidente renunciante uma pena imprópria, injurídica e violadora do devido processo legal previsto na Constituição.

Todos sabemos, juristas ou não, que a pena de inabilitação para o exercício da atividade política é acessória e, por consequência, só factível após resolvido o incidente principal, que é, no caso, a declaração da perda do cargo.

Fora disso, não há que se cogitar em punir pelo mero desejo de punir. As penas não existem para serem aplicadas ao mero alvedrio do julgador, sem uma razão objetiva.

Para aplicá-las, há um pressuposto principal, que é o da legalidade. Devem estar previstas em lei, com todas as condições e requisitos de executoriedade. Há, ainda, o pressuposto de tipicidade de conduta que necessita ser inquestionavelmente materializada e provada.

Pautar-se fora desses limites, que juridicamente se estabelecem em respeito aos direitos da pessoa humana é penetrar — e peço vénia mais uma vez — no reino do arbítrio.

O julgador há que pautar seu julgamento nos estritos termos da lei. Quando isso não ocorre — e o episódio recente é uma dolorosa manifestação desse quadro — quebranta-se o estado de direito, funda-se um precedente perigoso e põe-se a Nação a viver em clima de absoluta insegurança jurídica.

Essas as razões, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que, sem pretender interferir no juízo alheio ou subestimar o poder judicante de meus Pares, fizeram que me retirasse do Plenário, deixando claro que naquele momento minha atitude se deveu única e exclusivamente à discordância em relação aos aspectos

jurídicos do processo, não significando de forma alguma posicionamento quanto ao mérito da questão ali julgada.

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência recebeu requerimentos de urgência referentes às matérias constantes da convocação extraordinária. Para sua apreciação, a Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje às 18h30min.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 23 minutos.)

Ata da 18^a Sessão, em 26 de janeiro de 1993

7^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura - EXTRAORDINÁRIA -

Presidência do Sr. Dirceu Carneiro

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Albano Franco — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Álvaro Pacheco — Aureo Melo — Bello Parga — Beni Veras — Carlos De'Carli — Chagas Rodrigues — Cid Saboia de Carvalho — Dario Pereira — Dirceu Carneiro — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Epitácio Cafeteira — Esperidião Amin — Eva Blay — Francisco Rolemberg — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Gilberto Miranda — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Júlio Campos — Júnia Marise — Jutahy Magalhães — Juvêncio Dias — Lavoisier Maia — Levy Dias — Lourenemberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Luiz Alberto — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Marluce Pinto — Mauro Benevides — Meira Filho — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Ney Suassuna — Odacir Soárez — Onofre Quinlan — Pedro Simon — Rached Saldaña — Ronan Tito — Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 68 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimentos de urgência que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 93, DE 1993

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno, para a Mensagem nº 92, de 1993, que autoriza a contratação de operação de crédito externo entre a Companhia Vale do Rio São Francisco — CODEVASF e a Empresa Hungara de Comércio Exterior e de Empreendimentos para

Exportação — AGROINVEST, destinada a financiar a importação de bens e serviços de assistência técnica e transferência de tecnologia.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1993. — Marco Maciel — Humberto Lucena — Chagas Rodrigues — Ney Maranhão.

REQUERIMENTO N° 94, DE 1992

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para Ofício nº S-13, de 1993, do Governo do Estado do Pará, solicitando a retificação da Resolução nº 1, de 1992.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1993. — Valmir Campelo — Esperidião Amin — Elcio Álvares — Chagas Rodrigues — Humberto Lucena.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Esses requerimentos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, II, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 95, DE 1993

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 105, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de Alterosa — MG, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A, no valor de trezentos e cinqüenta milhões de cruzeiros.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1993. — Lucídio Portella.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 96, DE 1993

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 108, de 1992, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, destinadas ao giro de 83% das 132.099.676 LFTP, vencíveis no primeiro semestre de 1993.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1993. — **Lucídio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a redação final, o projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 97, DE 1993

Requeiro, nos termos dos arts. 50, § 2º, da Constituição Federal, 215 e 216, do Regimento Interno do Senado Federal, seja solicitada ao Excentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda a seguinte informação:

— em que data expira o contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Indústria Brasileira de Formulários para o fornecimento, por esta última, de cartões destinados à Loteria Instantânea (Raspadinha), explorada pela supracitada empresa pública.

Justificação

A informação ora requerida visa instruir procedimento tendente à análise dos custos e das despesas realizadas pela Caixa Econômica Federal com exploração da Loteria Instantânea.

A matéria, em última instância, inclui-se no rol daquelas cuja fiscalização financeira compete a esta Casa.

Por outro lado, o dado solicitado há de balizar o acompanhamento do processo de licitação que deverá ser instaurado

para o fornecimento do material mencionado após a expiração do contrato ora em vigor.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1993. — **Gilberto Miranda.**

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O requerimento lido será submetido ao exame da Comissão Diretora.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

MENSAGEM Nº 445, DE 1992

(Incluída em Ordem do Dia, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Mensagem nº 445, de 1992, pela qual o Presidente da República solicita que sejam excetuados do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 7/92, bem como no art. 4º, IV, e seus §§ 1º e 2º, da de nº 82/90, ambas do Senado Federal, os contratos a serem celebrados pela União Federal junto a Governos de países credores e suas agências de créditos. (Dependendo de votação do Requerimento nº 27/93, de extinção de urgência.)

Nos termos do art. 140, a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Esperidião Amin para proferir o parecer.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PDS — SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, trata-se de iniciativa governamental tomada, na verdade, em duas etapas. E antes de proferir o meu parecer desejo salientar que dentre as etapas que já cumprimos para reisentar o Brasil no chamado sistema financeiro internacional, aquela com maior conteúdo político, na minha opinião, foi a negociação chamada acordo no âmbito do Clube de Paris, que se transformou na Resolução do Senado nº 7/92.

Esta Resolução, na minha opinião, diz respeito ao acordo com maior conteúdo político, porque versa sobre o nosso relacionamento com organismos oficiais no âmbito do Clube de Paris. Não é uma negociação entre o Governo brasileiro e um banco privado, como ocorreu com o acordo sobre os juros atrasados, e como, bem mais recentemente, ocorreu com o parecer do nobre Senador José Fogaça e a nossa aprovação, do acordo versando sobre o principal da nossa dívida.

Dentro da sistemática de entendimentos informais com as Lideranças Partidárias, logo depois da posse do então Ministro Gustavo Krause e do então Ministro Paulo Haddad, fomos convidados a participar, juntamente com os Líderes dos demais Partidos, de um reunião que nos apresentou três dificuldades que deveriam ser apreciadas pelo Senado, concernente à aplicação da Resolução nº 7/92.

Essas três dificuldades decorrem — repito — do fato de que a Resolução nº 7/92 não dispõe sobre o nosso entendimento com o banco privado. Com o banco privado, os representantes do nosso País devem ter um procedimento — e nós todos devemos ter — de ilimitadas cautelas, porque se trata do nosso relacionamento com a banca internacional, ou seja, com o mercado bancário, com os banqueiros internacionais que têm créditos com o nosso País.

No caso dos créditos oficiais, sejam eles aqueles das chamadas agências de fomento, como KFW, BID e Banco Mun-

dial, é claro que o nosso relacionamento tem que ter um conteúdo político muito maior e no caso dos Bancos Centrais, ou seus equivalentes, dos países credores, os nossos relacionamentos têm que ter ainda outros componentes e o principal componente inovador é de natureza política.

Recordo aqui que na aprovação da Resolução nº 07/92, cujo relatório foi de minha autoria, eu havia proposto uma cláusula de protesto pelo tratamento que havia sido dado ao País, ao Brasil, diferente do tratamento dado aos países credores, não são bancos privados credores, no caso do Egito e da Polônia.

A proposta do artigo advertência, que o Brasil faria conter naquela que veio a ser Resolução nº 7, foi contudo derrotada aqui no plenário, com o meu voto evidentemente derrotado também naquele particular.

As dificuldades, voltando ao tema, são três: Primeiro, na Resolução nº 82/90 e na sua sucedânea Resolução nº 7/92 a previsão de que o fórum para resolução do contencioso, que se abra entre o Brasil e os credores, respeite uma modalidade que em princípio deveria ser retificada quando se trata de credor oficial. A modalidade prevista tanto na Resolução nº 82/90 quanto na Resolução nº 7/92 é de que o deslinde dessa questão seja feito por árbitros na seguinte razão — é a solução tripartite, quase que lembrando a solução que adotamos na questão da gestão da mão-de-obra dos portos — um juiz apontado pelo Brasil, um juiz apontado pelo oponente ou contendor, e um terceiro oriundo da Corte de Haia.

Ora, é justo que, quando o relacionamento não é com o banco privado, se alterne a esta modalidade a via diplomática que é, na regra, a via de resolução de deslinde das demandas que afetam as relações entre as nações que, sendo independentes, mantêm entre si um relacionamento permanente, acrescido esse relacionamento ou não por acordos bilaterais sancionados pelo Congresso brasileiro.

A segunda peculiaridade é a da questão da superveniência de fatores que alterem o comportamento de uma economia e o seu enunciado de maneira unilateral.

Permita-me aqui fazer, ainda que não seja uma prática jurídica recomendável, a interpretação autêntica do texto da Resolução nº 82/90; o que estava na mira do Senador brasileiro quando o Congresso adotava a providência decorrente da auditoria que se determinava se fizesse, na Constituição de 88, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos créditos internacionais que existiam e existem contra o Brasil?

Não se fez auditoria alguma e nem se pretendia fazer auditoria de crédito de banco oficial. Ninguém foi auditar a origem dos créditos do Banco Mundial, a origem dos créditos do BID, do KFW, do governo A ou do governo B. A auditoria e o alvo da Resolução nº 82/90 era evidentemente, e há de ser sempre, um só: os contratos de financiamento existentes e ainda hoje existentes com os bancos privados.

Foi esta parte do universo da nossa chamada dívida externa que foi auditada e que foi objeto deste resguardo da nossa autoridade no relacionamento bilateral.

Por isso, entendo que, no caso específico do relacionamento com entidades oficiais, é cabível que o Governo brasileiro tenha a faculdade, não a delegação irrevogável, de estabelecer os dois mecanismos que daqui a pouco vou ler.

O terceiro ponto, é a respeito de uma modalidade que defendi e defendo especificamente contra a Resolução nº 7/92. Sabíamos que havia objeção do governo de um país, o Governo americano, que sempre deseja e deseja cobrar do Governo brasileiro um *spread*, uma comissão de administra-

ção do contrato, superior a 0,3% acima do custo de captação. E fixamos, com a aprovação da Comissão de Assuntos Econômicos, com a advertência do então Presidente do Banco Central, que dizia que eles iam ter dificuldade com o País. E, finalmente, aqui no Senado foi aprovado pelo plenário que não poderia exceder a 0,3%. Ocorre que é 0,3% sobre o custo de captação. E, aí, não levamos em conta a diversidade em cada país da origem dos fundos. Há países que vão buscar dinheiro para nos emprestar e os Estados Unidos são um caso característico. Um país que tem uma dívida interna avaliada em três trilhões, quatro trilhões de dólares, segundo o anúncio na oportunidade da posse do novo Presidente, é evidente que não tem dinheiro orçamentário para emprestar para ninguém. Não é o caso do Japão. Este país não vai buscar dinheiro na bolsa para nos emprestar. Ele tem créditos orçamentários; logo, ele não tem custo de captação. A Suíça tem outra modalidade. Então, surge daí a terceira proposta de alteração da resolução, aí específica e exclusivamente da Resolução nº 7/92.

Então, vou agora apresentar aquilo que iria ao encontro do que pede o Governo. Entendo que é procedente e apresento como proposta aos meus pares, com os resguardos que acho que devemos ter, no mínimo. É claro que, dependendo da decisão da Casa, a minha proposta pode ser aceita, isto é, o que o Governo pede pode ser aceito ou não e além dos resguardos que estou tentando oferecer — porque não pretendo oferecer uma carta em branco nem para este Governo, nem para nenhuma outra gestão. Poder-se-iam até estudar outras salvaguardas de que o Senado deveria dispor para, sem embarrar o prosseguimento dessa jornada de regularização da situação financeira do Brasil no cenário internacional, sem prejuízo dessa marcha, preservar as suas prerrogativas e as suas responsabilidades constitucionais. Então, vou enunciar e comentar cada tópico.

Gostaria, ainda, de fazer um pedido à Mesa, que este relatório, que apresentei hoje, à tarde, antes das 16 horas e 30 minutos, fosse distribuído no Plenário. Acredito que ficaria mais correto, mas vou procurar ler, com a maior ênfase possível, os artigos do projeto de resolução.

Temos uma resolução que dispõe sobre o acordo do Clube de Paris, é a Resolução nº 7, e é esta que vamos afetar ou não com esse projeto de resolução.

Para os fins previstos no art. 1º da Resolução nº 7, de 30 de abril de 1992 — e a resolução, essa sim, encontra-se distribuída — fica a União autorizada a dispensar a inclusão nos respectivos instrumentos contratuais.

O que são os instrumentos contratuais? São os contratos bilaterais, filhos do acordo do Clube de Paris. Cada país firma com o nosso País um acordo bilateral, na modalidade, e esse acordo bilateral tem que ser encaminhado para o Senado Federal num prazo de 15 dias. Hoje, por exemplo, recebemos, suponho que todos os Srs. Senadores tenham recebido a Mensagem do Governo Federal nos encaminhando o acordo ou a tratativa do acordo com a República da Alemanha. Já nos chegou aqui a dos Estados Unidos, que por sinal acabaram concordando com os 0,3% de comissão de administração do contrato.

Para os fins previstos no art. 1º da Resolução nº 7, fica a União autorizada a dispensar a inclusão nos respectivos contratos bilaterais, ou instrumentos con-

tratuais, do previsto no parágrafo único do art. 4º da referida resolução.

O que vem a ser isso? É a cláusula da Resolução nº 7/92:

Fica autorizada a dispensar o previsto no parágrafo único do art. 4º

E o que vem a ser o previsto no parágrafo único do art. 4º?

Os acordos bilaterais a serem celebrados com os governos estrangeiros e suas agências não poderão fixar taxas de spread — margem de comissão a ser acrescida aos custos de captação — superiores ao limite de 0,3%.

Isto passa a ser substituído pela seguinte expressão, que é o inciso III, deste artigo, da nova Resolução:

Os contratos não poderão conter margem de comissão ou de custos administrativos a ser acrescida à taxa de juros básica, assim considerada pelo Banco Central do Brasil, superior a 0,3% ao ano.

Então, no caso de um país que não tem custo de captação, o patamar básico para o spread passa a ser a taxa de juros básica, assim reconhecida pelo nosso representante na negociação, que é o Banco Central do Brasil. No caso de um país que tem custo de captação, não há necessidade de segunda alternativa.

Por exemplo: um país pode oscilar da posição de empreendedor com custo de captação para sem custo de captação. Este seria o caso, por exemplo, da Alemanha. Historicamente, este País tinha créditos orçamentários para emprestar a outros países. Com as necessidades decorrentes da reunificação, as suas premências a estão levando — pelo que estou informado — nos dois últimos anos, 1991 e 1992, a recorrer ao mercado para captar recursos para honrar esses compromissos, que, na verdade, são nossos. Contudo, daqui a pouco, a Alemanha pode voltar à situação de emprestadora de dinheiro próprio, de dinheiro orçamentário.

Segundo dispensa das condições constantes no art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 82, tem-se o seguinte:

Deverão conter os contratos-cláusula prevendo a possibilidade de sua modificação sempre que necessário para restabelecer o equilíbrio contratual, eventualmente rompido pela superveniência de alteração substancial, não causada pelas partes das condições presentes na época de sua celebração. Os contratos de que trata este artigo deverão estabelecer que os litígios dele decorrentes serão submetidos à arbitragem.

Qual a forma de arbitragem que a Resolução 82/90 consagra?

Um dos árbitros deverá ser escolhido pelo credor, outro, pelo devedor e, o terceiro, de comum acordo pelos dois primeiros. Não havendo concordância com respeito ao nome do terceiro árbitro, este será designado pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça de Haia.

Ou seja, esta é a condição geral que a Resolução 82/90 estabelece, e nós também estamos propondo aqui que seja excepcionada.

Bom, e daí, como é que fica? Não fica também sem uma outra forma.

A forma prevista em consonância com o apresentado como necessário pelo governo é:

Art. 2º: Os contratos de que trata o art. 1º da Resolução nº 7, ou seja, põe uma nova ordem jurídica para substituir isto que está sendo excluído. Os contratos de que trata o art. 1º da Resolução nº 7, de 30 de abril de 92, devem se adequar aos seguintes parâmetros: — se não são aqueles os parâmetros, quais são?

— São os seguintes: 1º) Deve ser assegurada a reciprocidade, sempre que houver previsão de possibilidade de sua modificação, quando necessária para restabelecer o equilíbrio contratual eventualmente rompido pela superveniência da alteração substancial, não causada pelas partes, das condições presentes na época de sua celebração.

Estabelece que não é especificamente para o caso de negociação entre Estados, ou seja, entre o Governo brasileiro e o Governo dos países credores. Isto não vale, repito, para bancos privados, que haja a reciprocidade. Por quê? Da aplicação dos princípios da Resolução 82/90, entende o Governo que, no caso de negociação com outro governo, cabe um tratamento, que a seguir é apresentado, da via diplomática.

Qual é o outro parâmetro? O segundo parâmetro é: sempre que houver previsão — quer dizer: se o contrato não prevê nada, não precisa nem de indicar o árbitro nem outra forma de arbitragem — sobre meios de solução de controvérsia deverão os contratos — repito, só vale para a Resolução 7/92, ou seja, só vale para o acordo com governos — estabelecer, alternativamente, que as dúvidas e os litígios delas decorrentes, ou serão resolvidos por via amigável ou diplomática — que é a regra geral que, pelo menos em princípio deve presidir a relação entre países que mantêm acordos ou um relacionamento constante, permanente a nível internacional — ou submetidos à arbitragem na forma do disposto no art. 4º, § 1º e 2º, da Resolução nº 82, de 18 de dezembro de 1990. Isto é, além da Resolução nº 82/90, havendo a previsão, o acordo bilateral firmado entre um país e outro pode conter a possibilidade de deslinde, não necessariamente nos levando ao desempatador da Corte de Haia, mas sim pelo foro que, habitualmente, existe na relação diplomática.

Insisto em dizer que isso só seria aplicável no relacionamento entre países e que o caminho é o diplomático. O caminho, muitas vezes, já está estabelecido por acordos bilaterais, repito, firmados soberanamente e soberanamente reconhecidos pelo Legislativo brasileiro.

Finalmente, o terceiro tópico. Como fica a questão do spread? Os contratos não poderão conter margem de comissão ou de custos administrativos a serem acrescidos à taxa de juros básica, considerada pelo Banco Central do Brasil como superior a 0,3% ao ano. Ou seja, não estamos alterando o plus que pode ser cobrado, mas estamos admitindo que a base sobre a qual se assenta esse plus sofra os efeitos das peculiaridades econômicas da situação interna de cada país. Nem todos os países têm custo de captação.

Finalmente, devo esclarecer que o Governo brasileiro vinha procedendo nesta linha de negociação. Não houve, pelo que pude perceber, solução de continuidade e me sinto absolutamente à vontade, coerente com toda a linha de procedimento da Resolução nº 7, inclusive com aquela do protesto, que foi derrotada pelo Senado. Lembro-me que o Senador Mário Covas foi um dos que nos acompanhou naquela votação, quase que uma repescagem; e que acabou o protesto sendo incluído,

pelo Senador Mauro Benevides, na Carta de Comunicação ao Presidente da República, por via de consequência ao Ministro da Economia de então.

A meu ver, essa salvaguarda da interpretação do Banco Central, por exemplo, me satisfaz. Não posso deixar de confiar no Banco Central do Brasil para o reconhecimento do que é a taxa de juro básica. Não posso. Não tenho outro mecanismo. Não tenho outro conselheiro. E acho que o Banco Central é o foro para aceitar, ou não, o que é a taxa de juro básica. Isto, para mim, é uma salvaguarda. Mas pode ser que, para os meus pares, a salvaguarda deva ser outra.

Mas o espírito do projeto de resolução que ofereço é atender às solicitações que o Governo faz. Por quê? Porque esses contratos nunca precisaram e nem precisarão de auditoria — vamos falar bem claro — para saber se a taxa de juro está correta, se teve um intermediário lesivo aos interesses do Brasil, porque se trata de relacionamento Governo a Governo. E o Senado conhecerá os contratos. Nenhum deles ficará desconhecido da Casa, num prazo estabelecido na Resolução nº 7, de 1992.

Quero ainda salientar que, no caso dos dois primeiros tópicos, o atendimento ao postulado pelo Governo implica em excepcionar, para cumprir a Resolução nº 7/92, aquela que seria a chamada "Resolução Mãe", a de nº 82/92. Isso não pode ser escondido. E no caso das três, estamos abrindo tanto a Resolução nº 7/92 quanto a Resolução nº 82/90, com alternativa específica para os contratos bilaterais entre países. Não é entre o nosso País e o banco do fulano ou o banco do sicrano.

Preciso dizer isso, porque é só isso que me consegue tranquilizar neste momento em que eu, dando consequência à missão que tive no debate sobre o Acordo do Clube de Paris, recebo a missão de ser o Relator deste Processo.

Eram esses os esclarecimentos que eu tinha a fazer, Sr. Presidente. Na medida do possível me coloco à disposição para o debate ou para os esclarecimentos que eventualmente eu possa produzir ou, se for além da minha compreensão ou da minha inteligência, que eu possa procurar trazer aos meus pares.

É O SEGUINTE O RELATÓRIO A QUE SE REFERE O RELATOR:

Chega a esta Comissão mensagem do então Sr. Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República encarecendo excetuar "do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 7/92, bem como no art. 4º, IV, e seus §§ 1º e 2º da de nº 82/90, ambas desta Casa, os contratos a serem celebrados pela União Federal junto a governos de países credores e suas agências de crédito".

A Exposição de Motivos que acompanha a matéria, subscrita pelo ex-Ministro Gustavo Krause, de início, lembra terem os representantes brasileiros negociado junto ao "Clube de Paris", no início do corrente ano, os termos de um "acordo de princípios" que, uma vez aprovado, passaria a reger a elaboração dos contratos bilaterais com vistas à reestruturação da dívida externa do setor público nacional junto a entidades oficiais externas. Em atenção às prescrições constitucionais, foi o instrumento apreciado pelo Senado Federal, que autorizou a implementação da medida nos termos e condições estabelecidas na Resolução nº 7/92.

Até o presente, segundo informa o documento ministerial, foram concluídas e implementadas as negociações com os representantes dos governos da França, Estados Unidos

e Canadá. Entretanto, vêm os negociadores brasileiros enfrentando dificuldades com diversos outros credores em face da limitação contida no parágrafo único do art. 4º da indigitada Resolução nº 7/92, *verbis*:

"Os acordos bilaterais a serem celebrados com os governos estrangeiros e suas agências não poderão fixar taxas de spread (margem de comissão a ser acrescida aos custos de captação) superior ao limite de 0,3% ao ano."

O impasse gerado, segundo as autoridades brasileiras, prende-se ao seguinte:

(i) diversas agências oficiais operam ao abrigo de alocações orçamentárias e, na medida em que não há captação de recursos no mercado, não têm um custo de captação propriamente dito. Esta característica é particularmente presente no caso de agências que não são dotadas de autonomia organizacional no seio da administração do respectivo país credor;

(ii) ainda em casos em que a agência oficial de crédito é dotada de personalidade jurídica própria e capta recursos no mercado, através da emissão de títulos, pode ocorrer que peculiaridades da legislação sobre finanças públicas do respectivo país atribuam às operações da agência determinado custo, de ofício, influindo assim, de forma artificial, em seu custo de captação oficial;

(iii) algumas agências credoras têm feito considerações relativas à confidencialidade para justificar sua impossibilidade em declarar formalmente, em documentos contratuais, quais sejam seus custos de captação, ou ainda que a taxa de juros utilizada no contrato corresponde a seu custo de captação. Alegam que incorreriam em consequências adversas caso revelassem seus custos de captação, em virtude de implicações de natureza financeira e concorrencial."

Alega-se, ainda, dificuldade em observar o prescrito no art. 4º, IV, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 82/90, igualmente aplicável à espécie, que dispõe:

"Art. 4º Os contratos relativos a operações de crédito externo de que participem a União ou suas autarquias:

.....
IV — deverão conter cláusulas prevendo a possibilidade de sua modificação, sempre que necessário para restabelecer o equilíbrio contratual, eventualmente rompido pela superveniência da alteração substancial, não causada pelas partes, das condições presentes na época de sua celebração.

§ 1º Os contratos de que trata este artigo deverão estabelecer que os litígios deles decorrentes serão submetidos a arbitragem.

§ 2º Um dos árbitros deverá ser escolhido pelo credor, outro pelo devedor, e o terceiro de comum acordo pelos dois primeiros. Não havendo concordância com respeito ao nome do terceiro árbitro, este será designado pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça de Haia."

Quanto à inclusão de cláusula acolhendo a chamada teoria da imprevisão em matéria contratual, diz-se que a resistência dos credores decorre do seguinte:

"A primeira exigência, relativa à cláusula preventiva de adaptação do contrato em virtude de mudança de circunstâncias, tem por antecedentes as razões que levaram à eclosão da crise da dívida externa dos países em desenvolvimento, no início dos anos oitenta. Alterações bruscas de circunstâncias do cenário econômico internacional — taxas de juros, políticas de restrição a importações impostas pelos países em desenvolvimento — afetaram então, substancialmente e de forma adversa, a capacidade de países devedores — entre os quais o Brasil — de cumprir suas obrigações denominadas em moeda estrangeira.

Têm os representantes de países credores alegado que a inclusão de cláusula de adaptação contratual é incoerente com a natureza e essência das negociações realizadas com os demais países devedores que têm sua dívida renegociada naquele fórum. Referidos motivos têm sido alegados como justificativa para a impossibilidade em aceitar a inclusão, nos respectivos contratos, de referida cláusula."

Já no particular da eleição da arbitragem como forma de solucionar eventuais pendências diz o documento ministerial:

"A previsão de inclusão necessária, nos contratos de reestruturação da dívida, de cláusula de arbitragem, tem por objetivo afastar a possibilidade de que as questões derivadas de tais contratos, obviamente outras que não as derivadas do próprio processo arbitral, sejam julgadas por cortes estrangeiras.

Referida preocupação tem por contexto e antecedentes os contratos firmados pela União Federal com os bancos credores estrangeiros. Com efeito, referidos contratos, celebrados com pessoas jurídicas de direito privado, têm natureza bancária e são, via de regra, celebrados no exterior e regidos pelo Direito estrangeiro — em geral o Direito do Estado de Nova Iorque. Para que se previna a possibilidade de, em virtude deste conjunto de elementos de conexão, julgarem-se as cortes estrangeiras competentes para decidir sobre litígios decorrentes dos referidos contratos, faz-se justificável a inclusão de cláusula arbitral.

O mesmo não sucede, entretanto, com os contratos pactuados sob a égide do Clube de Paris, os quais, por suas características próprias, distinguem-se dos contratos celebrados com bancos de atividade transnacional.

O fato de serem celebrados entre pessoas jurídicas de Direito público, nos termos de um acordo de princípios — a "Agreed Minute" — avançado em foro multilateral de que são membros exclusivamente Estados soberanos, significa que controvérsias decorrentes dos contratos bilaterais não estariam, de qualquer forma, sujeitas à jurisdição de cortes estrangeiras. Ainda nos casos em que o contrato bilateral é celebrado não com o país credor, mas com uma agência de crédito do respectivo país, permanece inalterada a natureza pública do contrato, vez que a agência representa o próprio Estado na transação."

Tendo em vista eliminar possíveis resistências ou equívocos relacionados à abertura de exceções ao cumprimento das Resoluções nº 7/92 e 82/90, ambas do Senado Federal, o Se-

nhor Presidente da República julgou conveniente enviar a Mensagem Presidencial nº 96, de 1993 (nº 40, de 25 de janeiro de 1993, na origem) propondo um aditamento à Mensagem Presidencial nº 445. Através da Exposição de Motivos nº 25/93, de 21 de janeiro de 1993, o Ministro da Fazenda Paulo Roberto Haddad sugere que as exceções solicitadas sejam limitadas ao "estritamente necessário à celebração dos acordos com os Estados ou suas agências de crédito". Para tanto ele propõe a introdução de parâmetros novos que devem substituir as disposições anteriormente contidas no art. 4º, parágrafo único da Resolução nº 7/92, bem como no art. 4º, IV e seus §§ 1º e 2º da Resolução nº 82/90, sem enfraquecimento da posição negociadora brasileira.

Considerando a imperiosa necessidade de regularizar o intercâmbio financeiro com os credores estrangeiros e ainda as judiciais razões apresentadas para excluir das contratações as apontadas exigências, opinamos pela aprovação da matéria nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 1993

Exclui do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 7/92, bem como no art. 4º, IV, e seus §§ 1º e 2º da Resolução nº 82/90, os contratos a serem celebrados para a reestruturação da dívida externa do setor público junto aos governos dos países devedores e suas respectivas agências de crédito, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Para os fins previstos no art. 1º da Resolução nº 7, de 30 de abril de 1992, fica a União autorizada a dispensar a inclusão, nos respectivos instrumentos contratuais, do previsto no parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, bem assim das condições constantes do art. 4º, inciso IV, e §§ 1º e 2º da Resolução nº 82/90.

Art. 2º Os contratos de que trata o art. 1º da Resolução nº 7, de 30 de abril de 1992, devem se adequar aos seguintes parâmetros:

I — deve ser assegurada a reciprocidade, sempre que houver previsão da possibilidade de sua modificação, quando necessária para restabelecer o equilíbrio contratual, eventualmente rompido pela superveniente de alteração substancial, não causada pelas partes, das condições presentes na época de sua celebração;

II — sempre que houver previsão sobre meios de solução de controvérsias, deverão os contratos estabelecer, alternativamente, que as dúvidas e os litígios delas decorrentes ou serão resolvidos por via amigável ou diplomática, ou submetidos a arbitragem, na forma do disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 82, de 18 de dezembro de 1990; e

III — os contratos não poderão conter margem de comissão ou de custos administrativos (**Spread**) a ser acrescida à taxa de juros básica, assim considerada pelo Banco Central do Brasil, superior a 0,3% ao ano.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O Parecer conclui pela apresentação do Projeto de Resolução nº 6/93, que excluiu do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 7/92, bem como no art. 4º, inciso IV e seus §§ 1º e 2º da Resolução nº 82/90, os contratos bilaterais a serem celebrados para reestruturação da dívida externa do setor público junto aos governos dos países credores e suas respectivas agências de créditos e dá outras providências.

Completada a discussão da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único.(Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.
Em votação.

O Sr. Josaphat Marinho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra pela ordem.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL — BA. Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, não há no plenário mais do que 15 Srs. Senadores. V. Ex^a deve pedir aos companheiros que estão nos gabinetes que venham ao plenário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Nobre Senador, a Presidência já fez soar a campainha dos corredores.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PDS — SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não me sinto à vontade para pedir verificação de **quorum**, mas subscrevo o pedido de verificação de **quorum**, porque uma matéria como essa tem que ser aprovada pela manifestação dos Srs. Senadores. Assim, se o Senador Josaphat Marinho está de fato pedindo verificação de **quorum**, eu o subscrevo.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro — A Presidência já fez soar a campainha dos corredores, noticiando os Srs. Senadores da votação em plenário.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.
Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.(Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Josaphat Marinho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra pela ordem.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL — BA. Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, peço verificação de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — V. Ex^a pede verificação de **quorum** com a sustentação dos Srs. Senadores Esperidião Amin, Paulo Bisol, Eduardo Suplicy, Hydekel Freitas, Chagas Rodrigues, Eva Blay. Está aceito o pedido de verificação de **quorum**.

A Presidência suspende a sessão por 10 minutos para que os Srs. Senadores possam vir até o plenário.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 19 horas e 6 minutos, a sessão é reaberta às 19 horas e 18 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — É evidente a falta de **quorum**.

Em consequência, a votação da matéria fica adiada.

Fica, também, prejudicada a apreciação dos Requerimentos de Urgência nº 93 e 94/93.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 1993

(Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 6, de 1993, que exclui o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 7, de 1992, bem como no art. 4º, inciso IV e seus §§ 1º e 2º da Resolução nº 82, de 1990, os contratos a serem celebrados para a reestruturação da dívida externa do setor público junto aos governos dos países credores e suas respectivas agências de crédito, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19h18min)

ATOS DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 175, DE 1991, QUE APOSENTOU JOSÉ MATTOS CABRAL, ANALISTA LEGISLATIVO

Apostila

Fica alterado o fundamento legal da concessão da aposentadoria, a que se refere o presente Ato, para incluir o art. 11, da Resolução SF nº 87/89, do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Senado Federal, 25 de janeiro de 1993. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 18, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 000341/93-2, resolve alterar o Ato desta Presidência nº 14, de 1986, publicado no DCN, Seção II, de 11 de março de 1986, para manter aposentada a servidora MARIA DO CARMO RONDON RIBEIRO SARAIVA, Diretora, DAS-4, efetiva, no cargo, em comissão, de Diretora da Subsecretaria de Administração de Pessoal, em comissão, código SF-DAS-101.4, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 67, 186, inciso III, alínea a, e 193, todos da Lei nº 8.112/90, bem assim com o art. 11 da Resolução SF nº 87, de 1989, com proventos integrais do cargo, em comissão, de Diretor da Subsecretaria de Administração de Pessoal, código SF-DAS-101.4, a partir de 1º de setembro de 1992, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 25 de janeiro de 1993. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

MESA	LIDERANÇA DO GOVERNO	LIDERANÇA DO PTB
Presidente Mauro Benevides - PMDB - CE	Líder Pedro Simon	Líder José Eduardo
1º Vice-Presidente		Vice-Líderes Louremberg Nunes Rocha Jonas Pinheiro
2º Vice-Presidente Carlos De'Carti - PTB - AM	LIDERANÇA DO PMDB	LIDERANÇA DO PDT
1º Secretário Dirceu Carneiro - PSDB - SC	Líder Humberto Lucena	Líder Maurício Corrêa
2º Secretário Márcio Lacerda - PMDB - MT	Vice-Líderes Cid Sabóia de Carvalho	Vice-Líder Nelson Wedekin
3º Secretário Rachid Saldanha Derzi - PRN - MS	Coutinho Jorge	
4º Secretário Iram Saraiwa - PDT - GO	Garibaldi Alves Filho	LIDERANÇA DO PRN
Suplentes de Secretário Lavoisier Maia - PDT - RN	José Fogaca	Líder Ney Maranhão
Meira Filho - PFL - DF	Ronaldo Aragão	Vice-Líder Áureo Mello
Lucídio Portella - PDS - PI	Mansueto de Lavor	LIDERANÇA DO PDS
Beni Veras - PSDB - CE	Pedro Simon	Líder Esperidião Amin
	LIDERANÇA DO PSDB	Vice-Líder Lucídio Portella
	Líder Fernando Henrique Cardoso	LIDERANÇA DO PDC
	Vice-Líderes Chagas Rodrigues	Líder Amazonino Mendes
	Jutahy Magalhães	
	LIDERANÇA DO PFL	
	Líder Marco Maciel	
	Vice-Líderes Elcio Álvares	
	Odacir Soares	

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA - CCJ**

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Nelson Carneiro

Vice-Presidente: Mauricio Corrêa

Titulares **Suplentes**

PMDB

Amir Lando	Wilson Martins
Antonio Mariz	Aluizio Bezerra
Cid Sabóia de Carvalho	César Dias
José Fogaça	Garibaldi Alves Filho
Mansueto de Lavor	Divaldo Surugay
Nelson Carneiro	Nabor Júnior
Pedro Simon	Ronaldo Aragão
Alfredo Campos	João Calmon

PFL

Josaphat Marinho	Henrique Almeida
Francisco Rollemberg	Hydekel Freitas
Carlos Patrocínio	Júlio Campos
Odacir Soares	Lourival Baptista
Elcio Álvares	Meira Filho

PSDB

Eva Blay	Chagas Rodrigues
Jutahy Magalhães	Teotônio Vilela Filho
Beni Veras	Almir Gabriel

PTB

Luiz Alberto	Vaga cedida p/ o PST (*)
Valmir Campelo	Louremberg Nunes Rocha

PDT

Magno Bacelar	Pedro Teixeira
---------------	----------------

PRN

Júnia Marise	Áureo Mello
--------------	-------------

PDC

Amazonino Mendes	Moisés Abrão
------------------	--------------

PDS

Esperidião Amin	Jarbas Passarinho
-----------------	-------------------

PSB + PT

José Paulo Bisol	Eduardo Suplicy
------------------	-----------------

PST

Enéas Faria (*)	
-----------------	--

Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes - Ramais 3972 e 3987

Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa
- Anexo das Comissões - Ramal 4315

(*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas alterações

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Almir Gabriel

Vice-Presidente: Francisco Rollemberg

Titulares **Suplentes**

PMDB

Amir Lando	Alfredo Campos
Antonio Mariz	Flaviano Melo
César Dias	Irapuan Costa Júnior
Cid Sabóia de Carvalho	José Fogaça
Divaldo Surugay	Mansueto de Lavor
Garibaldi Alves Filho	Nabor Júnior
Wilson Martins	Nelson Carneiro
João Calmon	Ronan Tito

Ronaldo Aragão
Onofre Quinan

Pedro Simon
Coutinho Jorge (*)

PFL

João Rocha	Dario Pereira
Guilherme Palmeira	Álvaro Pacheco
Odacir Soares	Bello Parga
Hydekel Freitas	Meira Filho
Carlos Patrocínio	Lourival Baptista
Francisco Rollemberg	Elcio Álvares

PSDB

Almir Gabriel	Mário Covas
Beni Veras	Teotônio Vilela Filho
Jutahy Magalhães	Eva Blay

PTB

Marluce Pinto	Valmir Campelo
Vaga cedida p/ o PST (*)	Luiz Alberto
Jonas Pinheiro	Levy Dias

PDT

Lavoisier Maia	Nelson Wedekin
Pedro Teixeira	Magno Bacelar

PRN

Ney Maranhão	Vago
Áureo Mello	Albano Franco

PDC

Epitácio Cafeteira	Amazonino Mendes
--------------------	------------------

PDS

Lucídio Portella	João França
------------------	-------------

PSB + PT

Eduardo Suplicy	José Paulo Bisol
-----------------	------------------

PST

Enéas Faria (*)	
-----------------	--

Secretário: Luiz Cláudio de Brito - Ramais 3515/16

Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.

Local: Sala das Comissões, Anexo das Comissões - Ramal 3652

(*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas alterações

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: Raimundo Lira

Vice-Presidente: Ruy Bacelar

Titulares

Suplentes

PMDB

(Vaga cedida para o PT)	Amir Lando
Aluizio Bezerra	Antonio Mariz
César Dias	Cid Sabóia de Carvalho
Mansueto de Lavor	Divaldo Surugay
Nabor Júnior	Wilson Martins
José Fogaça	João Calmon
Ronan Tito	Onofre Quinan
Ruy Bacelar	Pedro Simon
Ronaldo Aragão	Humberto Lucena

PFL

Guilherme Palmeira	Odacir Soares
Meira Filho	Bello Parga
Raimundo Lira	Júlio Campos
Henrique Almeida	Álvaro Pacheco
Dario Pereira	Elcio Álvares
João Rocha	Josaphat Marinho

Mário Covas	PSDB	Fernando H. Cardoso (*)	PDS	Jarbas Passarinho	Lucídio Portella
José Richa		Almir Gabriel	PSB + PT		
Beni Veras		Chagas Rodrigues	Vaga cedida para o PMDB (*)	Vago	
Affonso Camargo	PTB	Lourenberg Nunes Rocha	Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos		
Valmir Campelo		Jonas Pinheiro	Ramais: 3496 e 3497		
Levy Dias		Marluce Pinto	Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas		
Nelson Wedekin	PDT	Darcy Ribeiro	Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa -		
Lavoisier Maia		Pedro Teixeira	Anexo das Comissões - Ramal 46		
Júnia Marise	PRN	Vago	(*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas		
Albano Franco		Ney Maranhão	alterações		
Moisés Abrão	PDC	Gerson Camata	COMISSÃO DE SERVIÇOS DE		
Esperidião Amin	PDS	Jarbas Passarinho	INFRA-ESTRUTURA _ CI		
Eduardo Suplicy	PT		(23 Titulares e 23 Suplentes)		
Secretário: Dirceu Vieira M. Filho			Presidente: Júlio Campos		
Ramais: 3515/3516/4354/3341.			Vice-Presidente: Mário Covas		
Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas			Titulares	Suplentes	
Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa -					
Ramal 4344			PMDB		
(*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas			Flaviano Melo	Amir Lando	
alterações			Wilson Martins	César Dias	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES			Irapuan Costa Júnior	Juvêncio Dias	
E DEFESA NACIONAL _ CRE			Nabor Júnior	Mansueto de Lavor	
(19 Titulares e 19 Suplentes)			Onofre Quinan	Ronaldo Aragão	
Presidente: Irapuan Costa Júnior			Divaldo Surugay	Ronan Tito	
Vice-Presidente: Lourival Baptista			Ruy Bacelar	Antonio Mariz	
Titulares			Garibaldi Alves Filho	Humberto Lucena	
		Suplentes			
Aluizio Bezerra	PMDB	Antonio Mariz	PFL		
Irapuan Costa Júnior		Flaviano Melo	Dario Pereira	Raimundo Lira	
Nelson Carneiro		João Calmon	Henrique Almeida	Elcio Álvares	
Pedro Simon		José Fogaca	Lourival Baptista	Josaphat Marinho	
Ronaldo Aragão		Nabor Júnior	Júlio Campos	Odacir Soares	
Ronan Tito		Ruy Bacelar	Hydekel Freitas	Meira Filho	
Humberto Lucena (*)	PFL				
Marco Maciel		Francisco Rolemberg	PSDB		
Guilherme Palmeira		Josaphat Marinho	Teotônio Vilela Filho	Beni Veras	
Lourival Baptista		Raimundo Lira	Mário Covas	Jutahy Magalhães	
Álvaro Pacheco		Hydekel Freitas	Fernando H. Cardoso (*)	José Richa	
José Richa	PSDB	Jutahy Magalhães	PTB		
Chagas Rodrigues		Eva Blay	Marluce Pinto	Levy Dias	
Jonas Pinheiro	PTB	Levy Dias	Lourenberg N. Rocha	Vaga cedida p/ o PST (*)	
Marluce Pinto		Valmir Campelo	PDT		
Pedro Teixeira	PDT	Darcy Ribeiro	Pedro Teixeira	Lavoisier Maia	
Albano Franco	PRN	Júnia Marise	PRN	Áureo Mello	
Moisés Abrão	PDC	Epitácio Cafeteira	PDC	Epitácio Cafeteira	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CB
 (27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: Louremberg Nunes Rocha
 Vice-Presidente: Coutinho Jorge

Titulares

Alfredo Campos
 Juvêncio Dias
 Flaviano Melo
 Garibaldi Alves Filho
 João Calmon
 José Fogaça
 Mansueto de Lavor
 Humberto Lucena
 Amir Lando

Suplentes

PMDB

Aluizio Bezerra
 Cid Sábia de Carvalho
 Irapuan Costa Júnior
 Nelson Carneiro
 Wilson Martins
 Ronaldo Aragão
 Ronan Tito
 Ruy Bacelar
 Vago

PFL

Josaphat Marinho
 João Rocha
 Meira Filho
 Álvaro Pacheco
 Júlio Campos
 Bello Parga

Dario Pereira
 Odacir Soares
 Francisco Rollemburg
 Guilherme Palmeira
 Carlos Patrocínio
 Henrique Almeida

PSDB

Almir Gabriel
 Teotônio Vilela Filho
 Eva Blay

Mário Covas
 Beni Veras
 José Richa

PTB

Louremberg Nunes Rocha
 Jonas Pinheiro
 Levy Dias

Luiz Alberto
 Marluce Pinto
 Vaga cedida p/ o PST (*)

PDT

Darcy Ribeiro
 Lavoisier Maia

Pedro Teixeira
 Nelson Wedekin

PRN

Áureo Mello
 Júnia Marise

Ney Maranhão
 Albano Franco

PDC

Amazonino Mendes

Gerson Camata

PDS

Jarbas Passarinho

Esperidião Amin

PST

Enéas Faria(*)

Secretária: Mônica Aguiar Inocente –
 Ramais 3496/3497/3321/3539

Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas

Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa – Ramal 3121
 (*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas
 alterações

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 286.706,00 até 1º/11/92

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 286.706,00 até 1º/11/92

J. avulso Cr\$ 2.048,00 até 1º/11/92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900**

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 107

(Julho a setembro de 1990)

Está circulando o nº 107 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

COLABORAÇÃO

Medidas provisórias — *Raul Machado Horta*

Os serviços de telecomunicações na Constituição Brasileira de 1988 — *Gaspar Viana*

A Constituição de 1988 e o sistema financeiro nacional — *Arnaldo Wald*

A autonomia universitária e seus limites jurídicos — *Giuseppe da Costa*

A aposentadoria dos servidores na Constituição de 1988 — *Palmares Moreira Reis*

Direito urbanístico e limitações administrativas urbanísticas — *Diego de Figueiredo Moreira Neto*

Controle parlamentar da administração — *Odetta Medauar*

Observações sobre os Tribunais Regionais Federais — *Aldemar Ferreira Maciel*

O recurso especial e o Supremo Tribunal de Justiça — *Sálvio de Figueiredo Teixeira*

Tribunal de Contas e Poder Judiciário — *Jarbas Maranhão*

Jurisdição e competência: nota sobre o sentido histórico-político da distinção — *Nelson Saldanha*

A atuação dos Procuradores da República no atual contexto de competência jurisdicional federal em tema de combate a entorpecentes — *Vitor Fernandes Gonçalves*

Conceito de "underselling" ("dumping") dentro do

Anteprojeto da nova Lei Antitruste — *Mário Roberto Villanova Nogueira*

Os direitos de autor e os que lhes são conexos sobre obras intelectuais criadas ou interpretadas sob o regime de prestação de serviços — *José Carlos Costa Netto*

Bem de família — *Zerio Veloso*

Fundamentos da arbitragem no Direito brasileiro e estrangeiro — *Jorge Barrientos Parra*

"Lobbies" e grupos de pressão como agentes de informação para o Poder Legislativo — *Yamil e Sousa Diura*

Desequilíbrios regionais no atendimento às demandas de educação — *Edivaldo M. Boaventura*

A biblioteca legislativa e seus objetivos — *Eduardo José Wense Dias*

Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil y Comercial en Argentina. Protección de los acreedores — *Dr. Daniel E. Moeremans*

La influencia de la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de los Derechos Humanos en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Español — *Antonio M. Lorça Nararrete*

PUBLICAÇÕES

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

A venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22 andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasil. Tel. (61) 311-5559

PREÇO DO EXEMPLAR

CR\$ 1.000,00

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado — CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 110

(abril a junho de 1991)

Está circulando o nº 110 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 398 páginas, contém as seguintes matérias:

Assinatura para 1991 (nº 109 a 112)

Cr\$ 4.500,00

COLABORAÇÃO

- A primeira Constituição Republicana do Brasil – *Alcides de Mendonça Lima*
- Tarefa dos partidos políticos no processo de integração da América Latina – *André Franco Montoro*
- Os actos legislativos no Direito Constitucional Português – *Jorge Miranda*
- Konrad Hesse: Uma nova crença na Constituição – *Inocêncio Mártires Coelho*
- Os Direitos Humanos como limitações ao poder constituinte – *Leomar Barros Amorim de Sousa*
- Revisão constitucional – *Geraldo Ataliba*
- Direito Constitucional Brasileiro (Reflexões sobre aspectos elementares) – *Sebastião Baptista Affonso*
- Mandado de injunção – *Marcelo Duarte*
- As Medidas Provisórias no Sistema Jurídico-Constitucional Brasileiro – *Fran Figueiredo*
- Aspectos do Regime Constitucional da Desapropriação – *Victor Rolf Laubé*
- A liberdade de expressão e a propaganda eleitoral ilícita – *Geraldo Brindeiro*
- Questões e direitos relativos à mulher nas Constituições do Brasil e de Minas Gerais – *Anamaria Vaz de Assis Medina*
- Fundações privadas instituídas pelo Poder Público – *Adilson Abreu Dallari*

- Auditoria e avaliação da execução – *Rosineth Monteiro Soares*
- Soberania do Poder Judiciário – *Antônio de Pádua Ribeiro*
- o Poder Normativo da Justiça do Trabalho – *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*
- A Escola Judicial – *Sálvio de Figueiredo Teixeira*
- Da constitucionalidade do bloqueio de valores – *Adriano Perácio de Paula*
- O Programa Brasileiro de Privatização de Empresas Estatais – *Marcos Juruena Villela Souto*
- Tratamento jurídico dispensado no Brasil ao capital estrangeiro – *Werter R. Faria*
- Agricultura e inflação sob o capitalismo periférico – *Mauro Márcio Oliveira*
- A pau e pedra: notas sobre o vandalismo – *José Arthur Rios*
- Dois momentos decisivos na vida de Rui Barbosa – *Rubem Nogueira*
- PESQUISA – Direito Comparado**
- Lei inglesa de proteção ao consumidor, 1961
- Lei inglesa de segurança do consumidor, 1978
- Emenda à lei inglesa de segurança do consumidor, 1986
- Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal, Anexo I, 22º andar – Praça dos Três Poderes, CEP 70160 – Brasília, DF – Telefones: 311-3578 e 311-3579

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal – CGA 470775.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:
Dispõe sobre o Estatuto da Criança
e do Adolescente, e dá outras
providências (D.O. de 16-7-90)**

Legislação correlata

**Convenção sobre os direitos da criança
(DCN, Seção II, de 18-9-90)**

Índice temático

**Lançamento
Cr\$ 1.000,00**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JANEIRO A MARÇO 1991
ANO 28 - NÚMERO 109

Em circulação com estas matérias:

HOMENAGEM

Luiz Viana Filho - *Edivaldo M. Boaventura*

Afonso Arinos - *Jarbas Maranhão*

COLABORAÇÃO

A reforma monetária cruzeiro - *Letacio Jansen*
O planejamento na economia brasileira - *Clovis V. do Couto e Silva*

Os valores e a Constituição de 1988 - *Eduardo Silva Costa*

A Constituição Brasileira de 1988; subsídios para os comparatistas - *Ana Lucia de Lyra Tavares*

Inovações constitucionais - *Silveira Neto*

O pluralismo jurídico na Constituição de 1988 - *Silvio Dobrowolski*

A segurança pública na Constituição - *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

A Constituição Federal de 1988 e o mandato de segurança contra ato judicial - *Alvaro Lazzarini*

A propósito da extradição: a impossibilidade do STF apreciar o mérito do processo de extradição, indisponibilidade do controle jurisdicional na extradição - *Negí Calixto*

Cinco temas controvertidos do Direito Penal - *Edilson Pereira Nobre Júnior*

O Direito Internacional e os Direitos dos Povos - *Pedro Pinto Leite*

O "status" jurídico dos países sem litoral e as regras da Convenção de Montego Bay

sobre o Direito do Mar - *Georgenor de Souza Franco Filho*

Sobre o Direito Natural na Revolução Francesa - *Marcela Varejão*

"Ermächtigung": proposta de leitura da hermenêutica na Teoria Pura do Direito - *Gladston Mamede*

Direito Romano em Gramsci - *Ronaldo Poletti*
A filiação ilegítima e a constituição de 1988 - *Clayton Reis*

Solidariedade e fiança - *Arnaldo Wald*

Proteção jurídica das embalagens - *Carlos Alberto Bittar*

Contratos estipulados por computador: declaración de voluntad. Forma y momento de su perfeccionamiento - *Daniel E. Moeremans y Carlos E. Saltor*

A Ação Civil Pública no Estatuto da Criança e do Adolescente - *Hugo Negro Mazzilli*

Recurso adesivo e ordem constitucional: são compatíveis? - *José Pitas*

A arte e o obsceno - *Everardo da Cunha Luna*

A PMCE, os servidores militares e a Carta Estadual/89 - *Adauto Rodrigues de Oliveira Leite*

O Conselho Constitucional Francês: ator da lei, mas nunca seu autor! - *Paulo Rodrigues Vieira*

Os Direitos Fundamentais na Lei Fundamental de Bonn - *Luis Afonso Heck*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado - CGA 470775.